

Decisão vinculativa do Comité (artigo 65.º)



**Decisão vinculativa n.º 1/2023 relativa ao litígio
apresentado pela autoridade de controlo irlandesa sobre as
transferências de dados efetuadas pela
Meta Platforms Ireland Limited para o seu serviço Facebook
(artigo 65.º do RGPD)**

Adotada em 13 de abril de 2023

Translations proofread by EDPB Members.
This language version has not yet been proofread.

Índice

1	Descrição do litígio.....	5
2	Direito a uma boa administração.....	9
3	Condições para a adoção de uma decisão vinculativa	10
3.1	Objecção(ões) formulada(s) por várias ACI em relação a um projeto de decisão.....	10
3.2	A AC IE não dá seguimento às objeções ao projeto de decisão ou considera que as objeções não são pertinentes ou fundamentadas	11
3.3	Admissibilidade do processo.....	12
3.4	Estrutura da decisão vinculativa	13
4	Sobre a imposição de uma coima	14
4.1	Análise da ACP no projeto de decisão	14
4.2	Resumo das objeções suscitadas pelas ACI.....	14
4.3	Posição da ACP em relação às objeções.....	24
4.4	Análise do CEPD	26
4.4.1	Apreciação da pertinência e fundamentação das objeções	26
4.4.2	Apreciação do fundamento.....	30
5	Sobre a imposição de uma ordem relativa aos dados pessoais transferidos	59
5.1	Análise da ACP no projeto de decisão.....	59
5.2	Resumo das objeções suscitadas pelas ACI.....	59
5.3	Posição da ACP em relação às objeções.....	61
5.4	Análise do CEPD	63
5.4.1	Apreciação da pertinência e fundamentação das objeções	63
5.4.2	Apreciação do fundamento.....	65
6	Decisão vinculativa.....	77
7	Observações finais	79

O Comité Europeu para a Proteção de Dados,

Tendo em conta o artigo 63.º e o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir designado por «**RGPD**»)¹,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado por «**EEE**»), nomeadamente o anexo XI e o Protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 154/2018, de 6 de julho de 2018²,

Tendo em conta o artigo 11.º e o artigo 22.º do seu Regulamento Interno (a seguir designado por «**regulamento interno do CEPD**»)³,

Considerando o seguinte:

(1) Decorre do artigo 60.º do RGPD que a autoridade de controlo principal (a seguir designada por «**ACP**») coopera com as outras autoridades de controlo interessadas (a seguir designadas por «**ACI**») para procurar alcançar um consenso, que a ACP e as ACI trocam entre si todas as informações pertinentes e que a ACP comunica sem demora as informações pertinentes sobre o assunto às outras autoridades de controlo interessadas. A ACP envia sem demora um projeto de decisão às outras ACI para que emitam parecer e toma as suas posições em devida consideração.

(2) Quando uma das ACI expressar uma objeção fundamentada e pertinente ao projeto de decisão, em conformidade com o artigo 4.º, ponto 24, e o artigo 60.º, n.º 4, do RGPD, e a ACP não tencionar dar seguimento à objeção ou considerar que a objeção não é fundamentada e pertinente, a ACP remete o assunto para o procedimento de controlo da coerência referido no artigo 63.º do RGPD.

(3) O Comité Europeu para a Proteção de Dados (a seguir designado por «**CEPD**») tem como principal função garantir a aplicação coerente do RGPD em todo o EEE. Nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, o CEPD emite uma decisão vinculativa em relação a todos os assuntos sobre que incidam as objeções pertinentes e fundamentadas, em especial se existe uma violação do RGPD.

(4) A decisão vinculativa do CEPD é adotada por maioria de dois terços dos membros do CEPD, nos termos do artigo 65.º, n.º 2, do RGPD, em conjugação com o artigo 11.º, n.º 4, do regulamento interno do CEPD, no prazo de um mês após o presidente do CEPD e a autoridade de controlo competente terem decidido que o processo está completo. O prazo pode ser prorrogado por mais um mês, tendo em conta a complexidade do assunto, por decisão do presidente do CEPD por iniciativa própria ou a pedido de, pelo menos, um terço dos membros do CEPD.

(5) Em conformidade com o artigo 65.º, n.º 3, do RGPD, se, apesar dessa prorrogação, o CEPD não tiver podido adotar uma decisão dentro do prazo, deve fazê-lo no prazo de duas semanas a contar do termo da prorrogação, por maioria simples dos seus membros.

¹ JO L 119 de 4.5.2016, p. 1.

² As referências aos «Estados-Membros» efetuadas ao longo da presente decisão devem ser entendidas como referências aos «Estados do EEE».

³ O regulamento interno do Comité Europeu para a Proteção de Dados foi adotado em 25 de maio de 2018 (versão atual: adotada em 6 de abril de 2022).

(6) Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 6, do regulamento interno do CEPD, apenas faz fé o texto em língua inglesa da decisão, uma vez que é a língua do procedimento de adoção do CEPD,

ADOTOU A SEGUINTE DECISÃO VINCULATIVA:

1 DESCRIÇÃO DO LITÍGIO

1. O presente documento contém uma decisão vinculativa adotada pelo CEPD em conformidade com o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD. A decisão diz respeito ao litígio surgido na sequência de um projeto de decisão (a seguir designado por «**projeto de decisão**») emitido pela autoridade de controlo irlandesa («Data Protection Commission», a seguir designada por «**AC IE**, também denominada neste contexto «**ACP**») e às subsequentes objeções formuladas por várias ACI («Österreichische Datenschutzbehörde», a seguir designada por «**AC AT**»; «Der Hamburgische Beauftragte für Datenschutz und Informationsfreiheit», também em nome de todas as AC alemãs⁴, a seguir designada por «**AC DE**»; «Agencia Española de Protección de Datos», a seguir designada por «**AC ES**»; «Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés», a seguir designada por «**AC FR**»).
2. O projeto de decisão em causa diz respeito a um «inquérito por iniciativa própria» (IN-20-8-1) («**inquérito**»), iniciado pela AC IE, em 28 de agosto de 2020, sobre as atividades de tratamento de dados da rede social Facebook (a seguir designado por «**serviço Facebook**»⁵) da Facebook Ireland Limited e, mais especificamente, sobre as transferências de dados pessoais para fora da UE/EEE efetuadas com base em cláusulas contratuais-tipo («**CCT**») (nos termos do artigo 46.º, n.º 2, alínea d), do RGPD).
3. A Facebook Ireland Limited é uma empresa estabelecida em Dublin, na Irlanda. Posteriormente, a empresa alterou a sua firma para «Meta Platforms Ireland Limited» (a seguir designada «**Meta IE**»). Qualquer referência à Meta IE na presente decisão vinculativa significa uma referência à Facebook Ireland Limited ou à Meta Platforms Ireland Limited, consoante o caso⁶.
4. De acordo com a descrição da AC IE, o âmbito do inquérito englobava duas questões: 1) a legalidade das transferências internacionais de dados pessoais de indivíduos da UE/EEE⁷ que visitam, acedem, utilizam ou de outra forma interagem com o serviço Facebook, efetuadas pela Meta IE, para a Facebook Inc. nos termos das CCT⁸, na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia

⁴ No presente inquérito, todas as AC alemãs participaram como autoridades de controlo interessadas. A objeção foi suscitada pela AC de Hamburgo, também em nome da AC DE Federal, da AC de Bade-Vurtemberg, das duas AC da Baviera («Der Bayerische Landesbeauftragte für den Datenschutz e Bayerisches Landesamt für Datenschutzaufsicht»), da AC de Berlim, da AC de Brandeburgo, da AC de Brema, da AC de Hesse, da AC de Meclemburgo-Pomerânia Ocidental, da AC da Baixa Saxónia, da AC da Renânia do Norte-Vestefália, da AC de Renânia-Palatinado, da AC de Sarre, da AC da Saxónia, da AC da Saxónia-Anhalt, da AC de Schleswig-Holstein, da AC da Turíngia.

⁵ A AC IE esclareceu que o inquérito e o projeto de decisão dizem respeito apenas ao serviço Facebook. Projeto de decisão, n.º 1.8. O serviço Facebook foi definido pela Meta IE nas suas observações sobre o anteprojeto de decisão de 2 de julho de 2021 (p. 5 e n.º 1.1 da p. 11) como «o serviço Facebook (disponível no sítio Web www.facebook.com e através da aplicação para telemóvel)».

⁶ A Meta Platforms, Inc. era anteriormente Facebook, Inc.

⁷ A AC IE esclareceu que o âmbito geográfico do inquérito se limita aos utilizadores do serviço Facebook na UE/EEE. Projeto de decisão, n.º 1.8.

⁸ A AC Irlanda esclareceu que o inquérito diz respeito a transferências efetuadas com base:

- na Decisão de 2010 relativa às CCT e nas CCT de 2010 (Decisão 2010/87 da Comissão, JO L 39 de 12.2.2010, revogada em 26 de setembro de 2021),
- e, em seguida, na Decisão de 2021 relativa às CCT (Decisão de Execução 2021/914 da Comissão, de 4 de junho de 2021, JO L 199 de 7.6.2021, p. 31) e nas CCT de 2021.

proferido em 16 de julho de 2020 no processo C-311/18 («**acórdão Schrems II**»)⁹ (estas transferências de dados pessoais serão a seguir designadas por «**transferências internacionais do FB**»); 2) se (e/ou quais) os poderes de correção devem ser exercidos pela AC IE nos termos do artigo 58.º, n.º 2, do RGPD, caso se chegue à conclusão de que a Meta IE atua ilicitamente e viola o artigo 46.º, n.º 1, do RGPD¹⁰.

5. A AC IE explicou que também está envolvida num «inquérito baseado em queixas» distinto e autónomo (IN-21-6-3), no qual a Meta IE também é um inquirido e em que serão determinadas questões substancialmente idênticas às abordadas no projeto de decisão¹¹. O referido inquérito baseia-se numa queixa apresentada por Maximilian Schrems (a seguir designado por «**M. Schrems**»)¹², estando a AC IE a conduzi-lo separadamente.
6. Nestas circunstâncias, a AC IE convidou M. Schrems, enquanto parte interessada, a partilhar os seus pontos de vista em momentos específicos do inquérito, tal como descrito a seguir¹³.
7. Além disso, a AC IE convidou o Governo dos Estados Unidos da América (a seguir designado por «**Governo dos EUA**») a partilhar os seus pontos de vista sobre questões específicas em momentos específicos do inquérito, tal como descrito a seguir¹⁴.
8. A AC IE declarou no seu projeto de decisão que considerava a AC IE como a ACP, na aceção do RGPD, para a Meta IE, enquanto responsável pelo tratamento, para efeitos das transferências internacionais de dados pessoais realizadas com base nas CCT no contexto do serviço Facebook¹⁵.
9. O quadro seguinte apresenta um resumo da cronologia dos acontecimentos que fazem parte do procedimento conducente à apresentação do assunto ao procedimento de controlo da coerência.

28.8.2020	A AC IE emitiu um anteprojeto de decisão (a seguir designado por « anteprojeto de decisão ») à Meta IE em 28 de agosto de 2020. O anteprojeto de decisão serviu de notificação à Meta IE do início de um inquérito por iniciativa própria, definindo o seu âmbito e base jurídica. A AC IE convidou a Meta IE a apresentar as suas observações sobre o anteprojeto de decisão.
-----------	---

Projeto de decisão, n.ºs 1.8 e 5.20.

⁹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de julho de 2020, Facebook Ireland e Schrems, C-311/18, ECLI:EU:C:2020:559.

¹⁰ Anteprojeto de decisão, n.º 1.2.

¹¹ Projeto de decisão, n.º 9.50. No número indicado, a referência ao inquérito «IN-18-6-3» constitui um erro editorial e deve ser lida como «IN-21-6-3».

¹² Esta queixa foi apresentada em 25 de junho de 2013 (projeto de decisão, n.º 2.6), posteriormente reformulada e reapresentada em 1 de dezembro de 2015 (projeto de decisão, n.º 2.25) e mais tarde reclassificada no contexto da resolução dos processos de fiscalização jurisdicional subsequentes (tal como descrito no n.º 2.47 do projeto de decisão).

¹³ Memorando ao secretariado do CEPD, de 19 de janeiro de 2023, p. 1. O projeto de decisão explica que M. Schrems também pediu uma fiscalização jurisdicional contra o CPD (que ocorreu em 8 de outubro de 2020). Na sequência de um acordo alcançado entre a AC IE e M. Schrems, o pedido foi indeferido por despacho do Tribunal Superior em 13 de janeiro de 2021 e a queixa referida na nota de rodapé anterior foi reclassificada. Ver projeto de decisão, n.º 2.47, que remete para o registo n.º 2020/707JR do Tribunal Superior.

¹⁴ Memorando ao secretariado do CEPD, de 19 de janeiro de 2023, p. 2.

¹⁵ Projeto de decisão, n.ºs 4.19 a 4.20.

10.9.2020	A Meta IE pediu uma fiscalização jurisdicional, contestando o anteprojeto de decisão ¹⁶ . O pedido foi indeferido em 14 de maio de 2021 ¹⁷ .
Maio de 2021 — Setembro de 2021	<p>Em 21 de maio de 2021¹⁸, a AC IE renovou o seu convite à Meta IE para apresentar observações sobre o anteprojeto de decisão, que a Meta IE apresentou em 2 de julho de 2021 («observações da Meta IE sobre o anteprojeto de decisão»).</p> <p>Ao mesmo tempo, a AC IE convidou M. Schrems a apresentar observações sobre o anteprojeto de decisão. Em 20 de julho de 2021, a AC IE convidou M. Schrems a apresentar observações sobre as observações (não confidenciais) da Meta IE sobre o anteprojeto de decisão. Em resposta, M. Schrems apresentou observações à AC IE em 15 de agosto de 2021 («observações de M. Schrems sobre o anteprojeto de decisão»).</p> <p>Em 18 de agosto de 2021, a AC IE colocou questões adicionais à Meta IE relativamente às suas observações; a Meta IE respondeu em 1 de setembro de 2021 («observações complementares da Meta IE sobre o anteprojeto de decisão»).</p> <p>Em 23 de agosto de 2021, a AC IE apresentou à Meta IE uma cópia das observações de M. Schrems sobre o anteprojeto de decisão; a Meta IE respondeu em 24 de setembro de 2021 («resposta da Meta IE às observações de M. Schrems sobre o anteprojeto de decisão»).</p> <p>Em 20 de agosto de 2021, a AC IE convidou o Governo dos EUA, enquanto parte interessada, a apresentar observações sobre uma série de questões que lhe foram colocadas pela AC IE, às quais foi dada uma resposta em 20 de setembro de 2021 («observações do Governo dos EUA sobre o anteprojeto de decisão»).</p>
21 - 22.2.2022	Tendo examinado o material obtido durante o inquérito, incluindo as observações e as respostas acima identificadas, a AC IE emitiu um anteprojeto de decisão revisto (« anteprojeto revisto »). A AC IE convidou a Meta IE a exercer o seu direito de ser ouvida em relação ao anteprojeto revisto. Nessa altura, a AC IE também deu a M. Schrems e ao Governo dos EUA a oportunidade de apresentarem observações em resposta ao anteprojeto revisto.
Março de 2022 — Abril de 2022	M. Schrems apresentou observações à AC IE em 21 de março de 2022 (« observações de M. Schrems sobre o anteprojeto de

¹⁶ Projeto de decisão, n.ºs 1.6 e 2.44.

¹⁷ Projeto de decisão, n.º 2.45.

¹⁸ Projeto de decisão, n.º 2.46.

	<p>decisão revisto»). O Governo dos EUA apresentou observações à AC IE em 4 de abril de 2022 («observações do Governo dos EUA sobre o anteprojeto de decisão revisto»).</p> <p>A Meta IE apresentou observações em 29 de abril de 2022 sobre o anteprojeto revisto, as observações de M. Schrems sobre o anteprojeto de decisão revisto e as observações do Governo dos EUA sobre o anteprojeto de decisão revisto («observações da Meta IE sobre o anteprojeto de decisão revisto»).</p>
6.7.2022	A AC IE partilhou o seu projeto de decisão com as ACI, em conformidade com o artigo 60.º, n.º 3, do RGPD.
Julho de 2022 — Agosto de 2022	Várias ACI (a AC AT, as AC DE, a AC ES e a AC FR) suscitaram objeções em conformidade com o artigo 60.º, n.º 4, do RGPD ¹⁹ . Além disso, várias ACI apresentaram observações ²⁰ .
10.8.2022	A AC IE apresentou uma cópia das objeções e observações à Meta IE, para efeitos de transparência.
20.9.2022	A AC IE emitiu um memorando em que apresentava as suas respostas a essas objeções e partilhou-o com as ACI (a seguir designada por « resposta conjunta»). A AC IE solicitou às ACI pertinentes que confirmassem, até 27 de setembro de 2022, se, tendo considerado a posição da AC IE em relação às objeções apresentadas na resposta conjunta, as ACI tencionavam manter as suas objeções. Em 27 de setembro de 2022, as AC DE confirmaram explicitamente à AC IE que mantinham as suas objeções ²¹ .
28.9.2022	A AC IE esclareceu à Meta IE a sua intenção de remeter o litígio para o CEPD e convidou a Meta IE a exercer o seu direito a ser ouvida em relação às objeções (e observações) que a AC IE propôs remeter para o CEPD juntamente com a resposta conjunta e as comunicações recebidas das ACI em resposta à resposta conjunta.
2.11.2022	A Meta IE apresentou as observações solicitadas (« observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º»).

¹⁹ A objeção da AC AT, de 2 de agosto de 2022, a objeção das AC DE, de 3 de agosto de 2022, a objeção da AC ES, de 29 de julho de 2022, a objeção da AC FR, de 3 de agosto de 2022.

²⁰ Observações da AC Noruega, de 17 de julho de 2022; observações da AC Finlândia, de 22 de julho de 2022; observações da AC Bulgária, de 2 de agosto de 2022; observações da AC Hungria, de 3 de agosto de 2022; observações da AC Polónia, de 3 de agosto de 2022; observações da AC Países Baixos, de 3 de agosto de 2022. Estas observações não fazem parte do procedimento de resolução de litígios. Para efeitos de exaustividade, o CEPD refere que a AC IE apresentou uma resposta às observações da AC Finlândia em 22 de julho de 2022.

²¹ Resposta das AC DE à resposta conjunta de 27 de setembro. Além disso, algumas ACI que apresentaram observações (ou seja, a AC Países Baixos, a AC Polónia, a AC Noruega e a AC Hungria) responderam à resposta conjunta.

10. Na sequência dos factos acima expostos, em 19 de janeiro de 2023, a AC IE remeteu o litígio para o CEPD em conformidade com o artigo 60.º, n.º 4, do RGPD, dando assim início ao procedimento de resolução de litígios nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD utilizando o Sistema de Informação do Mercado Interno (a seguir designado por «IMI») em 19 de janeiro de 2023, altura em que também confirmou a exaustividade do processo.
11. Na sequência da apresentação deste assunto pela AC IE ao CEPD, em conformidade com o artigo 60.º, n.º 4, do RGPD, o secretariado do CEPD avaliou a exaustividade do processo em nome do presidente do CEPD, em consonância com o artigo 11.º, n.º 2, do regulamento interno do CEPD.
12. O secretariado do CEPD contactou a AC IE em 30 de janeiro de 2023, solicitando-lhe que fornecesse documentos e esclarecimentos adicionais no prazo de uma semana. A AC IE forneceu os documentos e informações em 10 de fevereiro de 2023²².
13. Uma questão de especial importância que foi analisada pelo secretariado do CEPD foi o direito de ser ouvido, tal como exigido pelo artigo 41.º, n.º 2, alínea a), da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada por «**Carta dos Direitos Fundamentais**»). A secção 2 da presente decisão vinculativa contém mais informações a este respeito.
14. Em 13 de fevereiro de 2023, foi tomada a decisão sobre a exaustividade do processo, que foi distribuída pelo secretariado do CEPD a todos os membros do CEPD.
15. O presidente do CEPD decidiu, em conformidade com o artigo 65.º, n.º 3, do RGPD, em conjugação com o artigo 11.º, n.º 4, do regulamento interno do CEPD, prorrogar por mais um mês o prazo para a adoção, que é por defeito um mês, devido à complexidade do assunto em apreço.

2 DIREITO A UMA BOA ADMINISTRAÇÃO

16. O CEPD está sujeito ao artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais, em especial ao artigo 41.º (direito a uma boa administração). Tal também está refletido no artigo 11.º, n.º 1, do regulamento interno do CEPD. Foram fornecidos mais pormenores nas Diretrizes 3/2021 do CEPD sobre a aplicação do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, adotadas em 13 de abril de 2021 (versão para consulta pública) (a seguir designadas por «**Diretrizes do CEPD sobre o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD**») ²³.
17. A decisão do CEPD «é fundamentada e dirigida à autoridade de controlo principal, bem como a todas as autoridades de controlo interessadas, e é vinculativa para as partes» (artigo 65.º, n.º 2, do RGPD). Não pretende dirigir-se diretamente a qualquer outro terceiro, tal como clarificado pelo recente despacho do Tribunal Geral no processo T-709/21²⁴.

²² Tal foi efetuado retirando o pedido inicial no IMI e voltando a apresentá-lo.

²³ Diretrizes do CEPD sobre o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, n.ºs 94 a 108.

²⁴ O Tribunal Geral declarou, no seu Despacho de 7 de dezembro de 2022, WhatsApp Ireland/Comité Européen para a Proteção de Dados, T-709/21, ECLI:EU:T:2022:783 (a seguir designado por «**Despacho T-709/21 WhatsApp**»), que o responsável pelo tratamento visado pela decisão final da ACP não era diretamente afetado pela Decisão vinculativa n.º 1/2021 do CEPD, adotada em 28 de julho de 2021 (a seguir designada por «**Decisão vinculativa n.º 1/2021**»), uma vez que, por si só, não alterava de forma caracterizada a situação jurídica da recorrente e constituía um ato preparatório ou intermédio. O Tribunal Geral também clarificou que a Decisão vinculativa n.º 1/2021 não produziu efeitos jurídicos em relação ao responsável pelo tratamento que era independente da decisão final, sobre a qual a ACP dispunha de uma margem de apreciação. Consequentemente,

18. No entanto, o CEPD avaliou se foi oferecida à Meta IE a oportunidade de exercer o seu direito de ser ouvida em relação a todos os documentos que recebeu contendo as questões de facto e de direito a que o CEPD deve recorrer para tomar a sua decisão neste procedimento.
19. O CEPD observa que a Meta IE teve oportunidade de exercer o seu direito de ser ouvida em relação a todos os documentos que contêm as questões de facto e de direito consideradas e abordadas pelo CEPD no contexto da presente decisão e apresentou as suas observações escritas²⁵, que foram partilhadas com o CEPD pela AC IE.

3 CONDIÇÕES PARA A ADOÇÃO DE UMA DECISÃO VINCULATIVA

20. As condições gerais para a adoção de uma decisão vinculativa pelo CEPD estão estabelecidas no artigo 60.º, n.º 4, do RGPD e no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD²⁶.

3.1 Objeção(ões) formulada(s) por várias ACI em relação a um projeto de decisão

21. O CEPD observa que várias ACI suscitaram objeções ao projeto de decisão através do IMI. As objeções foram suscitadas nos termos do artigo 60.º, n.º 4, do RGPD.
22. Neste ponto, é importante referir as partes do projeto de decisão que não são abrangidas pelo âmbito do litígio e, por conseguinte, pela competência do CEPD. Nenhuma das conclusões da AC IE sobre as infrações cometidas pela Meta IE é contestada ou posta em causa pelas objeções suscitadas pelas ACI. Várias ACI elogiam explicitamente a análise efetuada pela AC IE²⁷.
23. No seu projeto de decisão, a AC IE considera que «a legislação dos EUA não proporciona um nível de proteção essencialmente equivalente ao proporcionado pelo direito da UE», as CCT não conseguem compensar a proteção inadequada proporcionada pela legislação dos EUA e «a Meta não dispõe de quaisquer medidas complementares que compensem a proteção inadequada proporcionada pela legislação dos EUA»²⁸. Por conseguinte, a AC IE considera que, ao efetuar as transferências internacionais do FB, a Meta viola o artigo 46.º, n.º 1, do RGPD²⁹. A AC IE também analisa a aplicação das derrogações consagradas no artigo 49.º do RGPD e conclui que «a Meta Ireland não pode invocar as derrogações previstas no artigo 49.º, n.º 1, do RGPD (ou qualquer uma delas) para justificar a

o Tribunal Geral negou provimento ao recurso de anulação apresentado pela WhatsApp Ireland Ltd, julgando-o inadmissível, dado que as condições previstas no artigo 263.º, quarto parágrafo, do TFUE não estavam cumpridas. Ver o Despacho T-709/21 WhatsApp, n.ºs 41-61.

²⁵ Em especial, as observações da Meta IE sobre o anteprojecto de decisão datadas de 2 de julho de 2021, as observações complementares da Meta IE sobre o anteprojecto de decisão datadas de 1 de setembro de 2021, a resposta da Meta IE às observações de M. Schrems sobre o anteprojecto de decisão, as observações da Meta IE sobre o anteprojecto revisto datadas de 29 de abril de 2022 e as observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º datadas de 2 de novembro de 2022.

²⁶ Nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, o Comité emite uma decisão vinculativa quando uma autoridade de controlo tiver suscitado uma objeção pertinente e fundamentada a um projeto de decisão da ACP e a ACP não tiver dado seguimento à objeção ou a ACP tiver rejeitado essa objeção por não ser pertinente ou fundamentada.

²⁷ Objeção das AC DE, p. 1; objeção da AC AT, p. 1.

²⁸ Projeto de decisão, n.º 7.201.

²⁹ Projeto de decisão, n.º 7.202.

transferência sistemática, maciça, repetitiva e contínua dos dados dos utilizadores da UE para os EUA»³⁰.

24. A AC IE considera que «é necessário exercer poderes de correção para fazer face às infrações identificadas» e que «em todas as circunstâncias, é adequado, necessário e proporcionado ordenar a suspensão das transferências de dados nos termos do artigo 58.º, n.º 2, alínea j), do RGPD»³¹.
25. A AC IE remete para as conclusões do Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir designado por «TJUE») no acórdão Schrems II e recorda que, embora caiba à AC IE «determinar as medidas adequadas e necessárias e tomar em consideração todas as circunstâncias da transferência de dados pessoais em causa nessa determinação, a autoridade de controlo é, no entanto, obrigada a executar a sua responsabilidade de assegurar que o RGPD seja plenamente aplicado com toda a diligência devida»³². A AC IE conclui então que, enquanto autoridade de controlo, é «obrigada a tomar as medidas adequadas para corrigir a violação identificada do artigo 46.º do RGPD» e que «é adequado, necessário e proporcionado invocar o poder previsto no artigo 58.º, n.º 2, alínea j), do RGPD para ordenar a suspensão das transferências de dados»³³.
26. Todas as objeções suscitadas no presente processo dizem apenas respeito à aplicação de medidas corretivas e, mais especificamente, sugerem o acréscimo de outras medidas corretivas, concordando simultaneamente com a ordem de suspensão proposta pela AC IE³⁴.

3.2 A AC IE não dá seguimento às objeções ao projeto de decisão ou considera que as objeções não são pertinentes ou fundamentadas

27. A AC IE considerou que as objeções suscitadas pela AC AT, pela AC FR e pelas AC DE são «pertinentes e fundamentadas» para efeitos do artigo 4.º, ponto 24, do RGPD. No entanto, no caso da objeção suscitada pela AC ES, a AC IE considera que esta objeção não é «pertinente e fundamentada» pelas razões expostas na «Avaliação interna do estado das objeções» da AC IE³⁵ e em seguida.
28. Em 20 de setembro de 2022, a AC IE forneceu às ACI uma análise das objeções destas na sua resposta conjunta. A análise é apresentada «sem prejuízo da posição da AC IE sobre se alguma das objeções suscitadas constitui uma objeção “pertinente e fundamentada” para efeitos do artigo 4.º, ponto 24, do RGPD». De acordo com a AC IE, a resposta conjunta representa o «cumprimento pela AC IE da sua obrigação (enquanto autoridade de controlo principal) de ter devidamente em conta os pontos de vista expressos pelas ACI e, assim, facilitar (na medida do possível) a conclusão do processo de cooperação e coerência por consenso, tal como previsto no artigo 60.º do RGPD»³⁶.

³⁰ Projeto de decisão, n.º 8.106.

³¹ Projeto de decisão, n.º 9.1.

³² Projeto de decisão, n.º 9.24, que remete para o acórdão Schrems II, n.º 112.

³³ Projeto de decisão, n.º 9.25.

³⁴ Na sua objeção, a AC AT considera esta ordem como sendo «adequada para tornar o tratamento conforme com o capítulo V do RGPD» (objeção da AC AT, p. 3). As AC DE «acolhem e apoiam fortemente esta ordem» (objeção das AC DE, p. 2). Ver também a Objeção da AC ES, p. 2. A AC FR «não põe em causa a afirmação constante do projeto de decisão de que a suspensão das transferências é uma medida para resolver a infração identificada» (objeção da AC FR, n.º 8, p. 3). Como tal, a ordem de suspensão não está sujeita a qualquer objeção por parte das ACI e não é abrangida pelo âmbito do litígio nem, por conseguinte, pela competência do CEPD.

³⁵ Anexo do ofício da AC IE à Meta IE de 28 de setembro de 2023.

³⁶ Resposta conjunta, p. 1.

29. Após ter definido a sua posição sobre as razões para manter inalterado o projeto de decisão, a AC IE concluiu que não daria seguimento às objeções³⁷.

3.3 Admissibilidade do processo

30. O processo em causa preenche, *prima facie*, todos os elementos enumerados no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, uma vez que as ACI suscitaram objeções ao projeto de decisão no prazo previsto no artigo 60.º, n.º 4, do RGPD, e a AC IE não deu seguimento nem rejeitou as objeções por não serem, na sua opinião, pertinentes ou fundamentadas.
31. O CEPD toma nota da posição da Meta IE de que a AC IE não deveria ter remetido o litígio para o CEPD nos termos do artigo 65.º do RGPD à luz do «Decreto presidencial relativo ao reforço das salvaguardas para as atividades de informações de sinais dos Estados Unidos» (a seguir designado por «decreto presidencial»), emitido em 7 de outubro de 2022 pelo presidente dos Estados Unidos, bem como dos «Regulamentos relativos ao Tribunal de Fiscalização da Proteção de Dados introduzidos pelo decreto presidencial» (a seguir designados por «**regulamentos do Procurador-Geral dos Estados Unidos**») emitidos pelo Procurador-Geral dos Estados Unidos³⁸. Concretamente, a Meta IE solicitou à AC IE «o direito de ser ouvida no que diz respeito às alterações à legislação e à prática dos EUA introduzidas pelo decreto presidencial e ii) ponderar se era necessário rever o projeto de decisão à luz deste desenvolvimento material antes de este assunto ser submetido a um processo ao abrigo do artigo 65.º»³⁹. A Meta IE alega que «quaisquer conclusões retiradas no âmbito do processo do artigo 65.º teriam na sua base constatações de facto erradas e desatualizadas»⁴⁰.
32. A AC IE examina muito exaustivamente se o decreto presidencial e os regulamentos do Procurador-Geral dos Estados Unidos dão origem a uma alteração substancial das circunstâncias que a obrigue a rever o projeto de decisão, concluindo que «a análise na qual assentam as conclusões contidas no projeto de decisão não foi ultrapassada pelos acontecimentos, nem se tornou inexata, incompleta ou desatualizada, quer por referência ao decreto presidencial, quer por qualquer outra forma»⁴¹. Do mesmo modo, o CEPD não vê de que forma os documentos emitidos em 7 de outubro de 2022 poderiam ter um efeito retroativo nas conclusões da AC IE em 6 de julho de 2022. O CEPD concorda plenamente com a AC IE em como «o projeto de decisão pode (e, de facto, deve) avançar para análise do CEPD no contexto do procedimento do artigo 65.º»⁴².
33. Tendo em conta o que precede, em especial que estão preenchidas as condições do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, o CEPD é, por conseguinte, competente para adotar uma decisão vinculativa, que diga respeito a todas as questões que são objeto da(s) objeção(s) pertinente(s) e fundamentada(s), em especial se existe uma violação do RGPD ou se a ação prevista em relação ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante cumpre o RGPD⁴³.

³⁷ Resposta conjunta, p. 6.

³⁸ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 1.4.

³⁹ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 1.5.

⁴⁰ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 1.6.

⁴¹ Ofício da AC IE à Meta IE de 19 de janeiro de 2023, p. 2 e 4.

⁴² Ofício da AC IE à Meta IE de 19 de janeiro de 2023, p. 4.

⁴³ Artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD e artigo 4.º, ponto 24, do RGPD. Algumas ACI apresentaram observações, não tendo suscitado objeções propriamente ditas, pelo que estas não foram tidas em conta pelo CEPD.

34. O CEPD recorda que a sua decisão atual não prejudica quaisquer avaliações que o CEPD possa ser chamado a efetuar noutros casos, incluindo com as mesmas partes, tendo em conta o conteúdo do projeto de decisão pertinente e as objeções suscitadas pela(s) ACI.

3.4 Estrutura da decisão vinculativa

35. Para cada uma das objeções suscitadas, o CEPD decide sobre a sua admissibilidade, avaliando, em primeiro lugar, se podem ser consideradas uma «objeção pertinente e fundamentada» na aceção do artigo 4.º, ponto 24, do RGPD, tal como clarificado nas Diretrizes 9/2020 do CEPD sobre o conceito de objeção pertinente e fundamentada, versão 2, adotadas em 9 de março de 2021 (a seguir designadas por «**Diretrizes do CEPD relativas à objeção pertinente e fundamentada**»)⁴⁴.
36. Se considerar que uma objeção não cumpre os requisitos do artigo 4.º, ponto 24, do RGPD, o CEPD não toma posição sobre o mérito de quaisquer questões substanciais suscitadas por essa objeção neste caso específico. O CEPD analisará o mérito das questões substanciais suscitadas por todas as objeções que considere pertinentes e fundamentadas⁴⁵.

⁴⁴ Diretrizes do CEPD relativas à objeção pertinente e fundamentada. As diretrizes (versão 2) foram adotadas em 9 de março de 2021, após o início do inquérito da AC IE relativo a este caso específico.

⁴⁵ «O CEPD avaliará, em relação a cada objeção suscitada, se a objeção cumpre os requisitos do artigo 4.º, ponto 24, do RGPD e, caso cumpra, abordará os méritos da objeção na decisão vinculativa». Ver Diretrizes do CEPD sobre o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, n.º 63.

4 SOBRE A IMPOSIÇÃO DE UMA COIMA

4.1 Análise da ACP no projeto de decisão

37. O CEPD recorda que o presente litígio diz respeito às medidas corretivas escolhidas pela AC IE⁴⁶. A AC IE afirma que «teve em conta o poder do CPD de impor uma coima, para além ou em vez de qualquer uma das outras medidas previstas no artigo 58.º, n.º 2, do RGPD» e que «analisou cuidadosamente os critérios estabelecidos no artigo 83.º, n.º 2, alíneas a) a k), do RGPD»⁴⁷.
38. A AC IE considera que a imposição de uma coima «para além de uma ordem que exija a suspensão das transferências de dados não seria “efetiva, proporcionada e dissuasiva”» e «não tornaria mais efetiva a resposta do CPD às conclusões relativas à ilicitude»⁴⁸. A AC IE não considera que «nas circunstâncias específicas do caso em apreço, ou em relação às transferências em geral, a imposição de uma coima combinada com a suspensão teria um efeito dissuasivo significativo, em especial quando comparado com as consequências que adviriam de uma ordem de suspensão das transferências»⁴⁹.
39. A AC IE manifestou ainda a sua preocupação pelo facto de a imposição de uma coima ser desproporcionada, tanto tendo em conta as consequências de uma ordem de suspensão das transferências como também porque foi, em última análise, através do acórdão Schrems II que foram resolvidas várias questões jurídicas complexas relativas às transferências de dados, e que, entretanto, «as transferências de dados foram efetuadas, de boa-fé, ao abrigo e por referência aos mecanismos de transferência previstos na lei»⁵⁰.

4.2 Resumo das objeções suscitadas pelas ACI

40. A AC AT, as AC DE, a AC ES e a AC FR suscitaram objeções nos termos do artigo 4.º, ponto 24, do RGPD e do artigo 60.º, n.º 4, do RGPD, afirmando que, no caso em apreço, **seria adequado impor uma coima** pela violação do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD, **para além da suspensão** das transferências de dados⁵¹.
41. A AC AT, as AC DE, a AC ES e a AC FR apresentaram vários **argumentos factuais e jurídicos** para a alteração proposta no que diz respeito às medidas corretivas previstas.
42. Embora todas estas ACI concordem com a imposição da ordem de suspensão prevista pela ACP para assegurar o cumprimento futuro⁵², argumentam que também deve ser imposta uma coima, a fim de resolver adequadamente a infração cometida no passado⁵³. Segundo a AC AT e as AC DE, a **suspensão**,

⁴⁶ Ver n.ºs 21 a 29.

⁴⁷ Projeto de decisão, n.º 9.47.

⁴⁸ Projeto de decisão, n.º 9.48.

⁴⁹ Projeto de decisão, n.º 9.48.

⁵⁰ Projeto de decisão, n.º 9.48.

⁵¹ A objeção da AC AT, p. 1, a objeção das AC DE, p. 7, a objeção da AC ES, p. 3, a objeção da AC FR, p. 2.

⁵² Ver nota de rodapé 34.

⁵³ Segundo a AC AT, «no interesse de uma aplicação coerente e do reforço da aplicação do RGPD, uma coima é efetiva no caso em apreço para combater a violação comprovada no passado» (objeção da AC AT, p. 3).

De acordo com as AC DE, «só a imposição de uma coima pela violação do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD, pelo menos durante o período desde o acórdão Schrems II, pode assegurar a aplicação efetiva do RGPD neste caso» (objeção das AC DE, p. 7).

por si só, **não é suficiente**⁵⁴. A AC FR e a AC ES argumentam, a este respeito, que a imposição de uma coima teria efeitos punitivos que a suspensão não teria⁵⁵.

43. A AC AT, as AC DE, a AC ES e a AC FR **discordam** da conclusão da AC IE apresentada no projeto de decisão⁵⁶ de que uma coima não seria adequada e não teria qualquer efeito dissuasivo significativo⁵⁷. Uma vez que «a Meta é o fornecedor da maior rede mundial de redes sociais com um enorme número de utilizadores na União Europeia e, por conseguinte, de pessoas afetadas»⁵⁸, a AC AT alega que «não corrigir adequadamente a violação identificada do capítulo V do RGPD enfraqueceria, de um modo geral, a posição das autoridades de controlo e poria em risco o cumprimento do RGPD a nível geral»⁵⁹, tendo igualmente em conta que «a transferência de dados para os Estados Unidos continua a ser uma prática amplamente utilizada por numerosos responsáveis pelo tratamento»⁶⁰. A AC AT, as AC DE e a AC ES salientam que a imposição de uma coima no caso em apreço deve ser efetiva, proporcionada e dissuasiva⁶¹. A AC AT, a AC ES, as AC DE e a AC FR recordam igualmente, nas suas objeções, que o considerando 148 do RGPD e o artigo 58.º, n.º 2, alínea i), do RGPD permitem a imposição de coimas «para além ou em substituição de» outras medidas⁶². No mesmo sentido, a AC ES salienta que a imposição de coimas é «compatível com a imposição das medidas corretivas propostas» pela AC IE⁶³.

⁵⁴ Objeção da AC AT, p. 2 (a suspensão «não parece ser suficiente no caso em apreço e não reflete a importância e a gravidade da infração»); objeção das AC DE, p. 1 («as ações previstas em relação ao responsável pelo tratamento no projeto de decisão não estão em conformidade com o RGPD porque não são suficientes para corrigir as violações»).

⁵⁵ Objeção da AC ES, p. 3; objeção da AC FR, n.º 8, p. 3.

⁵⁶ Ver n.ºs 37-38.

⁵⁷ Objeção da AC AT, p. 1 («a APD austríaca não ficou convencida com a avaliação dos CPD»), p. 2 («O facto de o CPD não utilizar os seus poderes de correção nos termos do artigo 58.º, n.º 2, alínea i), do RGPD baseia-se na avaliação inexata de que uma coima não seria efetiva, proporcionada e dissuasiva»); Objeção das AC DE, p. 7 («O projeto de decisão considerou que a aplicação de uma coima não teria um efeito dissuasivo significativo. Com todo o respeito, não podemos partilhar este ponto de vista»). Objeção da AC ES, p. 2. Objeção da AC FR, p. 1-3.

⁵⁸ Objeção da AC AT, p. 2.

⁵⁹ Objeção da AC AT, p. 2. A AC AT alega igualmente que «a não imposição de uma coima à Meta Ireland demonstraria aos responsáveis pelo tratamento — incluindo a Meta Ireland — que as infrações anteriores do RGPD não serão objeto de uma resposta adequada e que a aplicação do RGPD e das suas disposições não é tão eficaz. Haveria pouca motivação para fazer com que o tratamento relacionado com a transferência de dados pessoais para um país terceiro passasse a estar em conformidade como RGPD». (Objeção da AC AT, p. 2).

⁶⁰ Objeção da AC AT, p. 2.

⁶¹ Objeção da AC AT, p. 2, objeção das AC DE, p. 11 («Seria necessário aplicar uma coima de montante substancial nos termos do artigo 83.º, n.ºs 1 e 2, pelo tratamento ilícito de dados pessoais. Nos termos do artigo 83.º, n.º 1, do RGPD, as coimas devem, em cada caso individual, ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. A coima é simultaneamente preventiva especial e preventiva geral») e p. 12 («O CPD deve aplicar uma coima efetiva, proporcionada e dissuasiva à Meta pela violação do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD, pelo menos durante o período da infração desde o acórdão Schrems II de 16 de julho de 2020»); objeção da AC ES, p. 3 («... a imposição de uma coima que deve ser proporcionada, dissuasiva e efetiva»).

A este respeito, a AC ES recorda a Decisão vinculativa n.º 1/2021, n.º 321 («a finalidade geral do artigo 83.º do RGPD é garantir que, em cada caso, a aplicação de uma coima administrativa por infração ao RGPD seja efetiva, proporcionada e dissuasiva»; «a capacidade das AC para imporem tais coimas dissuasivas contribui fortemente para a aplicação e, portanto, para o cumprimento do RGPD»).

⁶² Objeção da AC FR, n.º 9, p. 3. Objeção das AC DE, p. 8. Objeção da AC ES, p. 2. Objeção da AC AT, p. 2.

⁶³ Objeção da AC ES, p. 2. A este respeito, a AC ES declarou discordar da AC IE segundo a qual a suspensão ou proibição são as únicas medidas possíveis a tomar, uma vez que o acórdão Schrems II faz referência ao facto de um dos dois dever ser adotado, mas não exclui a adoção de outras medidas. A AC ES remete igualmente para o artigo 58.º, n.º 2, alínea i), do RGPD, que permite a imposição de coimas «para além ou em vez das» outras medidas, consoante as circunstâncias de cada caso.

De acordo com as AC DE, o considerando 148 do RGPD indica que uma ordem deve ser complementada por uma coima⁶⁴.

44. No que diz respeito ao **caráter efetivo**, a AC AT sublinha que «pode ser imposta uma coima para além de outras medidas corretivas»⁶⁵ e que seria uma medida efetiva para combater a infração constatada e reforçar a aplicação do RGPD, também à luz da situação financeira da Meta IE⁶⁶. De acordo com as AC DE, «[s]ó a imposição de uma coima pela violação do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD, pelo menos durante o período desde o acórdão Schrems II, pode assegurar a aplicação efetiva do RGPD neste caso»⁶⁷. A AC ES salientou, no que diz respeito ao caráter efetivo, que «a não imposição de uma coima levaria as entidades infratoras a considerarem que a violação do RGPD não tem consequências financeiras punitivas»⁶⁸. A AC FR alega que a coima e a suspensão são «medidas corretivas complementares»⁶⁹.
45. No que diz respeito à **proporcionalidade**, a AC AT conclui que «a imposição de uma coima não seria, em caso algum, desproporcionada»⁷⁰ tendo em conta os fatores do artigo 83.º, n.º 2, alíneas a), b), e), e g), do RGPD. Na opinião das AC DE, «nada no projeto de decisão permite concluir que a imposição de uma coima seria desproporcionada» e, pelo contrário, «a duração muito longa do processo demonstra que o responsável pelo tratamento devia ter conhecimento do problema há muito tempo»⁷¹. A AC ES alega que «importa ter em conta que é uma entidade que gera enormes lucros, pelo que a imposição de uma coima que tenha em conta a gravidade da infração e a natureza do tratamento não seria desproporcionada e não lhe causaria um prejuízo diferente do que teria de enfrentar em resultado de atos contrários ao RGPD»⁷².
46. Quanto ao aspeto do **caráter dissuasivo**, a AC AT, as AC DE, a AC ES e a AC FR explicam por que razão a imposição de uma coima permitiria alcançar tanto os objetivos gerais como os objetivos específicos de dissuasão⁷³. No que diz respeito à **dissuasão geral**, a AC AT salienta a necessidade de medidas corretivas para alcançar este objetivo «a fim de sensibilizar os responsáveis pelo tratamento que transferem dados pessoais para os Estados Unidos»⁷⁴ e evitar que os responsáveis pelo tratamento

⁶⁴ «A redação do primeiro período [do considerando 148 do RGPD] indica que, embora seja possível abster-se de uma ordem, quando é aplicada uma coima, o contrário não é verdade», objeção das AC DE, p. 8.

⁶⁵ Objeção da AC AT, p. 3, fazendo referência ao artigo 58.º, n.º 2, alínea i), do RGPD e ao considerando 148 do RGPD.

⁶⁶ Objeção da AC AT, p. 3. A AC AT invoca a Decisão vinculativa n.º 1/2021, em especial o seu n.º 414, para sustentar o argumento de que uma coima deve refletir as circunstâncias do caso, incluindo as do responsável pelo tratamento/subcontratante que cometeu a infração, ou seja, a sua situação financeira.

⁶⁷ Objeção das AC DE, p. 7.

⁶⁸ Objeção da AC ES, p. 2.

⁶⁹ Objeção da AC FR, n.º 8, p. 3.

⁷⁰ Objeção da AC AT, p. 3.

⁷¹ Objeção das AC DE, p. 11. As AC DE sublinham igualmente que uma «empresa não pode esperar de boa-fé que o tratamento ilícito que está em curso há vários anos não seja sancionado» (objeção das AC DE, p. 11).

⁷² Objeção da AC ES, p. 3.

⁷³ Objeção da AC AT, p. 4; objeção das AC DE, p. 7-9, 11 (p. 11: «Ao ponderar corretamente os aspetos de dissuasão específica e geral, tal teria igualmente levado à decisão de impor uma coima. No caso em apreço, os aspetos de dissuasão, tanto específica como geral, conduzem, além disso, à imposição de uma coima. Mesmo que o CPD — ainda que erradamente — tenha atribuído menor importância a um efeito dissuasivo específico, todos os outros fatores, tanto em termos quantitativos como qualitativos, superam claramente as considerações atenuantes do CPD»); objeção da AC ES, p. 3; objeção da AC FR, n.ºs 16 a 17.

⁷⁴ Objeção da AC AT, p. 4.

«cheguem à conclusão de que os custos da continuação de uma prática ilícita superarão as consequências esperadas de uma infração, ficando assim menos inclinados a cumprir o RGPD»⁷⁵. As AC DE argumentam que este processo «é um precedente que afetará muitos, ou mesmo todos, os casos de transferências de dados para países terceiros», «que todas as empresas que participam no mercado económico único estão a seguir atentamente»⁷⁶, e que, por conseguinte, «a dissuasão geral tem uma maior importância neste caso específico»⁷⁷. Segundo as AC DE, a não imposição de uma coima «pela violação grave do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD não assegura um efeito preventivo geral da ordem para repor a conformidade» e terá, pelo contrário, o efeito oposto⁷⁸, uma vez que outros responsáveis pelo tratamento «podem orientar a sua conformidade com a legislação em matéria de proteção de dados, tendo em conta que as violações do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD não são sancionadas»⁷⁹ e «podem exigir que outras autoridades de controlo os tratem como o CPD tratou a Meta», depois de terem concluído que «até mesmo o total desrespeito dos princípios relativos ao tratamento de dados pessoais não tem como consequência a imposição de coimas»⁸⁰. A AC ES manifesta a sua preocupação pelo facto de o projeto de decisão «poder vir a criar um precedente que dificulta a imposição de coimas, reduzindo o poder coercitivo das autoridades e a sua capacidade para assegurar o cumprimento efetivo do RGPD»⁸¹. A AC FR sublinha o risco de que, se não for imposta qualquer coima, outros responsáveis pelo tratamento que efetuem um tratamento semelhante e que transfiram dados pessoais em condições semelhantes não tenham qualquer incentivo para tornar as suas transferências conformes com o RGPD ou para as suspender⁸².

47. No que diz respeito à **dissuasão específica**, segundo a AC AT, «é necessária uma coima para ter um efeito dissuasivo no caso concreto, uma vez que a Meta Ireland não parece ter envidado quaisquer esforços para se abster de transferir dados pessoais para a Meta Platforms, Inc.» e, em vez disso, declarou que estas transferências são necessárias para continuar a prestar os seus serviços no espaço UE/EEE⁸³. Nesse mesmo sentido, as AC DE observam que os factos do processo não indicam que a Meta IE esteja suficientemente dissuadida pela ordem de deixar de transferir dados pessoais no futuro⁸⁴ e que, contrariamente à opinião da AC IE, a Meta Ireland não está suficientemente dissuadida para evitar o incumprimento se não for imposta uma coima⁸⁵. Segundo as AC DE, mesmo que a ordem prevista pudesse ser tida em conta na apreciação da dissuasão geral, «o caso individual em apreço não permite concluir que a Meta esteja suficientemente dissuadida»⁸⁶: pelo contrário, «a Meta não declarou reconhecer o seu incumprimento no passado», «não demonstrou qualquer forma de arrependimento ativo que permitisse sustentar que uma ordem, por si só, seria suficiente para alterar

⁷⁵ Objeção da AC AT, p. 4. A este respeito, a AC AT alega igualmente que, se não fosse imposta uma coima neste caso, «os responsáveis pelo tratamento teriam a impressão de que, mesmo em caso de violação do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD, respetivamente capítulo V do RGPD, uma futura suspensão das transferências de dados é o «pior resultado» e não são de esperar outras consequências para um comportamento ilícito no passado (objeção da AC AT, p. 4).

⁷⁶ Objeção das AC DE, p. 8.

⁷⁷ Objeção das AC DE, p. 9. Segundo as AC DE, se a AC IE «tivesse avaliado corretamente esta situação, teria chegado a uma conclusão diferente quanto à imposição de uma coima» (objeção das AC DE, p. 9).

⁷⁸ Objeção das AC DE, p. 7.

⁷⁹ Objeção das AC DE, p. 7.

⁸⁰ Objeção das AC DE, p. 7.

⁸¹ Objeção da AC ES, p. 3.

⁸² Objeção da AC FR, n.ºs 16 e 17.

⁸³ Objeção da AC AT, p. 4.

⁸⁴ Objeção das AC DE, p. 8.

⁸⁵ Objeção das AC DE, p. 7.

⁸⁶ Objeção das AC DE, p. 8.

a atitude global da Meta em relação à conformidade geral com a proteção de dados» e «não declarou aceitar a ordem de cessar as transferências de dados e de cumprir a ordem do CPD»⁸⁷. As AC DE concluem, assim, que a AC IE avaliou incorretamente a questão da dissuasão específica e que «atribuiu indevidamente e de forma excessiva uma menor importância a este fator»⁸⁸. A AC ES salientou que «a medida de suspensão das transferências tem efeitos prospectivos, mas não tem qualquer efeito punitivo sobre a infração que foi cometida e sobre a infração que ainda é cometida, pelo que a medida não tem um efeito dissuasivo»⁸⁹. De acordo com a AC FR, o responsável pelo tratamento não tem qualquer incentivo para se abster de repetir esse comportamento (e, por conseguinte, de transferir ilicitamente dados pessoais) ou de o manter no contexto de outras operações de tratamento que efetua. O projeto de decisão em questão diz apenas respeito ao serviço Facebook e não aos outros serviços propostos pela empresa Meta Platforms Ireland Limited (como, por exemplo, os serviços Instagram e WhatsApp)⁹⁰.

48. A AC AT e as AC DE também discordam da forma como a AC IE avalia ou pondera os **fatores previstos no artigo 83.º, n.º 2, do RGPD**⁹¹. A AC AT assinala que a AC IE afirma no seu projeto de decisão que analisa cuidadosamente os critérios previstos no artigo 83.º, n.º 2, do RGPD, mas não apresenta qualquer fundamentação pormenorizada⁹². As AC DE argumentam que a AC IE «não [avaliou] os fatores previstos no artigo 83.º, n.º 2, do RGPD ou, pelo menos, não ponderou corretamente esses fatores»⁹³ e salienta que «é necessário apresentar uma fundamentação mínima sobre a aplicação destes fatores, a fim de assegurar decisões harmoniosas para as ACI no artigo 60.º do RGPD e nos procedimentos do artigo 65.º do RGPD», ou seja, pelo menos «determinar quais dos fatores previstos no artigo 83.º, n.º 2, do RGPD são relevantes no caso concreto» e «indicar individualmente se os fatores pertinentes foram aplicados de forma atenuante ou agravante»⁹⁴.
49. A AC AT e as AC DE também explicam a forma como determinados fatores enumerados no artigo 83.º, n.º 2, do RGPD se aplicam ao caso em apreço e devem ser tidos em conta como fatores agravantes⁹⁵.

⁸⁷ Objeção das AC DE, p. 8.

⁸⁸ Objeção das AC DE, p. 8. Segundo as AC DE, se a AC IE «tivesse avaliado corretamente esta situação, teria chegado a uma conclusão diferente quanto à imposição de uma coima» (objeção das AC DE, p. 8).

⁸⁹ Objeção da AC ES, p. 3.

⁹⁰ Objeção da AC FR, n.º 16.

⁹¹ Na p. 8 da sua objeção, as AC DE afirmam que a AC IE «aplicou incorretamente a sua discricionariedade, ao não apreciar determinados fatores, ao determinar erradamente os fatores, ao ponderar erradamente os fatores individuais e ao chegar a uma conclusão globalmente errada na ponderação global de todos os fatores pertinentes. Se a [AC IE] a tivesse aplicado corretamente, teria chegado à conclusão de que uma coima é indispensável e deve ser aplicada no caso em apreço». Além disso, na página , as AC DE afirmam que a AC IE «não teve realmente em conta os fatores previstos no artigo 83.º, n.º 2, do RGPD, tendo apenas feito considerações relativamente à dissuasão específica» (objeção das AC DE, p. 9).

⁹² Objeção da AC AT, p. 3.

⁹³ Objeção das AC DE, p. 9. Segundo as AC DE, «mesmo supondo que a [AC IE] teve em conta estes fatores, não os ponderou corretamente» (objeção das AC DE, p. 9), e se a AC IE tivesse considerado ou ponderado corretamente esses fatores, teria chegado à «conclusão de que existem muitos fatores agravantes substanciais na aceção do artigo 83.º, n.º 2, do RGPD, mas não existem fatores atenuantes», o que «por si só deveria ter conduzido à decisão de impor uma coima» (objeção das AC DE, p. 11).

⁹⁴ Objeção das AC DE, p. 9.

⁹⁵ Na sua objeção, a AC AT procede a uma análise da forma como determinados fatores enumerados no artigo 83.º, n.º 2, do RGPD devem ser tidos em conta como fatores «agravantes» «ao decidir sobre a imposição de uma coima e sobre o montante da coima» (objeção da AC AT, p. 3-4).

As AC DE recordam que «Ao decidir se deve ou não aplicar uma coima, a ACP tem de ter em conta os princípios sancionatórios do artigo 83.º, n.º 1, do RGPD, bem como os fatores específicos do artigo 83.º, n.º 2, do RGPD»

A AC ES e a AC FR também apresentam, nas suas objeções, elementos pertinentes a este respeito⁹⁶. Mais especificamente:

- a aplicação do artigo 83.º, n.º 2, alínea a), do RGPD e os elementos pertinentes para este fator são analisados pela AC AT⁹⁷, pelas AC DE⁹⁸, pela AC ES⁹⁹ e pela AC FR¹⁰⁰,

e que a «redação do artigo 83.º, n.º 2, do RGPD [...] sugere que os critérios estabelecidos no artigo 83.º, n.º 2, do RGPD não só são importantes para a avaliação do montante de uma coima, como também influenciam o poder discricionário de impor uma coima. Esta conclusão é igualmente corroborada pela redação francesa» (objeção das AC DE, p. 7). As AC DE afirmam que «a existência de vários dos fatores agravantes enumerados no artigo 83.º, n.º 2, do RGPD é fortemente favorável à imposição de uma coima» (objeção das AC DE, p. 7).

De acordo com as AC DE, se a AC IE «tivesse considerado ou ponderado corretamente estes fatores, teria chegado à conclusão de que existem muitos fatores agravantes substanciais nos termos do artigo 83.º, n.º 2, do RGPD, mas não existem fatores atenuantes», o que, «por si só, deveria ter conduzido à decisão de impor uma coima» (objeção das AC DE, p. 11).

⁹⁶ Objeção da AC ES, p. 2-3. Objeção da AC FR, p. 2-4.

⁹⁷ A este respeito, a AC AT observa que a Meta Ireland «transferiu durante vários anos dados pessoais de numerosos titulares de dados [...] para a Meta Platforms, Inc. nos Estados Unidos», infringindo o capítulo V do RGPD e violando assim «substancial e continuamente» os direitos dos titulares dos dados ao abrigo dos artigos 7.º, 8.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais (objeção da AC AT, p. 3).

⁹⁸ As AC DE observaram que «o grande número de titulares de dados em causa e o longo período da infração resultam numa infração muito grave, o que constitui um fator agravante» (objeção das AC DE, p. 9). No que diz respeito ao número de titulares de dados em causa, as AC DE consideram que se trata de um «número elevado» na «ordem dos nove dígitos» (objeção das AC DE, p. 12) e referem o facto de a Meta ter diariamente 309 milhões de utilizadores ativos na Europa (incluindo a Turquia e a Rússia, segundo o relatório anual da Meta relativo ao ano de 2021, formulário 10-K, p. 56) e, por conseguinte, ser um dos maiores operadores de plataformas em linha na UE, o que resulta no facto de «uma grande parte da população total da União Europeia ser diretamente afetada pela não conformidade da Meta» (objeção das AC DE, p. 9, e nota de rodapé 17).

As AC DE observam igualmente que «o contexto do tratamento de dados abrange quantidades enormes de interações sociais geradas por estes titulares de dados todos os dias, tanto no passado como atualmente» (objeção das AC DE, p. 9).

No que diz respeito à duração da infração, as AC DE concluem que acontece «há mais de dois anos» (objeção das AC DE, p. 12) e salientam que «a duração da infração para os titulares dos dados se estende mesmo antes do RGPD ao abrigo do regime anterior com as mesmas obrigações jurídicas para o responsável pelo tratamento» e que, o mais tardar, com o acórdão Schrems II, a Meta tomou conhecimento desta não conformidade, o que é relevante para efeitos do artigo 83.º, n.º 2, alínea b), do RGPD (objeção das AC DE, p. 9).

⁹⁹ Na sua objeção, a AC ES afirmou que «esta infração é particularmente grave, uma vez que diz respeito a transferências que não são ocasionais nem esporádicas», mas sim «de natureza sistemática, maciça, repetitiva e contínua». Segundo a AC ES, estas circunstâncias «tornam aconselhável a imposição de uma coima adequada à gravidade da infração». Objeção da AC ES, p. 2.

¹⁰⁰ A AC FR salientou que a infração em causa «constitui uma violação particularmente grave em termos de privacidade dos titulares dos dados», uma vez que «as transferências em causa expõem os dados pessoais dos titulares dos dados aos programas de vigilância do Governo dos EUA» e que a infração «diz respeito a um volume particularmente elevado de dados, uma vez que o serviço Facebook tem milhões de utilizadores na União Europeia» (objeção da AC FR, n.ºs 6 a 7, p. 2). A AC FR concluiu que, no caso em apreço, deve ser imposta uma coima, tendo em conta, nomeadamente, a «gravidade da infração», o «número de titulares de dados afetados» e a «natureza e duração da infração» (objeção da AC FR, n.º 10, p. 3).

- a aplicação do artigo 83.º, n.º 2, alínea b), do RGPD e os elementos pertinentes para este fator são analisados pela AC AT¹⁰¹, pelas AC DE¹⁰², pela AC ES¹⁰³ e pela AC FR¹⁰⁴,
- a aplicação do artigo 83.º, n.º 2, alínea d), do RGPD é analisada pelas AC DE¹⁰⁵,
- a aplicação do artigo 83.º, n.º 2, alínea e), do RGPD é analisada pela AC AT¹⁰⁶,

¹⁰¹ No que diz respeito ao «caráter intencional ou negligente da infração» (artigo 83.º, n.º 2, alínea b), do RGPD), segundo a AC AT, a Meta Ireland «agiu pelo menos com intenção condicional (*dolus eventualis*), uma vez que deve ter considerado seriamente uma violação do capítulo V do RGPD ao efetuar transferências de dados», em especial na sequência do acórdão Schrems II, e a conclusão da AC IE de que a Meta Ireland agiu de boa-fé «não é convincente» (objeção da AC AT, p. 4).

¹⁰² As AC DE observam que o «tratamento de dados da empresa é alvo de escrutínio pelas autoridades de controlo há cerca de dez anos» e que «duas decisões do TJUE declararam ilícitas as transferências de dados», tendo a última decisão sido formulada há cerca de dois anos (objeção das AC DE, p. 9). De acordo com as AC DE, «o responsável pelo tratamento em causa considerou que a referida decisão era insuficiente e aguarda uma alteração da base jurídica por parte do legislador, sem tomar medidas suficientes por si só para corrigir a não conformidade», e «era óbvio que as medidas complementares propostas pela Meta não seriam capazes de corrigir a situação em termos dos riscos identificados pelo TJUE» no acórdão Schrems II (objeção das AC DE, p. 9). As AC DE concluem que a «inatividade da Meta constitui uma infração intencional», pelo menos sob a forma de *dolus eventualis*, e que esta deve ser considerada uma circunstância agravante (objeção das AC DE, p. 9, e nota de rodapé 18). As AC DE referem a infração como «intencional» também na p. 12.

¹⁰³ A AC ES afirma, na sua objeção, que «a entidade viola o RGPD apesar do seu conhecimento, desde o acórdão de 16 de julho de 2020, de que essas transferências eram uma violação do RGPD, uma vez que continua a afirmar que não pode prestar o serviço sem efetuar as transferências e, em especial, porque ainda não implementou medidas para garantir os direitos dos utilizadores e não propôs a introdução das mesmas até ao início deste procedimento» (objeção da AC ES, p. 3).

¹⁰⁴ A AC FR alega que «a infração foi cometida deliberadamente pela empresa, que não podia ignorar o caráter ilícito das transferências efetuadas, pelo menos desde o acórdão [Schrems II], uma vez que este acórdão dizia respeito às condições em que a empresa transferia dados pessoais para os Estados Unidos» (objeção da AC FR, n.º 7, p. 2-3). A AC FR concluiu que, neste caso, deve ser imposta uma coima, tendo em conta, nomeadamente, o «caráter intencional» (objeção da AC FR, n.º 10, p. 3).

¹⁰⁵ De acordo com as AC DE, o grau de responsabilidade deve ser considerado «não inferior à média» e, relativamente à «quantidade de dados tratados», a «responsabilidade pode ter ultrapassado a média»; por conseguinte, tal deve ser considerado um fator agravante (objeção das AC DE, p. 10).

¹⁰⁶ No que diz respeito ao fator estabelecido no artigo 83.º, n.º 2, alínea e), do RGPD («quaisquer infrações pertinentes anteriormente cometidas pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante»), a AC AT observa que «não é o primeiro caso em que o CPD constatou uma violação do RGPD pela Meta Ireland» (objeção da AC AT, p. 4).

- a aplicação do artigo 83.º, n.º 2, alínea g), do RGPD e alguns elementos pertinentes para este fator são analisados pela AC AT¹⁰⁷, pelas AC DE¹⁰⁸, pela AC ES¹⁰⁹ e pela AC FR¹¹⁰,
- a aplicação do artigo 83.º, n.º 2, alínea h), do RGPD é analisada pelas AC DE¹¹¹,
- a aplicação do artigo 83.º, n.º 2, alínea k), do RGPD é analisada pelas AC DE¹¹².

50. À luz dos critérios que analisam, as AC DE concluem que «a infração deve ser classificada no nível elevado de gravidade»¹¹³.

¹⁰⁷ A este respeito, a AC AT observa que a Meta Ireland «transferiu durante vários anos [...] uma elevada quantidade de categorias de dados pessoais, nomeadamente categorias especiais de dados pessoais (como consta por exemplo do n.º 4.4 do projeto de decisão) para a Meta Platforms, Inc. nos Estados Unidos», infringindo o capítulo V do RGPD e violando assim «substancial e continuamente» os direitos dos titulares dos dados ao abrigo dos artigos 7.º, 8.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais (objeção da AC AT, p. 3).

¹⁰⁸ De acordo com as AC DE, o fator previsto no artigo 83.º, n.º 2, alínea g), do RGPD deve ser considerado um fator agravante (objeção das AC DE, p. 10). As AC DE observam que a infração cometida pela Meta «afeta todos os dados que são carregados pelos titulares dos dados e analisados pelo responsável pelo tratamento para os seus próprios fins» e, por conseguinte, «diz respeito a dados quotidianos de interações sociais com familiares, amigos, conhecidos e outros» (objeção das AC DE, p. 10). As AC DE argumentam igualmente que um «mapa dos contactos sociais é muito interessante para as autoridades policiais e para os serviços de informações estrangeiros, pelo que esses dados são um alvo óbvio para estas entidades», e que os dados permitem inferir não só «muitas questões da vida privada e profissional», mas também «outros dados, nomeadamente estados emocionais e mentais» (objeção das AC DE, p. 10). As AC DE recordam o caso Cambridge Analytica para salientar que esses dados «podem também ser utilizados abusivamente para manipulação política» e «manipular os sistemas democráticos no seu conjunto» (objeção das AC DE, p. 10).

Além disso, as AC DE salientam que os dados em causa também incluem categorias especiais de dados pessoais, uma vez que o responsável pelo tratamento é «capaz de canalizar anúncios sobre opiniões políticas e possíveis critérios adicionais» (objeção das AC DE, p. 10, e nota de rodapé 19, em que a objeção faz referência ao anúncio da Meta de 9 de novembro de 2021, disponível em: <https://www.facebook.com/business/news/removing-certain-ad-targeting-options-and-expanding-our-ad-controls>).

¹⁰⁹ A AC ES salientou que as transferências «incluem categorias especiais de dados pessoais». Segundo a AC ES, estas circunstâncias «tornam aconselhável a imposição de uma coima adequada à gravidade da infração». Objeção da AC ES, p. 2.

¹¹⁰ A AC FR salientou que o tratamento em causa diz respeito a dados pessoais, incluindo «fotografias, vídeos ou mensagens», bem como, possivelmente, «informações sensíveis relacionadas com convicções religiosas ou opiniões políticas, ou com o estado de saúde das pessoas» (objeção da AC FR, n.º 6, p. 2).

¹¹¹ No que diz respeito à forma como a infração se tornou conhecida, as AC DE observam apenas que esta ocorreu através de «uma observação de um titular de dados, não por acaso nem por comunicação do próprio responsável pelo tratamento» (objeção das AC DE, p. 10).

¹¹² De acordo com as AC DE, entre outros fatores agravantes ou atenuantes aplicáveis às circunstâncias do caso a considerar nos termos do artigo 83.º, n.º 2, alínea k), do RGPD, existe o facto de o «Grupo Meta ser uma empresa extremamente rentável», analisando o seu volume de negócios relativo a 2021 e o seu relatório financeiro para o segundo trimestre de 2022; tal deve ser considerado um «fator altamente agravante», uma vez que a «capacidade económica e financeira considerável deve ser tida em conta no cálculo da coima», «mesmo que não houvesse qualquer benefício financeiro específico obtido com a infração ou que este não pudesse ser determinado e/ou calculado» (objeção das AC DE, p. 10). As AC DE salientam igualmente que «a Meta é uma empresa orientada para os dados e que o seu volume de negócios é quase totalmente um resultado direto do tratamento de dados da Meta», «efetuado cumulativamente por uma infraestrutura a partir de diferentes mercados com toda a eficácia e eficiência que daí resulta», e que «a Meta não reinvestiu este volume de negócios para retirar os dados dos EUA nem para, em vez disso, criar centros de dados na UE» (objeção das AC DE, p. 10). De acordo com as AC DE, tal significa que a Meta «beneficiou diretamente do seu próprio incumprimento e da sua inação no que toca a repor a conformidade» (objeção das AC DE, p. 10).

¹¹³ Objeção das AC DE, p. 12.

51. As AC AT, as AC DE e a AC FR também explicam alguns dos critérios a utilizar no cálculo do montante da coima a aplicar¹¹⁴.
52. A AC AT, as AC DE, a AC ES e a AC FR explicam igualmente que a não imposição de uma coima pela infração em causa, para além da suspensão prevista, colocaria em **risco os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados**¹¹⁵.
53. Concretamente, a AC AT argumenta que, caso não seja imposta uma coima, «os direitos dos titulares dos dados não seriam efetivamente salvaguardados, criando assim um incentivo para que o responsável pelo tratamento e outras entidades prossigam ou participem em tais violações», enviando um «sinal errado a outros responsáveis pelo tratamento»¹¹⁶: tal «poria em perigo os titulares dos dados — no que diz respeito aos seus direitos ao abrigo da Carta dos Direitos Fundamentais, em especial os artigos 7.º, 8.º e 47.º — cujos dados pessoais são e serão tratados pelo responsável pelo

¹¹⁴ As AC DE argumentam que deve ser «de um montante substancial» e «num intervalo em que não se espera que o responsável pelo tratamento específico volte a cometer infrações semelhantes», o que significa que a coima «tem de ter um impacto tão significativo nos lucros da empresa que as futuras violações da legislação em matéria de proteção de dados não sejam “descontadas” no tratamento efetuado pela empresa» (objeção das AC DE, p. 11). De acordo com as AC DE, importa igualmente recordar que o montante deve ter um efeito preventivo geral, pelo que deve ser tal que «outros responsáveis pelo tratamento o tomarão como exemplo tendo em conta o montante da coima e envidarão esforços significativos para evitar violações semelhantes» (objeção das AC DE, p. 11). As AC DE também afirmam que a «classificação da infração no nível elevado de gravidade permite determinar um montante de partida adequado de 20 % até 100 % do intervalo das coimas», mas «o nível elevado de gravidade exige que o intervalo das coimas seja utilizado de modo que o montante da coima não se aproxime do limite inferior» (objeção das AC DE, p. 12).

As AC DE alegam igualmente que outro fator a ter em conta no cálculo do montante da coima é o benefício financeiro obtido pela empresa, que deve ser «absorvido pela coima»: segundo as AC DE, «a empresa economizou despesas na ordem dos nove dígitos ou mesmo dez dígitos» devido ao facto de «não terem sido tomadas quaisquer medidas organizacionais e técnicas complexas em relação a titulares de dados localizados no EEE para tratar os seus dados pessoais apenas no EEE e em países terceiros com um nível de proteção adequado» (objeção das AC DE, p. 12). Além disso, as AC DE argumentam que a transferência de dados pessoais para os EUA permitiu «análises mais pormenorizadas e fiáveis do comportamento dos utilizadores, que, muito provavelmente, podem ter aumentado o valor publicitário dos dados tratados» (objeção das AC DE, p. 12). As AC DE observam que tais conclusões não fazem parte do projeto de decisão.

A AC AT salientou que o cálculo do montante da coima a aplicar deve basear-se nas Diretrizes 4/2022 do CEPD sobre o cálculo das coimas ao abrigo do RGPD, versão 1.0, adotada em 12 de maio de 2022 (a seguir designadas por «**Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas**») (objeção da AC AT, nota de rodapé 1) e ter devidamente em conta as circunstâncias do caso concreto (objeção da AC AT, p. 5), nomeadamente o volume de negócios anual da Meta Ireland. «A APD austríaca não está em condições de avaliar o montante adequado da coima, uma vez que o projeto de decisão não contém conclusões sobre o volume de negócios anual da Meta Ireland, um fator relevante para este cálculo. Por conseguinte, seria necessário proceder a investigações adicionais sobre o volume de negócios anual da Meta Ireland». (Objecção da AC AT, p. 5).

A AC FR alegou que também «tendo em conta o volume de negócios da empresa» «deve ser imposta uma coima muito significativa» e que «é necessária uma coima particularmente elevada para que a sanção possa ser dissuasiva e ter uma função punitiva» (objeção da AC FR, n.º 11, p. 3). A AC FR faz referência à «posição incontestável da Meta IE em França», ao facto de a rede social Facebook dominar o mercado das redes sociais em França, aos «efeitos de rede» gerados por este facto e ao papel desempenhado pelo Facebook noutros domínios, como o acesso à informação ou a segurança civil (objeção da AC FR, n.ºs 12 a 13, p. 3).

¹¹⁵ Objeção da AC AT, p. 5 («Caso o projeto de decisão seja aprovado na versão atual, a inexistência de uma coima coloca em risco os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados»), objeção das AC DE, p. 11-12, objeção da AC ES, p. 2-3, objeção da AC FR, p. 3-4.

¹¹⁶ Objeção da AC AT, p. 5. Do mesmo modo, a AC AT alegou que, se a AC IE não utilizasse os seus poderes de correção, haveria o «perigo de outras empresas continuarem a transferir ilicitamente dados pessoais para os Estados Unidos» (Objecção da AC AT, p. 2).

tratamento ou por outros responsáveis pelo tratamento no futuro»¹¹⁷. A AC AT assinala igualmente que «[e]m última instância, uma menor conformidade com o RGPD conduz inevitavelmente a uma menor proteção dos titulares dos dados no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais»¹¹⁸ e que o facto de não dar uma resposta adequada à infração «comprometeria genericamente o cumprimento do RGPD a um nível geral»¹¹⁹.

54. As AC DE argumentam que o projeto de decisão e, especificamente, a sua «lacuna essencial», que consiste na inexistência de uma coima, «conduziria a riscos significativos para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados»¹²⁰. Com efeito, a aplicação do RGPD visa proteger os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados¹²¹ e uma aplicação eficaz é uma condição prévia para essa proteção, mas tal não pode ser assegurado no caso em apreço sem a imposição de uma coima¹²², uma vez que «o incumprimento do RGPD não implicaria quaisquer custos e, por conseguinte, de um ponto de vista económico, poderia ser uma opção razoável para os responsáveis pelo tratamento»¹²³.
55. A este respeito, a AC ES alega que «se o procedimento for concluído sem a imposição de uma coima pela infração que foi cometida e ainda é cometida, existem riscos significativos para os direitos e liberdades fundamentais de todos os utilizadores dos serviços do responsável pelo tratamento, uma vez que, se a infração não tiver consequências financeiras suficientemente dissuasivas para o infrator, os titulares dos dados podem perder as garantias que advêm do RGPD em comparação com outra legislação, como ficou demonstrado no acórdão do TJUE de 16 de julho de 2020 no processo C-311/18, que anula um sistema que considerou não oferecer garantias suficientes»¹²⁴. A AC ES salienta igualmente que a suspensão não teria um efeito dissuasivo¹²⁵.
56. A AC FR argumenta que o projeto de decisão «representaria um risco significativo para os direitos e liberdades dos titulares dos dados»¹²⁶ porque «não existindo uma coima contra o responsável pelo tratamento, o projeto de decisão não teria qualquer carácter dissuasivo, nem contra o responsável pelo tratamento em questão, nem contra outros responsáveis pelo tratamento»¹²⁷. Segundo a AC FR, a suspensão de uma transferência ilícita já é uma obrigação que decorre expressamente do RGPD e do acórdão Schrems II e, se apenas for imposta uma suspensão, «o único risco para um responsável pelo

¹¹⁷ Objeção da AC AT, p. 5.

¹¹⁸ Objeção da AC AT, p. 2.

¹¹⁹ Objeção da AC AT, p. 2.

¹²⁰ Objeção das AC DE, p. 12.

¹²¹ As AC DE salientam igualmente que o considerando 148 do RGPD esclarece que as coimas têm por objetivo reforçar a execução do RGPD (objeção das AC DE, p. 11).

¹²² De acordo com as AC DE, uma «aplicação efetiva só pode ser alcançada se a coima for efetiva e preventiva tanto a título especial como geral. [...] A falta de proposta de uma coima pela violação do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD não é, no entanto, suscetível de criar um efeito em relação à empresa, muito menos um efeito dissuasivo» (objeção das AC DE, p. 12).

¹²³ Objeção das AC DE, p. 12. As AC DE argumentam igualmente que «a falta de proposta de uma coima pela violação do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD não é, contudo, capaz de criar qualquer efeito em relação à empresa» (objeção das AC DE, p. 12).

¹²⁴ Objeção da AC ES, p. 3.

¹²⁵ Objeção da AC ES, p. 3. A Espanha salienta igualmente que, ao criar um precedente que dificultaria a imposição de coimas ao reduzir o poder de execução das autoridades e a sua capacidade para assegurar o cumprimento efetivo do RGPD, a não imposição de uma coima levaria as entidades infratoras a considerar que a violação do RGPD não tem consequências financeiras punitivas e que constituiria um tratamento discriminatório em relação a outras empresas que são ou podem ser multadas pela mesma infração.

¹²⁶ Objeção da AC FR, n.º 14, p. 3.

¹²⁷ Objeção da AC FR, n.º 14, p. 3.

tratamento que não cumpra a sua obrigação de suspender uma transferência ilícita seria que uma autoridade de controlo lhe ordenasse que o fizesse»¹²⁸. «Esta inexistência total de efeito dissuasivo do projeto de decisão constitui um risco para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados» porque «o responsável pelo tratamento não tem qualquer incentivo para se abster de repetir esse comportamento (e, por conseguinte, de transferir ilicitamente dados pessoais) ou de o manter no contexto de outras operações de tratamento que efetua»¹²⁹. A AC FR argumenta igualmente que «outros responsáveis pelo tratamento que efetuem operações de tratamento semelhantes e, em especial, que transfiram dados pessoais em condições semelhantes não têm, por conseguinte, qualquer incentivo para tornar as suas transferências conformes com o RGPD ou para as suspender»¹³⁰ e conclui que «as transferências de dados, como a que está em causa, seriam incentivadas por um projeto de decisão que não contenha qualquer medida punitiva, o que constitui um forte risco para o direito à privacidade dos titulares dos dados»¹³¹.

57. Segundo a AC AT e a AC ES, a não imposição de uma coima neste caso também poria em causa a aplicação coerente do RGPD ou criaria um tratamento discriminatório, uma vez que, em casos semelhantes, seria provavelmente imposta uma coima, e este caso criaria um precedente¹³².

4.3 Posição da ACP em relação às objeções

58. A AC IE considerou que as objeções suscitadas pela AC AT, pela AC FR e pelas AC DE são «pertinentes e fundamentadas» para efeitos do artigo 4.º, ponto 24, do RGPD. No entanto, no caso da objeção suscitada pela AC ES, a AC IE considera que esta objeção não é «pertinente e fundamentada» com base em que «não demonstra claramente a importância dos riscos colocados pelo projeto de decisão em relação aos direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados»¹³³. Em relação ao objeto das objeções, a AC IE considera que não seria possível chegar a um consenso sobre as questões decorrentes das objeções e determina que a linha de ação mais adequada é remeter as objeções ao CEPD para determinação, em conformidade com o artigo 60.º, n.º 4, e o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD¹³⁴.
59. A AC IE refere que as objeções e observações relativas à aplicação de uma coima «centram-se, em grande medida, nas preocupações de dissuasão e de carácter efetivo»¹³⁵. A AC IE reitera a sua opinião de que uma coima para além da ordem de suspensão «não seria adequada, necessária ou

¹²⁸ Objeção da AC FR, n.º 15, p. 4.

¹²⁹ (é feita referência a outros serviços da Meta) (objeção da AC FR, n.º 16, p. 4).

¹³⁰ Objeção da AC FR, n.º 17, p. 4.

¹³¹ Objeção da AC FR, n.º 18, p. 4.

¹³² Segundo a AC AT, existem riscos para a «aplicação coerente do RGPD», uma vez que «em casos semelhantes [...] seria provavelmente imposta uma coima», pelo que o projeto de decisão «pode levar a que as disposições do RGPD não sejam aplicadas de forma coerente» (objeção da AC AT, p. 3, 5).

A AC ES alega que «constituiria um tratamento discriminatório em relação a outras empresas às quais é ou pode ser aplicada uma coima pela mesma infração, e é difícil compreender que uma infração tão grave não implique uma coima. Além disso, criaria um precedente que dificultaria a aplicação de coimas ao reduzir o poder coercitivo das autoridades e a sua capacidade para assegurar o cumprimento efetivo do RGPD» (objeção da AC ES, p. 3).

¹³³ A «Avaliação interna da situação das objeções» da AC IE segue em anexo ao ofício que a AC IE enviou à Meta IE com data de 28 de setembro de 2023.

¹³⁴ Memorando ao secretariado do CEPD, de 19 de janeiro de 2023, p. 2.

¹³⁵ Resposta conjunta, p. 1.

proporcionada às circunstâncias do inquérito em causa»¹³⁶ e não seria efetiva, proporcionada e dissuasiva, tal como exigido pelo artigo 83.º, n.º 1, do RGPD¹³⁷.

60. Em resposta à preocupação da AC ES relativamente ao tratamento discriminatório em relação a outros responsáveis pelo tratamento, a AC IE salienta que as decisões emitidas na sequência das 101 queixas apresentadas pela empresa sem fins lucrativos «None of Your Business — European Center for Digital Rights» (a seguir designada por «**NOYB**») relativas à utilização da Google Analytics constataram uma infração ao RGPD sem, no entanto, imporem uma coima¹³⁸. De acordo com a AC IE, «à luz dos resultados registados nos inquéritos baseados em queixas centradas na Google Analytics, seria incoerente procurar impor uma sanção punitiva à Meta Ireland quando ainda não foram impostas sanções punitivas semelhantes: i) às entidades que se concluiu terem utilizado ilicitamente a Google Analytics, nem ii) à própria Google LLC»¹³⁹.
61. Em relação à sugestão das ACI de que a Meta IE deveria ter deixado de transferir dados pessoais na sequência da prolação do acórdão do TJUE de 16 de julho de 2020¹⁴⁰, a AC IE observa que, na sequência do acórdão Schrems II, a Meta IE aplicou medidas para complementar as CCT de 2021 e que considerou fornecer garantias adequadas aos titulares dos dados¹⁴¹. A AC IE recorda igualmente que a Meta IE apresentou observações alternativas com vista a invocar as derrogações previstas no artigo 49.º do RGPD¹⁴².
62. A AC IE observa que, embora, em última análise, tenha determinado que nem as medidas complementares nem as derrogações do artigo 49.º podiam ser invocadas pela Meta IE para fundamentar a transferência de dados pessoais para os EUA, «não resulta daí que a Meta Ireland devesse saber, na sequência da prolação do acórdão do TJUE, que não tinha o direito de transferir dados pessoais para os EUA com base nas medidas complementares nem nas derrogações previstas no artigo 49.º»¹⁴³. É o que acontece, em especial, em relação ao recurso alternativo da Meta IE às derrogações previstas no artigo 49.º, tendo em conta a sugestão clara — enunciada no n.º 202 do acórdão Schrems II — de que as transferências de dados para os EUA poderiam ser efetuadas com base nas derrogações previstas no artigo 49.º do RGPD. A AC IE explica que foi nestas circunstâncias que o projeto de decisão registou (no seu n.º 9.48) que «entretanto, as transferências de dados foram efetuadas, de boa-fé, ao abrigo e por referência aos mecanismos de transferência previstos na lei». Além disso, segundo a AC IE, nenhuma ACI contestou a conclusão de que a Meta IE tinha agido de boa-fé ao recorrer a mecanismos de transferência para continuar a transferir dados¹⁴⁴.
63. Tendo em conta o que precede, a AC IE conclui que uma coima, cujo objetivo é «sancionar as irregularidades já ocorridas», seria «uma resposta desproporcionada nas circunstâncias do caso concreto» e decide não dar seguimento às objeções¹⁴⁵.

¹³⁶ Resposta conjunta, p. 2.

¹³⁷ Resposta conjunta, p. 2.

¹³⁸ Resposta conjunta, p. 2.

¹³⁹ Resposta conjunta, p. 2.

¹⁴⁰ Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de julho de 2020, Facebook Ireland e Schrems, C-311/18, ECLI:EU:C:2020:559.

¹⁴¹ Resposta conjunta, p. 2.

¹⁴² Resposta conjunta, p. 2.

¹⁴³ Resposta conjunta, p. 3.

¹⁴⁴ Resposta conjunta, p. 3.

¹⁴⁵ Resposta conjunta, p. 3.

4.4 Análise do CEPD

4.4.1 Apreciação da pertinência e fundamentação das objeções

64. As objeções levantadas pela AC AT, pela AC ES, pelas AC DE e pela AC FR dizem respeito à «conformidade da ação prevista no projeto de decisão com o RGPD»¹⁴⁶.
65. O CEPD toma nota da opinião da Meta IE de que nem uma única objeção apresentada pelas ACI cumpre os limites do artigo 4.º, ponto 24, do RGPD¹⁴⁷. A Meta IE alega que as ACI devem «limitar as suas objeções às medidas corretivas específicas propostas pelo CPD enquanto ACP e se estas estão em conformidade com o RGPD» e não podem «substituir [...] pelas medidas corretivas que, na sua opinião, são as mais adequadas»¹⁴⁸, concluindo que nenhuma das objeções é pertinente¹⁴⁹.
66. O CEPD considera que as ACI não devem apenas criticar as medidas corretivas estabelecidas por uma ACP no seu projeto de decisão, podem também solicitar que a ACP tome medidas corretivas adicionais específicas — desde que a objeção seja suficientemente fundamentada para demonstrar que a inexistência das mesmas significa que a ação prevista da ACP não cumpre o RGPD tendo em conta os riscos em causa¹⁵⁰. Trata-se da possibilidade de abordar infrações já identificadas no projeto de decisão ou, consoante o caso, identificadas pela ACI numa objeção suscitada¹⁵¹.
67. A AC AT, a AC ES, as AC DE e a AC FR discordam de uma parte específica do projeto de decisão da AC IE, em que a AC IE decidiu não impor uma coima, alegando que deveria ter sido imposta uma coima no projeto de decisão para além da ordem de suspensão das transferências¹⁵². Se lhes for dado seguimento, estas objeções conduzirão a uma conclusão diferente quanto à escolha das medidas corretivas. Por conseguinte, o CEPD considera que as objeções são **pertinentes**.
68. Quanto aos elementos factuais e argumentos jurídicos apresentados pela AC AT e pelas AC DE, a Meta IE não alega qualquer deficiência¹⁵³. Quanto ao raciocínio apresentado pela AC ES e pela AC FR, a Meta IE alega que não constitui uma fundamentação sólida e fundamentada e, por conseguinte, não cumpre os limites do artigo 4.º, ponto 24, do RGPD¹⁵⁴. Especificamente, a Meta IE refere-se aos fatores

¹⁴⁶ Diretrizes do CEPD relativas à objeção pertinente e fundamentada, n.º 32.

¹⁴⁷ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, anexo 1, n.ºs 2.28 (AC AT), 2.45 (AC DE), 2.19 (AC ES), 2.37 (AC FR).

¹⁴⁸ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, anexo 1, n.ºs 2.29 a 2.30 (AC AT), 2.46 a 2.47 (AC DE), 2.20 a 2.21 (AC ES), 2.38 a 2.39 (AC FR).

¹⁴⁹ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, anexo 1, n.ºs 2.31 (AC AT), 2.48 (AC DE), 2.22 (AC ES), 2.40 (AC FR).

¹⁵⁰ Diretrizes do CEPD relativas à objeção pertinente e fundamentada, n.º 33 e exemplos 5 e 6.

¹⁵¹ Ver a Decisão vinculativa n.º 3/2022 do CEPD relativa ao litígio apresentado pela AC Irlandesa sobre a Meta Platforms Ireland Limited e o seu serviço Facebook (artigo 65.º do RGPD), adotada em 5 de dezembro de 2022 (a seguir designada por «**Decisão vinculativa n.º 3/2022**»), n.ºs 275 a 276 e 416, a Decisão vinculativa n.º 4/2022 do CEPD relativa ao litígio apresentado pela AC Irlandesa sobre a Meta Platforms Ireland Limited e o seu Instagram Service (artigo 65.º), adotada em 5 de dezembro de 2022 (a seguir designada por «**Decisão vinculativa n.º 4/2022**»), n.º 265, e a Decisão vinculativa n.º 5/2022 do CEPD relativa ao litígio apresentado pela AC Irlandesa sobre a WhatsApp Ireland Limited (artigo 65.º do RGPD), adotada em 5 de dezembro de 2022 (a seguir designada por «**Decisão vinculativa n.º 5/2022**»), n.ºs 232 a 233.

¹⁵² Objeção da AC AT, p. 5; objeção das AC DE, p. 12; objeção da AC ES, p. 3; objeção da AC FR, n.ºs 10, 11 e 19.

¹⁵³ A Meta IE alega, no entanto, que estas objeções apresentam lacunas no que diz respeito à demonstração clara da importância dos riscos colocados pelo projeto de decisão exigida pelo artigo 4.º, ponto 24, do RGPD, tal como explicado mais adiante.

¹⁵⁴ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, anexo 1, n.ºs 2.23 (AC ES), 2.42 (AC FR).

enumerados no artigo 83.º, n.º 2, do RGPD e argumenta que a AC ES «não fornece qualquer análise destes fatores e não sugere que a análise dos mesmos pelo CPD tenha sido incorreta»¹⁵⁵ e, em vez disso, formula «alegações amplas e erróneas», por exemplo, que «esta infração é particularmente grave, uma vez que diz respeito a transferências não ocasionais ou esporádicas» e que a Meta Ireland «é uma entidade que gera enormes lucros»¹⁵⁶. Do mesmo modo, a Meta IE afirma que a AC FR «não fornece qualquer apreciação fundamentada dos fatores previstos no artigo 83.º, n.º 2, limitando-se a afirmar que “considera que, neste caso, deve ser aplicada uma coima tendo em conta a gravidade da infração, o número de titulares dos dados afetados, a natureza e a duração da infração e o caráter intencional”»¹⁵⁷.

69. O CEPD recorda que «o grau de pormenor da objeção e a profundidade da análise nela incluída podem ser afetados pelo grau de pormenor do conteúdo do projeto de decisão e pelo grau de envolvimento da ACI no processo conducente ao projeto de decisão»¹⁵⁸. No caso em apreço, o projeto de decisão não inclui uma análise dos fatores do artigo 83.º, n.º 2, do RGPD, mas, em parte, o litígio articula-se em torno destes fatores¹⁵⁹. O CEPD considera igualmente que as ACI não são obrigadas a proceder a uma avaliação completa de todos os aspetos do artigo 83.º do RGPD para que uma objeção à coima adequada seja considerada fundamentada. A este respeito, é perfeitamente possível argumentar que uma coima não é «efetiva, proporcionada e dissuasiva» na aceção do artigo 83.º, n.º 1, do RGPD, sem fazer referência a um critério específico enumerado no artigo 83.º, n.º 2, do RGPD¹⁶⁰. Basta definir qual o aspeto do projeto de decisão que, na sua opinião, é deficiente/erróneo e porquê¹⁶¹.
70. De qualquer modo, no caso em apreço, tanto a AC ES como a AC FR explicam claramente, na sua objeção, por que razão consideram necessário alterar o projeto de decisão. Com efeito, a AC ES apresenta argumentos específicos, em especial a sua opinião de que as transferências não são ocasionais ou esporádicas, acrescentando que são «de natureza sistemática, maciça, repetitiva e contínua, que incluem categorias especiais de dados pessoais», o que o CEPD entende como uma referência concisa mas clara aos factos identificados pela AC IE no projeto de decisão e não contestados pela AC ES¹⁶², bem como a determinados fatores enumerados no artigo 83.º, n.º 2, do RGPD. Além disso, a AC ES alega que a circunstância de a Meta IE ser «uma entidade que gera enormes lucros» é pertinente para avaliar a proporcionalidade de uma coima¹⁶³. Por outro lado, a AC FR fornece mais pormenores para além da declaração sumária citada pela Meta IE¹⁶⁴, tal como explicado detalhadamente no n.º 56.

¹⁵⁵ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, anexo 1, n.º 2.24. Embora a Meta IE afirme neste número que «o artigo 83.º, n.º 2, do RGPD estabelece uma lista exaustiva de fatores a ter em conta ao decidir se deve ou não aplicar uma coima», o CEPD considera que o artigo 83.º, n.º 2, do RGPD é de natureza aberta. Ver Decisão vinculativa n.º 3/2022, n.ºs 386 a 387; Decisão vinculativa n.º 4/2022, n.º 392; Decisão vinculativa n.º 1/2021, n.º 410; Ver também as Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.ºs 108 a 109.

¹⁵⁶ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, anexo 1, n.º 2.24.

¹⁵⁷ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, anexo 1, n.º 2.42.

¹⁵⁸ Diretrizes do CEPD relativas à objeção pertinente e fundamentada, n.º 8.

¹⁵⁹ Ver secção 4.2.

¹⁶⁰ As Diretrizes do CEPD relativas à objeção pertinente e fundamentada incluem este exemplo (exemplo 7, n.º 34).

¹⁶¹ Ver Diretrizes do CEPD relativas à objeção pertinente e fundamentada, n.º 17; Decisão vinculativa n.º 3/2022, n.º 422; Decisão vinculativa n.º 4/2022, n.º 392.

¹⁶² Objeção da AC ES, p. 2; projeto de decisão, n.ºs 4.4, 4.7, 6.1, 8.45, 8.47, 8.49, 8.50, 8.57, 8.81, 8.82, 8.83, 8.85, 8.87, 8.89, 8.90.

¹⁶³ Objeção da AC ES, p. 3.

¹⁶⁴ Objeção da AC FR, n.ºs 6 e 7. Ver resumo acima citado pela Meta IE, n.º 68.

71. No que diz respeito a saber se estas objeções são devidamente «fundamentadas», o CEPD recorda que este requisito está relacionado com a questão de saber se incluem clarificações e argumentos sobre a razão pela qual é proposta uma alteração ao projeto de decisão¹⁶⁵. O CEPD considera que todas estas objeções incluem argumentos e esclarecimentos suficientes sobre os elementos factuais e jurídicos que sustentam estes pedidos de alteração (ou seja, o pedido de imposição de uma coima). Tal como explicado na secção 4.2 da presente decisão vinculativa, as objeções levantadas pela AC AT, pelas AC DE, pela AC ES e pela AC FR explicam exaustivamente por que razão o aspeto específico do projeto de decisão que consiste na opção de não impor uma coima é deficiente/erróneo¹⁶⁶. Tal está em consonância com os limites do artigo 4.º, n.º 24, do RGPD.
72. Para que as objeções cumpram os limites estabelecidos no artigo 4.º, ponto 24, do RGPD, também têm de demonstrar claramente a importância dos riscos colocados pelo projeto de decisão. A este respeito, a Meta IE alega que a AC AT, a AC ES, as AC DE e a AC FR não demonstram suficientemente que o projeto de decisão representa um risco significativo para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados.
73. A Meta IE afirma que a AC AT não demonstra suficientemente o risco colocado pelo projeto de decisão, «especialmente em circunstâncias em que a AC austríaca aceita que a ordem de suspensão das transferências seria “adequada” para efeitos de tornar a Meta Ireland conforme com o RGPD»¹⁶⁷. O CEPD não vê de que forma um reconhecimento pela AC AT de que concorda em parte com o projeto de decisão (a medida corretiva escolhida é adequada) poderia ser entendido como comprometendo a objeção expressa pela AC AT (exprimindo, em resumo, a opinião de que a medida corretiva escolhida não é suficiente)¹⁶⁸. Do mesmo modo, a Meta IE alega que a AC ES «parece ser da opinião de que a ordem de suspensão das transferências tornaria a Meta Ireland conforme com o RGPD»¹⁶⁹, mas o CEPD não consegue identificar tal posição na objeção¹⁷⁰.
74. A Meta IE rejeita, por falta de fundamento, os argumentos apresentados pela AC AT, pela AC ES, pelas AC DE e pela AC FR sobre o risco de o projeto de decisão não ter efeito dissuasivo específico suficiente em relação à Meta IE e conclui que a inexistência de coimas não representaria riscos significativos para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados¹⁷¹. A Meta IE acrescenta que as AC DE e a AC FR ignoram «os impactos negativos significativos da ordem de suspensão das transferências proposta, sendo incorreto e irrealista sugerir que tal não dissuadirá a Meta Ireland (e outros) de incumprir»¹⁷². O CEPD observa que as AC DE e a AC FR incluíram nas respetivas objeções argumentos

¹⁶⁵ Diretrizes do CEPD relativas à objeção pertinente e fundamentada, n.º 16.

¹⁶⁶ Objeção da AC AT, p. 2-4; objeção das AC DE, p. 7-11; objeção da AC ES, p. 2-3; objeção da AC FR, n.ºs 6 a 17. Ver resumo na secção 4.

¹⁶⁷ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, anexo 1, n.º 2.32, citando a objeção da AC AT, p. 3.

¹⁶⁸ «[A] APD austríaca considera que, para além da suspensão das transferências de dados, deve ser aplicada uma coima», objeção da AC AT, p. 1.

¹⁶⁹ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, anexo 1, n.º 2.25, citando a objeção da AC ES, p. 2.

¹⁷⁰ Pelo contrário, a AC ES afirma que «A AEPD concorda com a conclusão do CPD de que a medida de suspensão é menos restritiva do que a proibição e concorda que, tal como alegado pela autoridade irlandesa, esta medida é imposta em vez da proibição. Contudo, não concorda que estas sejam as únicas medidas que é possível tomar» (objeção da AC ES, p. 2) e que «a medida de suspensão das transferências tem efeitos prospetivos, mas não tem qualquer efeito punitivo sobre a infração que foi cometida e sobre a infração que ainda é cometida, pelo que a medida não tem um efeito dissuasivo» (objeção da AC ES, p. 3). A referência a «efeitos prospetivos» não pode ser entendida no sentido de que a AC ES defende o ponto de vista proposto pela Meta IE.

¹⁷¹ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, anexo 1, n.ºs 2.34 (AC AT), 2.25 (AC ES), 2.50 (AC DE), 2.41 (AC FR).

¹⁷² Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, anexo 1, n.ºs 2.50 (AC DE), 2.41 (AC FR).

claros que explicam por que razão, na sua opinião, a imposição de uma coima teria um efeito dissuasivo que a ordem de suspensão proposta, por si só, não teria. Além disso, tendo em conta o contexto do inquérito — e a morosidade dos processos que conduziram ao mesmo¹⁷³ — o CEPD considera que as preocupações expressas quanto à dissuasão específica são «substanciais e plausíveis», na aceção das Diretrizes do CEPD relativas à objeção pertinente e fundamentada¹⁷⁴.

75. A Meta IE rejeita, como sendo mera especulação, as preocupações expressas pela AC AT, pelas AC DE, pela AC ES e pela AC FR sobre o precedente que o projeto de decisão estabelece em termos de utilização de poderes de correção como dissuasor geral¹⁷⁵. O CEPD recorda que qualquer avaliação dos riscos analisa resultados futuros, que são, em certa medida, incertos. O CEPD considera que as objeções refletem especificamente os efeitos prováveis do projeto de decisão sobre outros responsáveis pelo tratamento, ponderando os custos e os ganhos de conformidade esperados e, por conseguinte, vão além da mera especulação¹⁷⁶.
76. Em resumo, o CEPD considera que a AC AT, as AC DE, a AC ES e a AC FR explicam claramente por que motivo haveria um efeito adverso sobre os direitos e liberdades dos titulares dos dados se o projeto de decisão não for alterado. Estas preocupações implicam uma reflexão sobre o facto de o direito da UE não garantir um nível elevado de proteção dos direitos e interesses das pessoas singulares¹⁷⁷. Por conseguinte, o CEPD considera que a AC AT, as AC DE, a AC ES e a AC FR demonstram claramente a importância dos riscos para os titulares dos dados decorrentes do projeto de decisão.
77. Tendo em conta o que precede, o CEPD considera que as objeções acima referidas da AC AT, das AC DE, da AC ES e da AC FR são **pertinentes e fundamentadas** nos termos do artigo 4.º, ponto 24, do RGPD.

¹⁷³ Projeto de decisão, n.ºs 1.6 e 2.1 e seguintes.

¹⁷⁴ Diretrizes do CEPD relativas à objeção pertinente e fundamentada, n.º 37.

¹⁷⁵ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, anexo 1, n.ºs 2.34 (AC AT), 2.50 (AC DE), 2.25 (AC ES), 2.41 (AC FR). Ver objeção da AC AT, p. 4; objeção das AC DE, p. 7, 8-9; objeção da AC ES, p. 3; objeção da AC FR, n.ºs 14 a 18.

¹⁷⁶ «Se não fosse imposta uma coima neste caso específico, os responsáveis pelo tratamento teriam a impressão de que, mesmo em caso de violação do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD, respetivamente capítulo V do RGPD, uma futura suspensão das transferências de dados seria o “pior resultado”, não sendo de esperar outras consequências para um comportamento ilícito no passado. É motivo de preocupação para a APD austríaca o facto de alguns responsáveis pelo tratamento poderem chegar à conclusão de que os custos da continuação de uma prática ilícita superarão as consequências esperadas de uma infração, ficando assim menos inclinados a cumprir o RGPD». Objeção da AC AT, p. 4. «Com efeito, existem muitas empresas afetadas pelo acórdão Schrems II. Por conseguinte, o caso em apreço constitui um precedente que afetará muitos, se não todos os outros casos de transferência de dados para países terceiros, e é acompanhado de perto por todas as empresas que participam no mercado económico único. Se a única coisa que têm de recear é uma ordem para pôr termo às transferências futuras a contar da emissão da ordem, muitos gestores podem simplesmente decidir prosseguir com a transferência até serem apanhados», objeção das AC DE, p. 8. «[A] não imposição de uma coima levaria as entidades infratoras a considerar que a violação do RGPD não tem consequências pecuniárias punitivas», objeção da AC ES, p. 2. «Outros responsáveis pelo tratamento que realizam operações de tratamento semelhantes e, em especial, que transferem dados pessoais em condições semelhantes não têm, por conseguinte, qualquer incentivo para tornar as suas transferências conformes com o RGPD ou para as suspender», objeção da AC FR, n.º 17.

¹⁷⁷ Ver Diretrizes do CEPD relativas à objeção pertinente e fundamentada, n.º 37; Acórdão do Tribunal de 6 de novembro de 2003, Lindqvist, C-101/01, ECLI:EU:C:2003:596, n.º 95; Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de dezembro de 2008, Huber, C-524/06, ECLI:EU:C:2008:724, n.º 50; Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de novembro de 2011, ASNEF, C-468/10 e C-469/10, ECLI:EU:C:2011:777, n.º 28.

4.4.2 Apreciação do fundamento

78. Em conformidade com o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, o CEPD deve tomar uma decisão vinculativa sobre todas as questões que são objeto das objeções pertinentes e fundamentadas, em especial se a ação prevista no projeto de decisão no que diz respeito ao responsável pelo tratamento está em conformidade com o RGPD. O CEPD entende que as objeções consideradas pertinentes e fundamentadas na presente secção, suscitadas pela AC AT, pelas AC DE, pela AC ES e pela AC FR, solicitaram à AC IE que exercesse o seu poder de impor uma coima e propusesse a imposição de medidas corretivas para além das propostas no projeto de decisão da ACP. Ao avaliar o mérito da objeção suscitada, o CEPD tem igualmente em conta a posição da Meta IE sobre a objeção e as suas observações.
79. Por conseguinte, o CEPD é obrigado a avaliar se a proposta da AC IE constante do projeto de decisão de não impor uma coima nos termos do artigo 58.º, n.º 2, alínea i), do RGPD pela violação do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD pela Meta IE está em conformidade com o RGPD. A posição da Meta IE «é que o CPD exerceu corretamente o seu poder discricionário no projeto de decisão ao decidir não impor uma coima à Meta Ireland»¹⁷⁸.
80. O CEPD recorda que o mecanismo de controlo da coerência também pode ser utilizado para promover uma aplicação coerente das coimas, tal como salientado no considerando 150 do RGPD¹⁷⁹. É o que acontece, nomeadamente, em situações em que as objeções pertinentes e fundamentadas contestam a decisão da ACP de não propor a imposição de uma coima (e propor a imposição de medidas corretivas adicionais¹⁸⁰) e em situações em que uma objeção pertinente e fundamentada contesta os elementos invocados pela ACP para calcular o montante da coima¹⁸¹.
81. A Meta IE considera que a ACP dispõe de poder discricionário exclusivo para determinar a medida corretiva adequada e que o artigo 65.º, n.º 1, do RGPD não confere competência ao CEPD para dar instruções à ACP para impor uma coima¹⁸². Segundo a Meta IE, seria contrário ao artigo 4.º, ponto 24, e ao artigo 58.º, n.º 2, alínea i), do RGPD «que as ACI e/ou o CEPD procurem substituir as medidas corretivas propostas [pela AC IE] por aquelas que, na sua opinião, são as mais adequadas»¹⁸³. A este respeito, o CEPD salienta que os pontos de vista da Meta IE constituem uma má interpretação do mecanismo de balcão único do RGPD e das competências partilhadas das ACI. O RGPD exige que as autoridades de controlo cooperem nos termos do artigo 60.º do RGPD para alcançar uma

¹⁷⁸ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 15.2.

¹⁷⁹ Considerando 150 do RGPD; diretrizes do CEPD relativas à objeção pertinente e fundamentada, n.º 34, e diretrizes do CEPD sobre o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, n.º 91; Decisão vinculativa n.º 1/2021, n.º 281; Decisão vinculativa n.º 1/2022, n.º 57; Decisão vinculativa n.º 2/2022, n.º 191; Decisão vinculativa n.º 3/2022, n.ºs 291, 351 e 438; Decisão vinculativa n.º 4/2022, n.ºs 278, 292, 344 e 407, Decisão vinculativa n.º 5/2022, n.ºs 259, 303 e 306.

¹⁸⁰ O CEPD confirmou explicitamente, por meio de exemplos nas Diretrizes do CEPD relativas à objeção pertinente e fundamentada, que, ao formularem objeções pertinentes e fundamentadas, as ACI podem propor medidas corretivas adicionais, incluindo coimas. Ver n.º 66 e diretrizes do CEPD relativas à objeção pertinente e fundamentada, n.º 33, exemplos 5 e 6.

¹⁸¹ Neste caso, o CEPD pode dar instruções à ACP para proceder a um novo cálculo da coima proposta com base nos critérios do artigo 83.º do RGPD e nas normas comuns estabelecidas pelo CEPD. Diretrizes do CEPD relativas à objeção pertinente e fundamentada, n.º 34.

¹⁸² Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.ºs 15.1 a 15.2.

¹⁸³ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 15.1.

interpretação coerente do regulamento¹⁸⁴. Nos termos do artigo 56.º, n.º 1, e do artigo 60.º, n.º 1, do RGPD, em casos transfronteiriços, a ACP deve cooperar com as outras ACI para alcançar um consenso. Tendo em conta que, nesses casos, a decisão final da ACP tem efeitos transfronteiriços (potencialmente em todo o EEE), deve também ser alcançado um consenso no que diz respeito às medidas corretivas adequadas. Embora a ACP seja a autoridade que, em última análise, pode exercer os poderes de correção enumerados no artigo 58.º, n.º 2, do RGPD, tal não pode diminuir o papel das ACI no âmbito do procedimento de cooperação ou o papel do CEPD no procedimento de controlo da coerência¹⁸⁵.

82. As ACI podem suscitar objeções às medidas corretivas existentes ou em falta no projeto de decisão quando, na sua opinião, a ação prevista não está em conformidade com o RGPD, caso em que devem indicar que medidas consideram adequadas que a ACP inclua tendo em consideração os riscos em causa¹⁸⁶. A competência do CEPD em matéria de resolução de litígios abrange «todos os assuntos sobre que incidam as objeções pertinentes e fundamentadas»¹⁸⁷. Por conseguinte, em caso de desacordo, o procedimento de controlo da coerência pode também ser utilizado para promover uma aplicação coerente pelas autoridades de controlo dos seus poderes de correção, tendo em conta o leque de poderes enumerados no artigo 58.º, n.º 2, do RGPD¹⁸⁸, quando uma objeção pertinente e fundamentada põe em causa a(s) medida(s) prevista(s) no projeto de decisão em relação ao responsável pelo tratamento/subcontratante, ou a sua ausência.
83. Em conformidade com o artigo 58.º, n.º 2, do RGPD, a imposição de coimas nos termos do artigo 83.º do RGPD é apenas um dos poderes de correção conferidos às AC. A expressão «para além ou em vez de» no artigo 58.º, n.º 2, alínea i), torna claro que podem ser combinadas diferentes medidas corretivas, desde que sejam cumpridos os requisitos do artigo 83.º do RGPD. No entanto, importa ter em conta que, tal como salientado pelo Grupo do Artigo 29.º, «as coimas são um elemento central do novo regime de aplicação introduzido pelo regulamento, constituindo uma parte importante do conjunto de instrumentos de aplicação das autoridades de controlo, juntamente com as outras medidas previstas no artigo 58.º [do RGPD]»¹⁸⁹.
84. O CEPD toma nota da opinião da Meta IE de que «o RGPD não obriga à imposição de coimas em circunstâncias específicas»¹⁹⁰. O CEPD concorda que a decisão de impor uma coima deve ser tomada caso a caso, tendo em conta as circunstâncias de cada caso individual, tal como referido no

¹⁸⁴ Ver artigo 51.º, n.º 2, artigo 60.º, artigo 61.º, n.º 1, do RGPD e acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de junho de 2021, Facebook Ireland e o., C-645/19, ECLI:EU:C:2021:483, n.ºs 53, 63, 68 e 72. O CEPD observa que, no n.º 7.2 das observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, a Meta IE remete para o n.º 112 do acórdão Schrems II e alega que «O CPD tem competência exclusiva para determinar, em função do contexto, quais devem ser as medidas corretivas específicas em cada caso. Tal é coerente com as afirmações do acórdão do TJUE segundo as quais a autoridade de controlo competente, ao decidir sobre o exercício dos poderes de correção, é obrigada a tomar em consideração todas as circunstâncias que rodeiam o tratamento dos dados pessoais em causa». Contudo, como já foi recordado pelo CEPD no n.º 277 da Decisão vinculativa n.º 3/2022, o mecanismo de cooperação e controlo da coerência do RGPD não é abordado no acórdão Schrems II.

¹⁸⁵ Artigos 63.º e 65.º do RGPD.

¹⁸⁶ Ver Diretrizes do CEPD relativas à objeção pertinente e fundamentada, n.º 33.

¹⁸⁷ Artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD.

¹⁸⁸ Ver Diretrizes do CEPD sobre o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, n.º 92.

¹⁸⁹ Grupo do Artigo 29.º, Diretrizes de aplicação e fixação de coimas para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679, adotadas em 3 de outubro de 2017 (WP 253), aprovadas pelo CEPD em 25 de maio de 2018, a seguir designadas por «Diretrizes do CEPD relativas às coimas».

¹⁹⁰ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 14.3. A Meta IE recorda igualmente o considerando 129 do RGPD e o artigo 58.º, n.º 2, alínea i), do RGPD.

considerando 129 do RGPD e no artigo 58.º, n.º 2, alínea i), do RGPD¹⁹¹. Resulta claramente da redação do artigo 83.º, n.º 2, do RGPD que os fatores nele enumerados não se destinam apenas a permitir às AC calcular o montante da coima em cada caso individual, mas também decidir antes de mais «sobre a aplicação de uma coima». Como tal, o CEPD concorda plenamente com a opinião das AC DE de que os critérios estabelecidos no artigo 83.º, n.º 2, do RGPD «influenciam o poder discricionário de aplicar uma coima»¹⁹². Caso uma autoridade de controlo decida aplicar uma coima com base no artigo 83.º, n.º 2, do RGPD, deve igualmente certificar-se de que os requisitos do artigo 83.º, n.º 1, do RGPD são cumpridos.

85. Tendo em conta o que precede, o CEPD começará por analisar a aplicação dos critérios pertinentes nos termos do artigo 83.º, n.º 2, do RGPD. Os principais elementos a ter em conta na avaliação da aplicação do artigo 83.º, n.º 2, do RGPD já foram estabelecidos nas Diretrizes do CEPD relativas às coimas e nas Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas ao abrigo do RGPD¹⁹³, que as complementam.
86. A este respeito, o CEPD observa que, no projeto de decisão, a AC IE refere que «analisou cuidadosamente os critérios estabelecidos no artigo 83.º, n.º 2, alíneas a) a k), do RGPD»¹⁹⁴ sem fornecer mais pormenores. No contexto dos intercâmbios entre o secretariado do CEPD e a AC IE no contexto da análise da exaustividade do processo, com vista a assegurar que todos os elementos e documentos pertinentes (por exemplo, relativos à posição da AC IE sobre esta matéria) estavam à disposição do CEPD para apoiar a sua tomada de decisões¹⁹⁵, a AC IE confirmou que não era necessário acrescentar mais documentação sobre a sua apreciação dos critérios, uma vez que todos os documentos relacionados com esta questão já estavam incluídos no processo transmitido ao secretariado.
87. Com base nos documentos disponíveis e pertinentes e tendo em conta as objeções pertinentes e fundamentadas suscitadas, o CEPD procede a uma avaliação dos critérios previstos no artigo 83.º, n.º 2, do RGPD, conforme aplicável ao caso em apreço. Conforme descrito mais adiante, a análise global dos fatores pertinentes enumerados no artigo 83.º, n.º 2, do RGPD demonstra a necessidade de aplicar uma coima pela violação identificada do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD.
88. O artigo 83.º, n.º 2, «prevê uma lista de critérios que as autoridades de controlo devem utilizar ao avaliar da pertinência da imposição de uma coima e determinar o montante da mesma»¹⁹⁶: tal como explicado nas Diretrizes do CEPD relativas às coimas, tal não consiste numa «avaliação repetida dos mesmos critérios, mas sim numa avaliação que tenha em conta todas as circunstâncias de cada caso individual», e as «conclusões alcançadas na primeira fase da avaliação podem ser utilizadas na segunda parte, relativa ao montante da coima, evitando assim a necessidade de avaliar duas vezes os mesmos critérios»¹⁹⁷.

¹⁹¹ Ver, por exemplo, a Decisão vinculativa n.º 3/2022, n.º 441; Decisão vinculativa n.º 4/2022, n.º 440; Decisão vinculativa n.º 5/2022, n.º 305. Ver também as Diretrizes relativas às coimas, p. 7.

¹⁹² Objeção das AC DE, p. 7, secção II, b.

¹⁹³ Decisão vinculativa n.º 2/2022, n.º 196.

¹⁹⁴ Projeto de decisão, n.º 9.47.

¹⁹⁵ Nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento Interno do CEPD e tal como referido no n.º 20 das Diretrizes sobre o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD.

¹⁹⁶ Diretrizes relativas às coimas, p. 9.

¹⁹⁷ Diretrizes relativas às coimas, p. 9. Ver também a análise na página 14 relativa ao fator descrito no artigo 83.º, n.º 2, alínea f), do RGPD.

Sobre a natureza, a gravidade e a duração da infração (artigo 83.º, n.º 2, alínea a), do RGPD)

89. Nos termos do artigo 83.º, n.º 2, alínea a), do RGPD, ao avaliar a natureza, a gravidade e a duração da infração, a AC deve ter devidamente em conta a natureza, o âmbito ou a finalidade do tratamento em causa, bem como o número de titulares dos dados afetados e o nível de danos que sofreram.
90. No que diz respeito à **natureza e à gravidade da infração**, a Meta IE alega que há que ter em conta as «circunstâncias muito invulgares da alegada violação do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD» e, em especial, que «a Meta Ireland sempre efetuou as transferências de dados da Meta Ireland de boa-fé»¹⁹⁸. O CEPD considera que este argumento está relacionado com o artigo 83.º, n.º 2, alínea b), do RGPD e não com o artigo 83.º, n.º 2, alínea a), do RGPD e analisá-lo-á a seguir.
91. No seu projeto de decisão, ao avaliar a imposição de medidas corretivas para a violação comprovada do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD, a AC IE sublinha que «as deficiências na legislação dos EUA identificadas pelo TJUE não foram corrigidas pelas CCT nem pelas medidas complementares, que a Meta Ireland não tem à sua disposição uma derrogação nos termos do artigo 49.º, n.º 1, do RGPD e que se concluiu que as transferências de dados dão origem a uma violação da essência de um ou mais direitos fundamentais»¹⁹⁹. A este respeito, o CEPD salienta que uma infração que dê origem a uma violação da essência de um direito fundamental deve ser considerada grave. Além disso, o CEPD concorda com os argumentos apresentados pela AC AT, pelas AC DE, pela AC ES e pela AC FR, que consideram que a infração é particularmente grave²⁰⁰. Mais especificamente, segundo a AC ES, as transferências internacionais do FB «não são ocasionais nem esporádicas», mas sim «de natureza sistemática, maciça, repetitiva e contínua»²⁰¹. Do mesmo modo, a AC AT considera que a Meta IE viola de forma substancial e contínua os direitos dos titulares há vários anos²⁰². Na opinião da AC FR, a violação é particularmente grave em termos de privacidade dos titulares dos dados²⁰³. As AC DE referem-se ao grande número de titulares de dados em causa, ao longo período da infração e ao âmbito do tratamento²⁰⁴.
92. No que diz respeito à **natureza, ao âmbito e à finalidade do tratamento em causa**, o CEPD toma nota da descrição do tratamento pela Meta IE como sendo «simplesmente a transferência de dados dos utilizadores da Meta Ireland pela Meta Ireland para o seu subcontratante, a MPI, nos EUA com o objetivo de apoiar a Meta Ireland na sua prestação do serviço Facebook aos utilizadores da Meta Ireland»²⁰⁵. No que se refere especificamente ao âmbito de aplicação, a Meta IE considera que a dimensão do tratamento não é um fator relevante para apreciar se deve ou não ser aplicada uma coima²⁰⁶. Não obstante, o CEPD considera que decorre do artigo 83.º, n.º 2, alínea a), do RGPD que o âmbito ou a escala do tratamento é um fator pertinente para decidir se deve ou não ser aplicada uma coima. Mais especificamente, o CEPD recorda que o tratamento em causa tem um âmbito

¹⁹⁸ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 18.2.

¹⁹⁹ Projeto de decisão, n.º 9.41.

²⁰⁰ Objeção das AC DE, p. 9., «muito grave» e p. 12 «deve ser classificada no nível elevado de gravidade»; objeção da AC ES p. 2; objeção da AC FR, p. 2, n.º 6; Objeção da AC AT, p. 2, secção B.

²⁰¹ Objeção da AC ES p. 2.

²⁰² Objeção da AC AT, p. 3.

²⁰³ Objeção da AC FR, p. 2, n.º 6.

²⁰⁴ Objeção das AC DE, p. 9.

²⁰⁵ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 18.5.

²⁰⁶ Nas observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, anexo 2, n.º 2.9, a Meta IE argumenta que «tanto as CCT como o capítulo V do RGPD foram concebidos para apoiar transferências sistémicas e em grande escala. Por conseguinte, o simples facto de se efetuarem transferências em grande escala não pode, por si só, constituir um elemento que conduza à imposição de uma coima».

particularmente vasto e concorda com a opinião das AC DE de que o «contexto do tratamento de dados abrange quantidades enormes de interações sociais geradas por estes titulares de dados todos os dias, tanto no passado como atualmente»²⁰⁷. Tal é confirmado pela própria AC IE, que descreve as transferências como «sistemáticas, maciças, repetitivas e contínuas» ao longo da secção 8 do projeto de decisão²⁰⁸.

93. Quanto ao **número de titulares de dados afetados**, o CEPD considera que a observação das AC DE de que a Meta IE tem «diariamente 309 milhões de utilizadores ativos na Europa»²⁰⁹ e que, por conseguinte, o facto de «uma grande parte da população total da União Europeia ser diretamente afetada pela não conformidade da Meta IE»²¹⁰ é particularmente relevante. O mesmo é apoiado pela AC FR e pela AC AT, que também observam corretamente que está em causa um «volume particularmente elevado de dados» «uma vez que o serviço Facebook tem milhões de utilizadores na União Europeia»²¹¹ e que «a Meta é o fornecedor da maior rede mundial de redes sociais com um enorme número de utilizadores na União Europeia e, por conseguinte, de pessoas afetadas»²¹².
94. A Meta IE não contesta o facto de «estar envolvido um grande número de titulares de dados», uma vez que o serviço Facebook é utilizado por um número muito elevado de utilizadores²¹³. Nas suas observações sobre o anteprojecto de decisão, a própria Meta IE explica que «[d]esde a sua introdução em 2004, o serviço Facebook tornou-se um serviço mundial de comunicação e de partilha de conteúdos em linha extremamente popular e bem conhecido, utilizado por cerca de 2,85 mil milhões de utilizadores a nível mundial todos os meses para partilhar e aceder a informações e estabelecer ligações com outros em todo o mundo. Tal inclui mais de 255 milhões de utilizadores individuais na UE/EEE»²¹⁴. No entanto, segundo a Meta IE, «o facto de os dados pessoais de um grande número de titulares de dados estarem envolvidos nas transferências de dados da Meta Ireland não equivale a que um grande número de titulares de dados seja «afetado» na aceção do artigo 83.º, n.º 1, alínea a), do RGPD»²¹⁵. Alega ainda que «[s]empre houve apenas um risco prático extremamente limitado de alegada ingerência nos direitos dos utilizadores da Meta Ireland em matéria de proteção de dados e de reparação em resultado da transferência de dados da Meta Ireland, e qualquer risco desse tipo apenas envolveu um número extremamente limitado de utilizadores da Meta Ireland»²¹⁶.
95. O CEPD não pode concordar com os argumentos da Meta IE. Tal como explicado nas Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, o número de titulares de dados afetados deve significar os que são «afetados concretamente, mas também os que são afetados potencialmente»²¹⁷. Por outras palavras, os titulares de dados «afetados» não são apenas os titulares de dados cujas contas *foram* objeto de

²⁰⁷ Objeção das AC DE, p. 9.

²⁰⁸ Projeto de decisão, n.ºs 8.45, 8.47, 8.49, 8.50, 8.57, 8.81, 8.82, 8.83, 8.85, 8.87, 8.89, 8.90.

²⁰⁹ Objeção da AC DE, p. 9. — a AC DE remete para o relatório anual da Meta IE relativo ao ano de 2021 (formulário 10-k), p. 56.

²¹⁰ Objeção das AC DE, p. 9.

²¹¹ Objeção da AC FR, n.º 7.

²¹² Objeção da AC AT, p. 2, secção B.

²¹³ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 18.7.

²¹⁴ Observações da Meta IE sobre o anteprojecto de decisão, n.º 1.2.

²¹⁵ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 18.7, anexo 2, n.ºs 2.22(A)(i), 2.29(A) e 2.41(A)(i).

²¹⁶ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 18.8. No mesmo número, a Meta IE especifica igualmente que «com base nos dados mais recentes disponíveis na altura, todos os pedidos ao abrigo da lei de vigilância de informações externas dos EUA de 1978 (“FISA”) em todas as contas a nível mundial em todos os serviços Facebook, Messenger, Instagram e WhatsApp envolveriam apenas cerca de 0,00094 % de todas as contas ativadas».

²¹⁷ Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 54, alínea b), subalínea iv), p. 17.

pedidos de acesso, mas também os titulares de dados cujas contas *poderiam ter sido* objeto de pedidos de acesso²¹⁸. O CEPD recorda que, no momento do presente procedimento de resolução de litígios, a infração continua a ocorrer, o que significa que os dados pessoais dos utilizadores do Facebook são transferidos para os EUA e tratados nos EUA sem garantias adequadas, tal como exigido pelo artigo 46.º, n.º 1, do RGPD.

96. Por conseguinte, o CEPD conclui que um número muito elevado de titulares de dados é afetado e que este número já elevado pode continuar a aumentar até à cessação efetiva da infração.
97. No que diz respeito à **duração da infração**, as AC DE e a AC AT sublinham que esta acontece há vários anos, o que consideram um fator agravante²¹⁹. Segundo a AC AT, a duração da infração levou a que os direitos dos titulares dos dados fossem «violados de forma substancial e contínua»²²⁰. As AC DE salientam que «a duração da infração para os titulares dos dados começa mesmo antes da existência do RGPD com o regime anterior tendo este as mesmas obrigações jurídicas para os responsáveis pelo tratamento»²²¹. As AC DE salientam ainda que «o tratamento de dados da empresa é alvo de escrutínio pelas autoridades de controlo há cerca de dez anos»²²². A Meta IE responde a esta questão salientando que o inquérito apenas diz respeito ao período desde a entrada em vigor do RGPD²²³.
98. O CEPD toma nota da explicação da AC IE de que o objetivo do projeto de decisão é «ponderar se a Meta Ireland atua [...] de forma compatível com o artigo 46.º, n.º 1, do RGPD, ao efetuar transferências [...] de dados pessoais relativos [...] à Meta US nos termos de cláusulas contratuais-tipo [...], na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia («TJUE»), proferido em 16 de julho de 2020, no processo C-311/18, Data Protection Commissioner/Facebook Ireland Ltd e Maximillian Schrems»²²⁴. O CEPD observa igualmente que nenhuma ACI levantou objeções quanto ao

²¹⁸ A AC FR declara na sua objeção: «Na medida em que os dados em causa provêm de contas da rede social Facebook, que podem conter muitas informações sobre a vida privada dos utilizadores, existe um risco significativo de violação da privacidade dessas pessoas, caso esses dados sejam efetivamente transferidos para os serviços de informações em resposta a um pedido» (objeção da AC FR, p. 2). A Meta argumenta que, com esta frase, a AC FR reconhece «que o grande número de utilizadores da Meta Ireland envolvidos não equivale ao número de utilizadores da Meta Ireland cujos dados pessoais podem efetivamente ter estado em risco de acesso por parte do USG, e muito menos em risco de sofrer danos» (Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 2.29(A)). O CEPD destaca a interpretação do conceito de «número de titulares de dados afetados» no sentido de que abrange os titulares dos dados «afetados concretamente, mas também os que são afetados potencialmente» (Diretrizes do CEPD para o cálculo das coimas, n.º 54). Embora a AC FR tenha referido na sua objeção as consequências adversas adicionais para os titulares de dados cujos dados pessoais são efetivamente transferidos para os serviços de informações dos EUA, para além da violação da proteção de dados que afeta todos os dados pessoais transferidos, tal não deve ser visto como uma limitação do número de titulares de dados afetados, como sugerido pela Meta IE. A este respeito, a garantia da Meta de que, por enquanto, os direitos em matéria de proteção de dados e de reparação de apenas «um número relativamente limitado de utilizadores a nível mundial» foram postos em risco (observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 2.29(A)), não parece fundamentada, tendo em conta que, segundo a Meta IE, as transferências foram efetuadas «com o objetivo de apoiar a Meta Ireland na sua prestação do serviço Facebook aos utilizadores da Meta Ireland» (observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 18.5), sem referência a quaisquer limitações e, em todo o caso, não significa que tal risco não se possa materializar novamente e que a infração não afetará ainda mais utilizadores.

²¹⁹ Objeção das AC DE, p. 9; objeção da AC AT, p. 3, secção C.2.1.

²²⁰ Objeção da AC AT, p. 5, secção C.2.

²²¹ Objeção das AC DE, p. 9.

²²² Objeção das AC DE, p. 9.

²²³ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 18.3 e anexo 2, p. 61, n.º 2.41(A)(ii).

²²⁴ Projeto de decisão, n.º 1.3(1).

âmbito temporal do projeto de decisão. Por conseguinte, o ponto de partida da infração em causa deve ser determinado apenas com base na descrição feita no projeto de decisão, ou seja, a partir de 16 de julho de 2020 (data de adoção do acórdão Schrems II). O CEPD considera que esta duração da infração é significativa e deve ser tida em conta ao decidir se deve ou não ser imposta uma coima.

99. Em conclusão, o CEPD considera que, tendo em conta a natureza e o âmbito do tratamento, bem como o número muito elevado de titulares de dados afetados, a Meta IE cometeu uma infração de natureza, gravidade e duração significativas. Por conseguinte, este critério deve ser tido em conta ao decidir se deve ou não ser imposta uma coima.

Sobre o carácter intencional ou negligente da infração (artigo 83.º, n.º 2, alínea b), do RGPD)

100. O artigo 83.º, n.º 2, do RGPD menciona, entre os elementos a ter em conta para decidir da aplicação e do montante de uma coima, «o carácter intencional ou negligente da infração». O considerando 148 do RGPD exige igualmente que se tenha devidamente em conta o «carácter intencional da infração».
101. A Meta IE concorda com a conclusão da AC IE de que as transferências internacionais do FB foram efetuadas pela Meta IE de boa-fé, uma vez que aplicou medidas complementares para além das CCT de 2021, e considerou que, em alternativa, tinha o direito de invocar o artigo 49.º do RGPD²²⁵. A Meta IE alega que a conclusão da AC IE de que a Meta IE efetuou as transferências da FB Internacional de boa-fé é uma conclusão factual com base na qual o CEPD deve tomar a sua decisão²²⁶ e que não é objeto de qualquer objeção por parte das ACI²²⁷.
102. O CEPD não pode concordar com os argumentos da Meta IE. A AC IE considerou que a Meta IE se baseou nas CCT e, em alternativa, nas derrogações previstas no artigo 49.º do RGPD e concluiu que a Meta IE agiu «de boa-fé». O CEPD observa que esta conclusão é, contrariamente ao que alega a Meta IE, o objeto das objeções e, por conseguinte, do litígio. Tal como explicado anteriormente na secção 4.2 da presente decisão vinculativa, todas as objeções suscitadas pelas ACI sobre a imposição de uma coima exprimem opiniões sobre a intencionalidade da infração e discordam da apreciação de que a Meta IE agiu de boa-fé ao realizar as transferências internacionais do FB. Mais especificamente, a AC FR alegou que a infração tinha um «carácter intencional», uma vez que foi «cometida deliberadamente pela empresa»²²⁸. A AC ES refere igualmente que a Meta IE «tem violado o RGPD apesar do seu conhecimento [desde o acórdão Schrems II]» de que as transferências internacionais do FB constituem uma violação do RGPD²²⁹. As AC DE argumentam igualmente que a Meta IE agiu intencionalmente ou, pelo menos, como alega a AC AT, com *dolus eventualis*²³⁰. Estas afirmações incluídas nas objeções equivalem a discordar da conclusão de que a Meta IE agiu de boa-fé na realização das transferências internacionais do FB.
103. Tal como já clarificado nas Diretrizes do CEPD relativas às coimas, «em geral, a intenção inclui tanto o conhecimento como a vontade relativamente às características de uma infração, ao passo que “não intencional” significa que não houve intenção de causar a infração, embora o responsável pelo

²²⁵ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.ºs 8.10 a 8.12, n.ºs 16.1 a 16.5 e n.º 18.10.

²²⁶ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 16.1.

²²⁷ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 8.10. Na sua resposta conjunta, a AC IE argumenta igualmente que esta conclusão não foi contestada pelas ACI.

²²⁸ Objeção da AC FR, n.ºs 7 e 10, p. 2-3.

²²⁹ Objeção da AC ES, p. 3.

²³⁰ Objeção da AC AT, p. 4, secção C.2.1; objeção das AC Alemanha, nota de rodapé 18 e p. 9.

tratamento/subcontratante tenha violado o dever de diligência exigido pela lei»²³¹. Por outras palavras, as Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas confirmam que existem dois elementos cumulativos com base nos quais uma infração pode ser considerada intencional: o conhecimento da violação e a vontade em relação a esse ato²³². Por outro lado, uma infração é «involuntária» quando houve violação do dever de diligência, sem que a infração tenha sido causada deliberadamente²³³. O CEPD recorda igualmente que o carácter intencional ou negligente da infração «deve ser avaliado tendo em conta os elementos objetivos de conduta recolhidos a partir dos factos do caso» e que «dependendo das circunstâncias do caso, a autoridade de controlo pode também atribuir uma importância ao grau de negligência»²³⁴.

104. O CEPD regista e concorda com a observação das AC DE de que a Meta IE tem sido «alvo de escrutínio pelas autoridades de controlo há cerca de dez anos»²³⁵: os dois acórdãos históricos proferidos pelo TJUE em 2015 e em 2020 também foram proferidos em processos relativos a esta mesma empresa. Com efeito, tal como recordou a AC IE no projeto de decisão, a queixa inicial contra a Meta IE, que alegava que a transferência de dados pessoais pela Meta IE para a Meta Platforms, Inc., assente na decisão de adequação relativa aos princípios de «porto seguro», era ilícita²³⁶ e conduziu a uma ação judicial na Irlanda e, posteriormente, a uma decisão prejudicial do TJUE em 2015 no processo C-362/14, *Schrems/Data Protection Commissioner («acórdão Schrems I»)*²³⁷, foi apresentada por Schrems à AC IE em 25 de junho de 2013²³⁸. O acórdão Schrems II, como já referido, foi proferido pelo TJUE em 16 de julho de 2020. Na sequência do anteprojecto de decisão da AC IE, de 28 de agosto de 2020, e da abertura do inquérito IN 20-8-1, a Meta IE deu início a uma ação judicial contra a AC IE²³⁹.
105. Além disso, o CEPD toma nota da secção 7 do projeto de decisão, em que a AC IE estabelece primeiro o quadro da sua avaliação e, em seguida, examina em pormenor a legalidade das transferências, seguindo os termos do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD, tal como refletido no acórdão Schrems II. O CEPD toma igualmente nota da avaliação que a AC IE fez da secção 8 do projeto de decisão e da conclusão de que «a Meta Ireland não pode invocar as derrogações previstas no artigo 49.º, n.º 1, do RGPD (ou qualquer uma delas) para justificar a transferência sistemática, maciça, repetitiva e contínua dos dados dos utilizadores da UE para os EUA».

²³¹ Diretrizes do CEPD relativas às coimas, p. 11; diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 56.

²³² Diretrizes do CEPD relativas às coimas, p. 11; diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 56.

²³³ Diretrizes do CEPD relativas às coimas, p. 11; diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 56.

²³⁴ Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 57.

²³⁵ Objeção das AC DE, p. 9. O CEPD recorda que, nos acórdãos Schrems I e II, o TJUE concluiu que os EUA não asseguraram um nível de proteção adequado e, conseqüentemente, invalidaram as decisões relativas aos princípios de «porto seguro» e ao «Escudo de Proteção da Privacidade» da Comissão Europeia. No processo Schrems II, o TJUE também considerou a validade das cláusulas-tipo de proteção de dados numa decisão da Comissão adotada nos termos do artigo 46.º, n.º 2, alínea c), do RGPD e concluiu que não foi afetada.

²³⁶ Projeto de decisão, n.º 2.6.

²³⁷ Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 2015, Schrems, C-362/14, ECLI:EU:C:2015:650.

²³⁸ Projeto de decisão, n.º 2.6.

²³⁹ Projeto de decisão, n.º 2.44 — A Meta IE iniciou a fiscalização jurisdicional contra a AC IE em 10 de setembro de 2020. Nos n.ºs 1.5 e 1.6 das observações da Meta IE sobre o anteprojecto de decisão, a Meta IE explica o seguinte: «Na sequência do acórdão do TJUE, este inquérito de iniciativa IN-20-8-1 foi iniciado pelo CPD ao abrigo da secção 110 da Lei relativa à proteção de dados de 2018, em 28 de agosto de 2020 («inquérito»), através de um anteprojecto de decisão e de um ofício à FIL de 28 de agosto de 2020. A FIL deu então início a uma fiscalização jurisdicional contra o CPD (a seguir «FJ da FIL»). Na sequência do acórdão do juiz Barniville na FJ da FIL de 14 de maio de 2021 («acórdão FJ da FIL»), o CPD escreveu à FIL em 21 de maio de 2021 informando-a de que devia apresentar observações em resposta ao anteprojecto de decisão o mais tardar em 2 de julho de 2021».

106. O CEPD recorda a conclusão da AC IE de que as CCT de 2021 em que a Meta IE se baseou para realizar as transferências internacionais do FB²⁴⁰ não poderiam corrigir a proteção inadequada proporcionada pelo direito dos EUA²⁴¹. O CEPD observa igualmente que a AC IE examinou em pormenor a questão de saber se a Meta IE adotou medidas complementares suscetíveis de corrigir as insuficiências da proteção proporcionada pela legislação dos EUA e a sua conclusão de que tal não é o caso²⁴².
107. Tal como explicado pelo CEPD nas suas Recomendações 1/2020 relativas às medidas complementares aos instrumentos de transferência para assegurar o cumprimento do nível de proteção de dados pessoais da UE (a seguir designadas por «Recomendações do CEPD relativas às medidas complementares»)²⁴³, ao avaliarem os países terceiros e identificarem as medidas complementares adequadas, os responsáveis pelo tratamento devem avaliar se existe algum elemento na legislação e/ou nas práticas em vigor do país terceiro que possa afetar o caráter efetivo das garantias adequadas dos instrumentos de transferência em que se baseiam²⁴⁴. A este respeito, o CEPD observa que, de acordo com a avaliação da Meta IE, «o nível de proteção exigido pelo direito da UE está previsto na legislação e na prática pertinentes dos EUA» e que a Meta IE aplicou medidas complementares para além das CCT de 2021, a fim de «assegurar ainda que continua a aplicar-se um nível adequado de proteção aos dados dos utilizadores transferidos da FIL para a FB, Inc»²⁴⁵. Por outras palavras, a Meta IE implementou medidas complementares com base numa avaliação que concluiu que tais medidas não eram necessárias, uma vez que, na opinião da Meta IE, a legislação e a prática norte-americanas pertinentes já forneciam um nível de proteção equivalente ao previsto no direito da União²⁴⁶.
108. Além disso, o CEPD salienta a preocupação da AC IE de que as observações da Meta IE «parecem simplesmente ignorar o acórdão do TJUE»²⁴⁷ e «que a Meta Ireland procura promover um nível de exigência mais baixo em relação ao objetivo das CCT e das medidas complementares do que o permitido pelo acórdão e pelo RGPD»²⁴⁸. Mais especificamente, a AC IE observa que a Meta IE «parece identificar o seu próprio teste para determinar a adequação das medidas complementares, reduzindo o nível de exigência de modo a incluir medidas que possam “resolver” ou “atenuar” quaisquer “insuficiências relevantes que subsistissem” nas proteções oferecidas pela legislação e pela prática dos EUA e pelas CCT»²⁴⁹, e conclui, no projeto de decisão, que «a Meta Ireland não dispõe de

²⁴⁰ A Meta IE integrou as CCT de 2021 no seu acordo com a Meta US em 31 de agosto de 2021.

²⁴¹ Projeto de decisão, n.ºs 7.154 a 7.172. A AC IE tinha concluído no projeto de decisão que, em conformidade com o acórdão Schrems II, a legislação dos EUA não proporciona um nível de proteção essencialmente equivalente ao proporcionado pelo direito da UE. Projeto de decisão, n.ºs 7.173 e 7.202(1).

²⁴² Projeto de decisão, n.ºs 7.174 a 7.202.

²⁴³ Recomendações 1/2020 relativas às medidas complementares aos instrumentos de transferência para assegurar o cumprimento do nível de proteção de dados pessoais da UE, versão 2.0, adotadas em 18 de junho de 2021 (a seguir designadas por «**Recomendações do CEPD relativas às medidas complementares**»).

²⁴⁴ Recomendações 1/2020 relativas às medidas complementares aos instrumentos de transferência para assegurar o cumprimento do nível de proteção de dados pessoais da UE, versão 2.0, adotadas em 18 de junho de 2021, n.º 30.

²⁴⁵ Registo de Salvaguardas da Meta IE, incluindo medidas complementares, de 31 de agosto de 2021, p. 1; ver também TIA da Meta IE, n.º 1.3 — «A conclusão da FIL em resultado desta avaliação é que o nível de proteção proporcionado pela legislação e pela prática norte-americanas aplicáveis aos titulares de dados cujos dados pessoais são transferidos pela FIL para a FB, Inc. nos EUA nos termos das CCT de 2021 é essencialmente equivalente ao garantido pelo direito da UE relevante, tal como refletido pela norma da UE».

²⁴⁶ Observações da Meta IE sobre o anteprojecto de decisão, n.º 8.5.

²⁴⁷ Projeto de decisão, n.º 7.150.

²⁴⁸ Projeto de decisão, n.º 7.28.

²⁴⁹ Projeto de decisão, n.º 7.25.

quaisquer medidas complementares que compensem a proteção inadequada proporcionada pela legislação dos EUA»²⁵⁰.

109. Tendo em conta a avaliação pormenorizada do sistema jurídico dos EUA pelo TJUE no acórdão Schrems II, o conjunto de etapas a seguir, as fontes de informação e os exemplos de medidas complementares previstos nas Recomendações do CEPD relativas às medidas complementares, bem como nas conclusões da AC IE no anteprojeto de decisão²⁵¹ e no anteprojeto de decisão revisto²⁵² que foram partilhados com a Meta IE antes do projeto de decisão, o CEPD é de opinião que a Meta IE não podia desconhecer o facto de as transferências internacionais do FB poderem ser consideradas em violação do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD.
110. Tendo em conta o que precede, o CEPD conclui que existem indícios suficientes de que a Meta IE cometeu a violação do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD com conhecimento de causa.
111. Além disso, no que diz respeito à conclusão da AC IE de que a Meta IE não podia invocar o artigo 49.º do RGPD para efeitos da realização das transferências internacionais do FB, o CEPD considera que, no mínimo, a Meta IE não podia ignorar as orientações do CEPD e as conclusões do TJUE de que as derrogações não podem ser invocadas para transferências sistemáticas e maciças e têm de ser interpretadas de forma estrita²⁵³.
112. No que diz respeito à componente «natureza deliberada» da intenção, o CEPD recorda que o TJUE estabeleceu um limiar elevado no que diz respeito a considerar um ato intencional²⁵⁴. O CEPD recordou anteriormente que, mesmo em processos penais, o TJUE reconheceu a existência de «negligência grave», em vez de «intencionalidade» quando «a pessoa responsável viola, de forma caracterizada, o dever de diligência que deveria e teria podido respeitar tendo em conta as suas qualidades, os seus conhecimentos, as suas aptidões e a sua situação individual»²⁵⁵. Embora se espere que uma empresa para a qual o tratamento de dados pessoais esteja no centro das suas atividades comerciais disponha de medidas suficientes para salvaguardar os dados pessoais e para uma

²⁵⁰ Projeto de decisão, n.º 7.201(3).

²⁵¹ Anteprojeto de decisão, secção 7.

²⁵² Anteprojeto de decisão revisto, secção 7.

²⁵³ Nas suas Diretrizes 2/2018 relativas às derrogações ao artigo 49.º do Regulamento (UE) 2016/679, p. 4, o CEPD salienta que as derrogações devem ser interpretadas de forma restritiva, para que a exceção não se torne a regra. O CEPD recorda igualmente que o considerando 111 do RGPD refere «ocasional» e o artigo 49.º, n.º 1, do RGPD refere «se não for repetitiva» na derrogação relativa aos «interesses legítimos visados». O CEPD explica que estes termos indicam que tais transferências podem ser efetuadas mais do que uma vez, mas não regularmente, e que ocorreriam fora do decurso normal das ações, por exemplo, em circunstâncias aleatórias e desconhecidas, a intervalos temporais arbitrários. Mais especificamente, uma transferência de dados que ocorra regularmente no âmbito de uma relação estável entre o exportador de dados e um determinado importador de dados pode, basicamente, ser encarada como sistemática e repetida, não podendo assim ser considerada ocasional nem não repetitiva. Ver também o projeto de decisão, n.ºs 8.11 a 8.16, 8.57, 8.83, 8.87 a 8.90. Como recorda a AC IE, o TJUE já estabeleceu que, contrariamente ao que a Meta IE parece argumentar, os considerandos explicam o conteúdo das disposições jurídicas e constituem elementos importantes para efeitos de interpretação (projeto de decisão, n.ºs 8.62 a 8.70).

²⁵⁴ Mesmo em processos penais, o TJUE reconheceu a existência de «negligência grave», em vez de «intencionalidade» quando «a pessoa responsável viola, de forma caracterizada, o dever de diligência que deveria e teria podido respeitar tendo em conta as suas qualidades, os seus conhecimentos, as suas aptidões e a sua situação individual». Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de junho de 2008, Intertanko e o., C-308/06, ECLI:EU:C:2008:312, n.º 77.

²⁵⁵ Ver Decisão vinculativa n.º 3/2022, n.º 455, que remete para o acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de junho de 2008, Intertanko e o., C-308/06, ECLI:EU:C:2008:312, n.º 77.

compreensão exaustiva das suas obrigações a este respeito, tal não demonstra, por si só, a natureza deliberada de uma infração²⁵⁶. A este respeito, o CEPD observa que a Meta IE tomou medidas para assegurar a conformidade com o capítulo V do RGPD na sequência do acórdão Schrems II²⁵⁷, mas que estas medidas não foram suficientes para assegurar o cumprimento, tal como estabelecido no projeto de decisão. Por conseguinte, o CEPD considera que, com base nos elementos objetivos constantes dos autos do processo, a «natureza deliberada» por parte da Meta IE não está totalmente demonstrada.

113. No entanto, o CEPD salienta que a posição da Meta IE, segundo a qual a legislação e a prática pertinentes dos EUA já proporcionavam um nível de proteção equivalente ao previsto no direito da UE, apesar do acórdão Schrems II²⁵⁸, o menor grau de exigência aplicado pela Meta IE aquando da implementação das CCT e das medidas complementares, bem como a subsequente não aplicação de medidas complementares que visassem *compensar* (e pudessem compensar) a proteção inadequada proporcionada pela legislação dos EUA (em vez de resolver ou atenuar «quaisquer insuficiências relevantes que subsistissem na proteção proporcionada pela legislação e pela prática dos EUA»²⁵⁹, tal como alegado pela Meta IE²⁶⁰), indica um grau muito elevado de negligência por parte da Meta IE. Como a AC IE recorda com toda a razão, «os termos “atenuar” e “resolver” não constam do acórdão nem no RGPD»²⁶¹. Além disso, o CEPD observa que a Meta IE contesta a interpretação da AC IE do acórdão Schrems II e do teste para determinar a adequação das medidas complementares não só nas suas observações sobre o anteprojecto de decisão, mas também nas suas observações sobre o anteprojecto de decisão revisto²⁶². Por conseguinte, afigura-se que, ao não aplicar o critério correto para determinar a adequação das medidas complementares, apesar da exigência clara de que as garantias adequadas a tomar pelo responsável pelo tratamento devem «*compensar*» a falta de proteção de dados no país terceiro²⁶³, a Meta IE violou o seu dever de diligência e agiu, no mínimo, com o grau de negligência mais elevado.
114. É o que acontece também à luz dos argumentos apresentados pela AC AT e pelas AC DE²⁶⁴ de que a Meta IE agiu, no mínimo, com intenção condicional (*dolus eventualis*) «uma vez que deve ter considerado seriamente uma violação do capítulo V do RGPD ao efetuar transferências de dados»²⁶⁵. O CEPD explicou anteriormente que «[e]m função das circunstâncias do caso, a autoridade de controlo pode também dar importância ao grau de negligência»²⁶⁶.
115. Tendo em conta o que precede, o CEPD considera que a Meta IE cometeu a infração, no mínimo, com o grau de negligência mais elevado, o que tem de ser levado em consideração ao decidir se deve ou não ser imposta uma coima.

²⁵⁶ Ver Decisão vinculativa n.º 2/2022, n.º 204.

²⁵⁷ Ver observações da Meta IE sobre o anteprojecto de decisão, parte E, p. 52 a 86.

²⁵⁸ Observações da Meta IE sobre o anteprojecto de decisão, n.º 8.5.

²⁵⁹ Observações da Meta IE sobre o anteprojecto de decisão, parte C, n.º 4.3.

²⁶⁰ Projeto de decisão, n.º 7.175 («as medidas complementares introduzidas não devem limitar-se a «atenuar» as deficiências do direito dos EUA, como alega a Meta Ireland, 127, mas devem assegurar que os titulares dos dados beneficiam de uma proteção essencialmente equivalente à do direito da UE»), remetendo para a resposta da Meta IE ao anteprojecto de decisão, parte C, n.º 3.12.

²⁶¹ Projeto de decisão, n.º 7.27.

²⁶² Ver projeto de decisão, n.ºs 7.24 a 7.25; observações da Meta IE sobre o anteprojecto de decisão, n.ºs 3.11 e 3.12; observações da Meta IE sobre o anteprojecto de decisão revisto, n.ºs 4.1 a 4.4.

²⁶³ Considerando 108 do RGPD; acórdão Schrems II, n.º 95.

²⁶⁴ Objeção das AC DE, p. 9, nota de rodapé 18.

²⁶⁵ Objeção da AC AT, p. 4.

²⁶⁶ Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 57.

Sobre o grau de responsabilidade do responsável pelo tratamento tendo em conta as medidas técnicas ou organizativas por ele implementadas nos termos dos artigos 25.º e 32.º (artigo 83.º, n.º 2, alínea d), do RGPD)

116. O CEPD recorda que, nos termos do artigo 83.º, n.º 2, alínea d), do RGPD, o grau de responsabilidade do responsável pelo tratamento ou do subcontratante terá de ser avaliado, tendo em conta as medidas por eles implementadas para cumprir os requisitos de proteção de dados desde a conceção e por defeito (artigo 25.º do RGPD) e de segurança do tratamento (artigo 32.º do RGPD). Mais especificamente, o CEPD explicou que «a questão à qual a autoridade de controlo deve dar resposta é a de saber em que medida é que o responsável pelo tratamento “fez aquilo que era expectável que fizesse” atendendo à natureza, finalidades ou dimensão do tratamento, à luz das obrigações que lhe incumbem por força do regulamento»²⁶⁷. Além disso, devem ser avaliados o risco residual para as liberdades e os direitos dos titulares dos dados, os prejuízos causados aos titulares dos dados e os danos que persistem após a adoção das medidas pelo responsável pelo tratamento, bem como o grau de robustez das medidas adotadas nos termos dos artigos 25.º e 32.º do RGPD²⁶⁸.
117. O CEPD explicou igualmente que, dado o nível acrescido de responsabilização ao abrigo do RGPD, é provável que este fator seja considerado um fator agravante ou neutro²⁶⁹. Só em circunstâncias excecionais, se o responsável pelo tratamento ou o subcontratante tiver ultrapassado as obrigações que lhes são impostas, é que este facto será considerado um fator atenuante²⁷⁰.
118. A Meta IE argumenta que «a questão das transferências de dados entre a UE e os EUA é fundamentalmente uma questão de “conflito de leis” entre a UE e os EUA²⁷¹» e que realizou todas as avaliações adequadas, manteve toda a documentação e tomou todas as medidas à sua disposição o mais rapidamente possível, como a celebração de contrato com as CCT de 2021²⁷².
119. O CEPD considera que estes argumentos não têm qualquer incidência no grau de responsabilidade da Meta IE no caso em apreço.
120. Resulta claramente do artigo 25.º, n.º 1, do RGPD que o responsável pelo tratamento tem obrigação de aplicar, tanto no momento de definição dos meios de tratamento como no momento do próprio tratamento, as medidas técnicas e organizativas adequadas destinadas a aplicar com eficácia os princípios da proteção de dados e a incluir as garantias necessárias no tratamento, de uma forma que este cumpra os requisitos do RGPD e proteja os direitos dos titulares dos dados. Além disso, o artigo 32.º, n.º 1, do RGPD estabelece a obrigação de o responsável pelo tratamento, tendo em conta uma série de fatores, aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, de probabilidade e gravidade variáveis, para os direitos e liberdades das pessoas singulares. O artigo 32.º, n.º 2, do RGPD especifica ainda que, ao avaliar o nível de segurança, devem ser tidos em conta, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento, em particular devido [...] à divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tratamento.

²⁶⁷ Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 78, que remete para as Diretrizes do CEPD relativas às coimas, p. 12.

²⁶⁸ Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 79.

²⁶⁹ Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 82.

²⁷⁰ Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 82.

²⁷¹ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 18.13.

²⁷² Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 18.14.

121. A este respeito, o CEPD recorda que a AC IE realiza uma avaliação pormenorizada para determinar se a Meta IE aplicou medidas complementares suscetíveis de resolver a questão da proteção inadequada proporcionada pela legislação dos EUA²⁷³. Mais especificamente, a AC IE analisa as medidas organizacionais, técnicas e jurídicas implementadas pela Meta IE e conclui que estas medidas não podem, «consideradas isoladamente ou em conjunto com as CCT de 2021 e com todo o conjunto de medidas delineadas no RDG», compensar as deficiências identificadas na legislação dos EUA e não podem proporcionar uma proteção essencialmente equivalente à prevista no direito da UE²⁷⁴.
122. Tal resulta num elevado risco residual para os direitos e liberdades dos titulares dos dados em causa, uma vez que, tal como salientado pela AC IE, os titulares dos dados ainda não estão protegidos contra 702 pedidos ao abrigo da lei FISA DOWNSTREAM (PRISM) e a Meta US continuaria a ser obrigada a divulgar os dados pessoais dos seus utilizadores, se tal for solicitado pelo Governo dos EUA²⁷⁵.
123. É igualmente importante recordar que as Recomendações 1/2020 do CEPD esclareceram que os responsáveis pelo tratamento podem ter de aplicar algumas ou todas as medidas nelas descritas, mesmo independentemente do nível de proteção previsto na legislação aplicável ao importador de dados, uma vez que têm de cumprir os artigos 25.º e 32.º do RGPD nas circunstâncias concretas das transferências²⁷⁶.
124. Neste contexto, o CEPD recorda a opinião das AC DE de que, tendo em conta a quantidade de dados tratados, «a responsabilidade pode ter ultrapassado a média»²⁷⁷. O CEPD também considera particularmente pertinente a observação da AC FR de que a rede social Facebook ocupa uma «posição incontestável em França», uma vez que «domina de longe o mercado das redes sociais» e, devido à sua posição dominante, gera importantes «efeitos de rede»²⁷⁸. O CEPD considera que este cenário está presente não só em França, mas também no EEE em geral. Além disso, o serviço Facebook é prestado a muitos utilizadores que não possuem necessariamente conhecimentos jurídicos ou técnicos²⁷⁹. Estes utilizadores baseiam-se nas informações publicadas pela Meta IE e, por conseguinte, é razoável que esperem que os seus dados pessoais sejam protegidos quando são transferidos para os EUA²⁸⁰. Por último, o CEPD concorda com a opinião da AC FR de que, «paralelamente à sua função tradicional de manter e desenvolver relações interpessoais, esta rede social também ocupa um papel cada vez mais importante em domínios tão diversos como o acesso à informação, o debate público ou mesmo a segurança civil»²⁸¹.
125. Tendo em conta o que precede, o CEPD considera que existem elementos suficientes na análise deste fator que confirmam o elevado grau de responsabilidade da Meta IE. Por conseguinte, este fator foi tido em conta na decisão de aplicar ou não uma coima.

²⁷³ Projeto de decisão, n.ºs 7.174 a 7.202. A AC IE analisa o registo de garantias e de medidas complementares da Meta IE, bem como o resumo da avaliação de impacto da transferência.

²⁷⁴ Projeto de decisão, n.ºs 7.192 a 7.194.

²⁷⁵ Projeto de decisão, n.ºs 7.192 a 7.194.

²⁷⁶ Recomendações do CEPD relativas às medidas complementares, n.º 83.

²⁷⁷ Objeção das AC DE, p. 10.

²⁷⁸ Objeção da AC FR, n.º 12.

²⁷⁹ Tal como explicado no n.º 34 do relatório de peritos do Professor Goldfarb apresentado pela Meta IE no âmbito das suas observações sobre o anteprojeto de decisão, o serviço Facebook beneficia, pelo menos, três grupos principais: PME, empresas sem fins lucrativos e particulares.

²⁸⁰ Ver, por exemplo, as informações fornecidas aos utilizadores do Facebook em março de 2021, tal como referido pela Meta IE nas observações da Meta IE sobre o anteprojeto de decisão, n.º 6.6.

²⁸¹ Objeção da AC FR, n.º 13.

Quaisquer infrações pertinentes anteriormente cometidas pelo responsável pelo tratamento (artigo 83.º, n.º 2, alínea e), do RGPD)

126. O CEPD recorda que, nos termos do artigo 83.º, n.º 2, alínea e), do RGPD e do considerando 148 do RGPD, quaisquer infrações pertinentes anteriormente cometidas pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante devem ser tidas em devida conta ao decidir da aplicação de uma coima e sobre o montante da coima. Além disso, a inexistência de infrações anteriores não pode ser considerada um fator atenuante, uma vez que o cumprimento do RGPD é a norma e, na ausência de infrações anteriores, este fator pode ser considerado neutro²⁸². O CEPD já explicou que as infrações anteriores são pertinentes, uma vez que podem fornecer uma indicação sobre a atitude geral do responsável pelo tratamento em relação à observância do RGPD²⁸³ e que as recentes infrações ao abrigo do RGPD têm mais importância do que as infrações ocorridas há muito tempo²⁸⁴.
127. A este respeito, o CEPD regista a observação da AC AT segundo a qual «não é o primeiro caso em que o CPD estabeleceu uma violação do RGPD pela Meta Ireland»²⁸⁵. A objeção da AC AT não faz referência a casos específicos em que a AC IE estabeleceu uma violação do RGPD pela Meta IE, mas é possível recordar, em especial, as decisões da AC IE²⁸⁶ adotadas na sequência das Decisões vinculativas do CEPD n.º 2/2022, de 28 de julho de 2022, n.º 3/2022 e n.º 4/2022, de 5 de dezembro de 2022, em que a AC IE concluiu que a Meta IE violou o RGPD²⁸⁷. O CEPD recorda que, no momento em que o projeto de decisão foi distribuído às ACI, a decisão final da AC IE nestes casos ainda não tinha sido adotada. Por conseguinte, não surgiu aqui qualquer dado que deva ser tido em conta aquando da decisão se deve ou não ser imposta uma coima à Meta IE.

Sobre as categorias específicas de dados pessoais afetadas pela infração (artigo 83.º, n.º 2, alínea g), do RGPD)

128. No que diz respeito ao requisito de ter em conta as categorias específicas de dados pessoais *afetadas* nos termos do artigo 83.º, n.º 2, alínea g), do RGPD, o CEPD recorda que o RGPD destaca claramente os tipos de dados que merecem proteção especial e, por conseguinte, uma resposta mais rigorosa em termos de coimas²⁸⁸. O CEPD já explicou que as categorias de dados pessoais que merecem uma

²⁸² Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 94.

²⁸³ Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 88.

²⁸⁴ Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 85. Mais especificamente, o CEPD esclareceu que, para efeitos do artigo 83.º, n.º 2, alínea e), do RGPD, as infrações anteriores do mesmo objeto ou de outro objeto do inquérito podem ser consideradas «pertinentes» (Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 87). O CEPD esclareceu igualmente que, embora todas as infrações anteriores possam fornecer uma indicação sobre a atitude geral do responsável pelo tratamento ou do subcontratante em relação à observância do RGPD, deve ser dada maior importância às infrações do mesmo objeto, uma vez que estão mais próximas da infração atualmente em investigação, especialmente quando o responsável pelo tratamento ou o subcontratante cometeram anteriormente a mesma infração (Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 88).

²⁸⁵ Objeção da AC AT, p. 4, secção C.2.3.

²⁸⁶ Decisão final da IE, de 2 de setembro de 2022, sobre a questão da Meta Platforms Ireland Limited, anteriormente Facebook Ireland Limited, e da rede social «Instagram», na sequência de um inquérito por iniciativa própria; decisão final da AC IE, de 31 de dezembro de 2022, relativa a uma queixa contra a Meta Platforms Ireland Limited (anteriormente Facebook Ireland Limited) a respeito do serviço Instagram; decisão final da AC IE, de 31 de dezembro de 2022, relativa a uma queixa contra a Meta Platforms Ireland Limited (anteriormente Facebook Ireland Limited) a respeito do serviço Facebook.

²⁸⁷ A AC IE considerou que a Meta IE violou o artigo 6.º, n.º 1, o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), o artigo 12.º, n.º 1, e o artigo 13.º, n.º 1, alínea c), do RGPD.

²⁸⁸ Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 58.

resposta mais rigorosa em termos de coimas incluem, pelo menos, os tipos de dados abrangidos pelos artigos 9.º e 10.º do RGPD e os dados fora do âmbito destes artigos cuja divulgação cause danos ou dificuldades imediatas ao titular dos dados, tais como dados de localização, dados sobre comunicações privadas, números de identificação nacionais ou dados financeiros²⁸⁹.

129. O CEPD toma nota do grande número de categorias de dados pessoais transferidas para os EUA, tal como descrito no projeto de decisão²⁹⁰. Mais especificamente, a parte A do apêndice 1 do Acordo Meta US sobre a transferência e o tratamento de dados, de 25 de maio de 2018, refere: «os dados pessoais gerados, partilhados e carregados por ou sobre pessoas que visitam, acedem, utilizam ou interagem de outra forma com os produtos e serviços do exportador de dados (incluindo o Facebook e o Instagram); informações relacionadas com o que os utilizadores fazem e as informações que os utilizadores fornecem quando utilizam os serviços (tais como informações sobre o perfil, fotografias e vídeos publicados, informações de localização partilhadas, comunicações entre utilizadores e informações conexas sobre a utilização dos produtos e serviços); informações relativas aos titulares dos dados que outros utilizadores dos produtos e serviços fornecem (tais como os contactos ou fotografias importados de um utilizador); informações relacionadas com as redes e ligações dos utilizadores (tais como ligações de um utilizador a grupos, páginas e outros utilizadores); informações relativas aos pagamentos (tais como informações relativas a aquisições ou transações financeiras); informações sobre dispositivos (tais como informações provenientes de computadores, telefones ou outros dispositivos em que os utilizadores instalam *software* fornecido pelo exportador de dados ou que acedem a produtos e serviços do exportador de dados); informações provenientes de sítios Web e aplicações móveis que utilizam produtos e serviços do exportador de dados (tais como informações sobre visitas a sítios Web ou aplicações móveis de terceiros que utilizam um botão “gosto” ou “comentar” ou outras integrações de serviços); e informações de parceiros terceiros (tais como informações relacionadas com serviços oferecidos em conjunto ou a utilização de serviços de terceiros); e informações de filiais do Facebook e de empresas da família de empresas Facebook»²⁹¹.
130. Tal como suscitado por algumas das objeções, é, por conseguinte, evidente que as transferências internacionais do FB consideradas contrárias ao RGPD dizem respeito a dados pessoais, nomeadamente «fotografias, vídeos ou mensagens»²⁹² e «dados quotidianos de interações sociais com familiares, amigos, conhecidos e outros»²⁹³. De particular relevância é a opinião das AC DE de que «um mapa dos contactos sociais é muito interessante para as autoridades policiais e os serviços de informação estrangeiros» e que os dados transferidos permitem «não só inferir muitas questões da vida privada e profissional, mas também inferir outros dados, nomeadamente estados emocionais e mentais» e «também podem ser utilizados de forma abusiva para fins de manipulação política»²⁹⁴.
131. No mesmo documento, é igualmente especificado que são transferidas categorias especiais de dados na aceção do artigo 9.º do RGPD²⁹⁵. Por conseguinte, é evidente que as transferências internacionais

²⁸⁹ Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 58.

²⁹⁰ Projeto de decisão, n.º 4.4.

²⁹¹ Projeto de decisão, n.º 4.4.

²⁹² Objeção da AC FR, n.º 6, p. 2.

²⁹³ Objeção das AC DE, p. 10.

²⁹⁴ Objeção das AC DE, p. 10.

²⁹⁵ Projeto de decisão, n.º 4.4. A parte A do apêndice 1 do Acordo Meta US sobre a transferência e o tratamento de dados, de 25 de maio de 2018, refere: «*Categorias especiais de dados — Esses dados podem incluir: dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas ou a filiação sindical, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa*

do FB consideradas contrárias ao RGPD dizem respeito a dados pessoais, nomeadamente categorias especiais de dados pessoais, como também foi referido nas objeções²⁹⁶.

132. A Meta IE alega que «um grande número de categorias de dados envolvidas» nas transferências «não equivale a que um grande número de categorias de dados pessoais sejam “afetadas” pela (alegada infração)»²⁹⁷. Contudo, pelas razões já explicadas nos n.ºs 94 a 96 da presente decisão vinculativa, o CEPD não pode aceitar este argumento.
133. À luz da avaliação anterior, o CEPD considera que a infração afetou um grande número de categorias de dados pessoais, incluindo categorias especiais de dados pessoais nos termos do artigo 9.º do RGPD. Por conseguinte, este fator deve ser tido em conta ao decidir se deve ou não ser imposta uma coima.

Sobre a forma como as autoridades de controlo tomaram conhecimento da infração (artigo 83.º, n.º 2, alínea h), do RGPD)

134. As AC DE consideram relevante que «a violação foi conhecida pela autoridade de controlo através de uma observação apresentada por um titular de dados, e não por acaso nem por denúncia do próprio responsável pelo tratamento»²⁹⁸. A este respeito, a Meta AC IE responde que «[a] conclusão proposta em relação à infração decorre deste inquérito de iniciativa própria. Contudo, como referido acima, a Meta Ireland não considera que houve (ou exista) qualquer infração, pelo que nunca notificou a alegada infração ao CPD»²⁹⁹.
135. O CEPD observa que o inquérito é um inquérito de iniciativa própria e não um inquérito baseado em queixas³⁰⁰. Em qualquer caso, o CEPD considera que, regra geral, a circunstância de a infração ter sido conhecida pela autoridade de controlo através de uma reclamação ou de uma investigação deve ser considerada neutra³⁰¹. As objeções não apresentam razões que justifiquem uma derrogação a esta regra no caso em apreço.
136. Por conseguinte, o CEPD considera que não surgiu aqui qualquer dado que deva ser tido em conta aquando da decisão se deve ou não ser imposta uma coima à Meta IE.

Sobre qualquer outro fator agravante ou atenuante aplicável às circunstâncias do caso, como os benefícios financeiros obtidos ou as perdas evitadas, direta ou indiretamente, por intermédio da infração (artigo 83.º, n.º 2, alínea k), do RGPD)

137. Como o CEPD explicou anteriormente, o artigo 83.º, n.º 2, alínea k), do RGPD confere à autoridade de controlo margem para ter em conta quaisquer outras circunstâncias agravantes ou atenuantes aplicáveis às circunstâncias do caso, a fim de assegurar que a sanção aplicada é efetiva, proporcionada e dissuasiva em cada caso individual³⁰². Por exemplo, os benefícios financeiros obtidos ou as perdas evitadas, direta ou indiretamente, por intermédio da infração devem ser tidos em conta ao decidir se

singular; e os dados genéticos e biométricos (na aceção desses termos no RGPD) para efeitos de identificação inequívoca de uma pessoa singular».

²⁹⁶ Projeto de decisão, n.º 4.4. Objeção das AC DE, p.10; objeção da AC FR, p. 2, n.º 6; objeção da AC ES, p. 2; objeção da AC AT, p. 3, secção C.2.1.

²⁹⁷ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 18.17.

²⁹⁸ Objeção das AC DE, p. 10.

²⁹⁹ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º n.º 18.19.

³⁰⁰ Projeto de decisão, n.ºs 1.3, 1.6, 2.6 a 2.47. Anteprojeto de decisão, n.º 1.13.

³⁰¹ Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 99.

³⁰² Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 107.

deve ou não ser aplicada uma coima. Além disso, o CEPD recorda que o âmbito de aplicação do artigo 83.º, n.º 2, alínea k), do RGPD é necessariamente aberto e deve incluir todas as considerações fundamentadas relativas ao contexto socioeconómico em que o responsável pelo tratamento ou o subcontratante opera, as relativas ao contexto jurídico e as considerações relativas ao contexto do mercado³⁰³. Mais especificamente, o benefício económico obtido por intermédio da infração pode constituir uma circunstância agravante se o processo fornecer informações sobre os lucros obtidos em resultado da violação do RGPD³⁰⁴.

138. As AC DE apresentam uma panorâmica da situação financeira do Grupo Meta — de que a Meta IE faz parte — a fim de ilustrar a elevada rentabilidade da Meta IE³⁰⁵. Na opinião das AC DE, o volume de negócios da Meta IE não seria possível sem as transferências de dados para os EUA «uma vez que resulta do tratamento de dados efetuado cumulativamente por uma infraestrutura a partir de diferentes mercados com toda a eficácia e eficiência que daí resulta»³⁰⁶. Contudo, de acordo com as AC DE, a Meta IE não envidou esforços no sentido de «reinvestir este volume de negócios para retirar os dados dos EUA» nem para «criar centros de dados na UE», o que, na sua opinião, permitiu à Meta IE beneficiar diretamente do seu próprio incumprimento e da sua inação no que toca a repor a conformidade³⁰⁷. As AC DE alegam que «a capacidade económica e financeira considerável deve ser tida em conta no cálculo da coima [...] mesmo que não houvesse qualquer benefício financeiro específico obtido com a infração ou que este não pudesse ser determinado e/ou calculado»³⁰⁸.
139. A Meta IE responde a esta questão alegando que «investiu significativamente em centros de dados» e que já operava alguns na UE para apoiar a prestação do serviço Facebook, mas «não pode “localizar” o serviço Facebook para apoiar os utilizadores da Meta Ireland unicamente a partir de servidores na UE»³⁰⁹. Além disso, tal como referido pela AC IE no projeto de decisão, a posição da Meta IE é que, se não puder efetuar as transferências internacionais do FB, não se encontra em condições de prestar os seus serviços na UE/EEE³¹⁰. A Meta IE explica que tal se deve à «natureza intrinsecamente global e interligada do serviço Facebook e à infraestrutura técnica altamente complexa que foi desenvolvida para o apoiar»³¹¹.
140. Uma vez que a Meta IE reconhece que não poderia oferecer os seus serviços na UE/EEE sem efetuar as transferências, pode inferir-se que a transferência dos dados para os EUA de uma forma que viole o RGPD está indissociavelmente ligada à prestação do serviço a particulares da UE/EEE. A este respeito, o CEPD recorda que é o modelo de negócio que deve adaptar-se e cumprir os requisitos que o RGPD estabelece em geral e para cada uma das bases jurídicas e não o inverso³¹². Além disso, a Meta IE indica que a ordem de suspensão proposta pela AC IE teria «consequências graves» para a Meta

³⁰³ Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 109.

³⁰⁴ Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 110.

³⁰⁵ Objeções das AC DE, p. 10.

³⁰⁶ Objeções das AC DE, p. 10.

³⁰⁷ Objeções das AC DE, p. 10.

³⁰⁸ Objeções das AC DE, p. 10.

³⁰⁹ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º n.º 18.24(A).

³¹⁰ Projeto de decisão, n.º 9.46; observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.ºs 6.3 e 12.8; ver também o anexo 5 das observações da Meta IE sobre o anteprojecto de decisão — o relatório da Meta IE sobre as transferências de dados, de 2 de julho de 2021, e o relatório de peritos independentes do Professor Nieh da Universidade Columbia, de 24 de setembro de 2021 («relatório do perito Nieh»).

³¹¹ Observações da Meta IE sobre o anteprojecto de decisão, n.º 2.6. (B).

³¹² Decisão vinculativa n.º 3/2022, n.º 119; Decisão vinculativa n.º 4/2022, n.º 122;

IE³¹³ e «teria claramente um impacto devastador na atividade, nas receitas e nos trabalhadores da FIL»³¹⁴, o que também sugere que uma parte considerável dos lucros decorrentes da prestação do seu serviço na UE provém da violação do RGPD.

141. Em resumo, no que diz respeito à avaliação dos fatores nos termos do artigo 83.º, n.º 2, do RGPD, o CEPD considera que, tendo em conta o âmbito do tratamento, bem como o número muito elevado de titulares de dados afetados, a Meta IE cometeu uma infração de natureza, gravidade e duração significativas. O CEPD recorda igualmente a sua opinião de que a Meta IE cometeu a infração com, pelo menos, o grau de negligência mais elevado, que uma vasta gama de categorias de dados pessoais foi afetada pela infração, incluindo categorias especiais de dados pessoais nos termos do artigo 9.º do RGPD, e que a prestação do serviço pela Meta IE na UE está indissociavelmente ligada à violação do RGPD.
142. A análise dos fatores pertinentes nos termos do artigo 83.º, n.º 2, do RGPD revela-se favorável à necessidade de aplicar uma coima. Seguidamente, o CEPD procede a uma avaliação dos critérios previstos no artigo 83.º, n.º 1, do RGPD.

A aplicação dos critérios previstos no artigo 83.º, n.º 1, do RGPD, em especial o caráter efetivo e a dissuasão

143. O CEPD recorda que a coima a aplicar para além da ordem de suspensão tem de ser «efetiva, proporcionada e dissuasiva», em conformidade com o artigo 83.º, n.º 1, do RGPD, o que, lido em conjugação com o considerando 148 do RGPD, torna claro que a imposição de coimas efetivas, proporcionadas e dissuasivas é um meio para alcançar o objetivo mais geral de aplicação efetiva do RGPD.
144. Tal como referido anteriormente, a AC IE no seu projeto de decisão considera que a imposição de uma coima para além de uma ordem de suspensão «não seria “efetiva, proporcionada e dissuasiva”», tal como exigido pelo artigo 83.º, n.º 1, do RGPD, e «não tornaria mais efetiva a resposta do CPD às conclusões de ilicitude»³¹⁵. Na sua resposta conjunta, a AC IE observa igualmente que as objeções e observações recebidas das ACI «centram-se, em grande medida, nas preocupações de dissuasão e de caráter efetivo»³¹⁶.
145. Na opinião da Meta IE, «a aplicação de uma coima não seria “adequada, necessária e proporcionada”, tal como exigido pelo considerando 129 do RGPD» e como explicado no projeto de decisão da AC IE³¹⁷.
146. As AC DE, a AC FR, a AC ES e a AC AT manifestam preocupações quanto ao **caráter efetivo e à dissuasão** das medidas propostas no projeto de decisão e consideram que a imposição de uma coima é

³¹³ Observações da Meta IE sobre o anteprojeto de decisão, n.º 2.7(E).

³¹⁴ Observações da Meta IE sobre o anteprojeto de decisão, parte D, n.º 4.56.

³¹⁵ Projeto de decisão, n.º 9.48.

³¹⁶ Resposta conjunta, p. 1.

³¹⁷ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.ºs 17.1 a 17.8.

necessária para cumprir os requisitos relativos ao carácter efetivo e à dissuasão previstos no artigo 83.º, n.º 1, do RGPD³¹⁸.

147. Tal como explicado nas Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, uma coima pode ser considerada efetiva se atingir os objetivos com que foi imposta³¹⁹. O mesmo raciocínio se aplica à escolha das medidas corretivas ao abrigo do RGPD em geral. O CEPD recorda que o objetivo prosseguido pela medida corretiva escolhida pode ser restabelecer a conformidade com as regras ou punir comportamentos ilícitos, ou ambos³²⁰. Além disso, em conformidade com o considerando 148 do RGPD, também devem ser impostas sanções, nomeadamente coimas, «a fim de reforçar a aplicação das regras do presente regulamento». Quanto ao carácter dissuasivo, o CEPD recorda sistematicamente que uma coima dissuasiva tem um verdadeiro efeito dissuasor³²¹.
148. O CEPD concorda com a opinião das AC ES e da AC FR de que a ordem de suspensão proposta pela AC IE tem um carácter prospetivo, ao passo que uma coima teria um efeito punitivo no que diz respeito às infrações já cometidas ou que continuam a ser cometidas³²². Esta posição é reforçada pela opinião da AC AT segundo a qual uma coima seria efetiva no caso em apreço «para compensar a violação comprovada no passado»³²³. Tendo em conta a redação do artigo 58.º, n.º 2, alínea i), do RGPD «para além» e do considerando 148 do RGPD «sanções, incluindo coimas», o CEPD concorda com a AC ES, a AC FR e a AC AT quanto ao facto de a ordem de suspensão e uma coima serem medidas corretivas compatíveis e complementares.
149. O CEPD recorda que uma coima é dissuasiva quando impede os seus destinatários de infringir os objetivos prosseguidos e as regras estabelecidas pelo direito da União³²⁴. A este respeito, é determinante não só a natureza e o nível da coima, mas também a probabilidade da sua aplicação — quem cometa uma infração deve temer que a coima lhe seja efetivamente aplicada³²⁵. A este respeito, o critério da dissuasão e o do carácter efetivo sobrepõem-se, uma vez que visam produzir efeitos semelhantes³²⁶. Tal foi igualmente confirmado pelo Advogado-Geral Geelhoed, que explicou que as medidas de execução são consideradas «eficazes» se existir uma probabilidade credível de que, em caso de inobservância, as pessoas ou entidades em causa correrão o sério risco de serem detetadas, mas também de lhes serem aplicadas sanções que, no mínimo, as privarão de qualquer benefício económico que tenha resultado da infração das disposições legais em causa³²⁷.
150. A este respeito, o CEPD recorda que pode ser feita uma distinção entre a dissuasão geral (ou seja, desencorajar outros de cometer a mesma infração no futuro) e a dissuasão específica (ou seja,

³¹⁸ Objeção das AC DE, p. 7 a 9; objeção da AC ES, p. 2 a 3; objeção da AC FR, n.ºs 15 a 17; objeção da AC AT, p. 3 a 4.

³¹⁹ Diretrizes do CEPD relativas às coimas, n.º 135.

³²⁰ Diretrizes do CEPD relativas às coimas, n.º 135.

³²¹ O objetivo punitivo prosseguido pelas coimas resulta igualmente da redação do considerando 148, que se refere às «sanções» que devem ser objeto de garantias processuais adequadas. Ver também as Diretrizes do CEPD relativas às coimas, n.º 142; ver, por exemplo, a Decisão vinculativa n.º 1/2020, n.º 196; Decisão vinculativa n.º 1/2022, n.º 76; Decisão vinculativa n.º 3/2022, n.º 382. Decisão vinculativa n.º 4/2022, n.º 354.

³²² Objeção da AC ES, p. 2; objeção da AC FR, n.º 8.

³²³ Objeção da AC AT, p. 3, secção C1.

³²⁴ Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 143.

³²⁵ Diretrizes do CEPD para o cálculo das coimas, n.ºs 142 a 143, remetendo para as Conclusões da Advogada-Geral Kokott nos processos apensos C-387/02, C-391/02 e C-403/02, Berlusconi e o., n.º 89.

³²⁶ Diretrizes do CEPD para o cálculo das coimas, n.ºs 142 a 143, remetendo para as Conclusões da Advogada-Geral Kokott nos processos apensos C-387/02, C-391/02 e C-403/02, Berlusconi e o., n.º 89.

³²⁷ Ver Conclusões do Advogado-Geral Geelhoed no processo C-304/02, Comissão/França, n.º 39.

desencorajar o destinatário da coima de voltar a cometer a mesma infração)³²⁸. Em ocasiões anteriores, o CEPD declarou que, a fim de assegurar a dissuasão, a coima deve ser fixada a um nível que desencoraje tanto o responsável pelo tratamento ou o subcontratante em causa como outros responsáveis pelo tratamento ou subcontratantes que realizam operações de tratamento semelhantes de repetir o mesmo comportamento ilícito ou um comportamento ilícito semelhante³²⁹. O CEPD observa que todas as objeções pertinentes e fundamentadas suscitam preocupações no que diz respeito à falta de dissuasão geral e específica das medidas corretivas propostas.

151. No que diz respeito à **dissuasão específica**, o CEPD observa que, segundo a AC AT, «a Meta Ireland não parece ter demonstrado quaisquer esforços para se abster de transferir dados pessoais para a Meta Platforms, Inc.», mas parece ter «manifestado que estas transferências de dados são um requisito fundamental para poder continuar a prestar os seus serviços no espaço UE/EEE». A AC AT deduz daí que a Meta IE «pode não estar disposta a interromper a transferência de dados em questão»³³⁰. Pela mesma ordem de ideias, as AC DE consideram que «o caso individual em apreço não permite concluir que a Meta esteja suficientemente dissuadida», uma vez que não reconheceu o seu incumprimento no passado e não demonstrou qualquer forma de arrependimento ativo³³¹. As AC DE receiam que uma ordem de suspensão, por si só, não seja suficiente para alterar a atitude global da Meta em relação ao cumprimento geral da proteção de dados³³².
152. O CEPD partilha as preocupações da AC AT e das AC DE. Com efeito, nada nos documentos do processo permite ao CEPD considerar que a imposição de uma ordem de suspensão seria suficiente para alcançar o efeito efetivo e dissuasivo que uma coima pode produzir, tal como exigido pelo artigo 83.º, n.º 1, do RGPD. O CEPD recorda que a Meta IE alega, ao longo das suas observações, que a legislação e as práticas dos EUA aplicáveis às transferências internacionais do FB, em conjugação com as garantias adequadas previstas nas CCT de 2021, proporcionam a proteção necessária para os dados dos utilizadores da Meta IE para efeitos do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD³³³ e, por conseguinte, discorda da conclusão da AC IE de que existe uma infração. O CEPD toma igualmente nota das críticas da Meta IE às recomendações do CEPD relativas às medidas complementares e da sua opinião de que «formulam uma série de recomendações que parecem basear-se numa interpretação errada do acórdão do TJUE e/ou que procuram impor aos exportadores de dados que tentam basear-se nas CCT um nível mais elevado do que o exigido pelo próprio acórdão do TJUE»³³⁴. Além disso, a própria Meta IE reconhece que «apesar de a AIT [avaliação de impacto da transferência] ser uma avaliação prevista no acórdão do TJUE, o CPD não solicitou a avaliação da FIL antes da emissão do anteprojeto de decisão», pelo que a Meta IE não a apresentou de forma proativa, mas apenas depois de a AC IE a ter solicitado³³⁵.
153. O CEPD concorda com a observação da AC FR de que a suspensão da transferência ilícita e a reposição da conformidade do tratamento com o RGPD já é uma obrigação que decorre expressamente do RGPD

³²⁸ Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 143; remetendo para o acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de junho de 2013, Versalis/Comissão, C-511/11, ECLI:EU:C:2013:386, n.º 94.

³²⁹ Decisão vinculativa n.º 3/2022, n.º 382.

³³⁰ Objeção da AC AT, p. 4, secção C.3.

³³¹ Objeção das AC DE, p. 8.

³³² Objeção das AC DE, p. 8.

³³³ Ver, por exemplo, observações da Meta IE sobre o anteprojeto de decisão revisto, parte B, n.º 5.1, e parte C, n.º 5.2; observações da Meta IE sobre o anteprojeto de decisão, n.º 8.4. Ver também observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.ºs 16.4 e 18.4; observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, anexo 2, n.º 2.45.

³³⁴ Observações da Meta IE sobre o anteprojeto de decisão, parte C, p. 78 a 79.

³³⁵ Observações da Meta IE sobre o anteprojeto de decisão, n.º 8.1.

e do acórdão Schrems II³³⁶. O CEPD concorda igualmente que os encargos impostos pela ordem de suspensão não são superiores aos que decorrem das obrigações legais do responsável pelo tratamento³³⁷ e que, na ausência de um efeito dissuasivo decorrente da decisão final a adotar pela AC IE, o responsável pelo tratamento não terá qualquer incentivo para se abster de repetir o seu comportamento ilícito. Tal como a AC FR observou corretamente, na versão atual do projeto de decisão, «o único risco para um responsável pelo tratamento que não cumpra a sua obrigação de suspender uma transferência ilícita seria que uma autoridade de controlo lhe ordenasse que o fizesse»³³⁸.

154. Tendo em conta o que precede, o CEPD considera que, com base nas declarações e na posição da Meta IE descritas nos números anteriores, uma ordem de suspensão, por si só, não seria suficiente para produzir o efeito dissuasor específico necessário para desencorajar a Meta IE de prosseguir ou voltar a cometer a mesma infração.
155. No que diz respeito à **dissuasão geral**, o CEPD concorda com a opinião da AC FR, das AC DE e da AC AT de que é necessário ter em conta não só o efeito das medidas corretivas neste caso específico no que diz respeito à Meta IE, mas também no que diz respeito a outros responsáveis pelo tratamento em geral. Mais especificamente, a AC AT salienta que a transferência de dados para os EUA é «uma prática amplamente utilizada por numerosos responsáveis pelo tratamento» e que não impor uma coima à Meta IE enviaria uma mensagem de que não haveria uma resposta adequada às infrações anteriores ao RGPD, o que também não incentivaria outros responsáveis pelo tratamento a cumprirem o RGPD³³⁹. A AC FR salienta que, se não for imposta uma coima, outros responsáveis pelo tratamento que transferem dados pessoais em condições semelhantes às da Meta IE não teriam qualquer incentivo para tornar as suas transferências conformes com o RGPD³⁴⁰. Com efeito, como salienta a AC AT, a imposição de uma coima tem também uma função de sensibilização junto dos outros responsáveis pelo tratamento, aos quais deve ser dado um sinal claro de que o incumprimento do RGPD tem consequências que também abrangem comportamentos passados³⁴¹.
156. O CEPD concorda com a opinião da AC AT de que, se não for imposta uma coima à Meta IE pela violação do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD no caso em apreço, outros responsáveis pelo tratamento podem concluir que «os custos da continuação de uma prática ilícita superarão as consequências esperadas de uma infração, ficando assim menos inclinados a cumprir o RGPD». Pela mesma ordem de ideias, as AC DE consideram que, se a única coisa que as empresas afetadas pelo acórdão Schrems II têm a recear é uma ordem para pôr termo a futuras transferências, então «muitos gestores podem simplesmente decidir prosseguir com a transferência até serem apanhados». A este respeito, o CEPD recorda a explicação do Advogado-Geral Geelhoed de que a ameaça de ação repressiva deve gerar pressão suficiente para tornar o incumprimento economicamente pouco atrativo e, por conseguinte, para assegurar que o cumprimento das regras jurídicas é concretizado na prática³⁴². A este propósito, o CEPD toma nota da observação das AC DE de que uma coima produziria um efeito dissuasor se os custos do incumprimento do RGPD forem superiores aos custos de conformidade com o RGPD³⁴³.

³³⁶ Acórdão Schrems II, n.º 121.

³³⁷ Objeção da AC FR, n.º 15.

³³⁸ Objeção da AC FR, n.º 15.

³³⁹ Objeção da AC AT, p. 2, secção B.

³⁴⁰ Objeção da AC FR, n.º 17.

³⁴¹ Objeção da AC AT, p. 4, secção C.3.

³⁴² Ver conclusões do Advogado-Geral Geelhoed no processo C-304/02, Comissão/França, n.º 39.

³⁴³ Objeção das AC DE, p. 12.

157. O CEPD concorda que os argumentos acima referidos são especialmente pertinentes tendo em conta o elevado grau de responsabilidade da Meta IE enquanto responsável pelo tratamento. As AC DE salientaram que a Meta IE é uma «empresa extremamente rentável» e uma «empresa orientada para os dados», cujo volume de negócios é «quase totalmente um resultado direto do tratamento de dados da Meta IE»³⁴⁴. Por conseguinte, é provável que o comportamento da Meta IE tenha um impacto no comportamento de outros responsáveis pelo tratamento que tenderiam a seguir o mesmo modelo. O mesmo é válido para a resposta das autoridades de controlo em caso de infração — tal como salientado pelas AC DE, se não for imposta qualquer coima à Meta IE pela AC IE, outros responsáveis pelo tratamento «podem exigir que outras autoridades de controlo os tratem como o CPD tratou a Meta»³⁴⁵.
158. Tendo em conta o que precede, o CEPD considera que a imposição de uma coima para além da ordem de suspensão teria um importante efeito dissuasor, efeito esse que a imposição de uma ordem de suspensão, por si só, não pode ter. A imposição adicional de uma coima no caso em apreço seria efetiva e dissuasiva, especialmente devido ao elemento punitivo em relação à infração que já se materializou, algo que falta à ordem de suspensão proposta pela AC IE.

A aplicação dos critérios previstos no artigo 83.º, n.º 1, do RGPD, em especial a proporcionalidade

159. O CEPD recorda que o princípio da proporcionalidade é um princípio geral do direito da UE que foi explicado pelo TJUE em várias ocasiões. Segundo a jurisprudência constante, para que uma medida seja proporcionada, tem de prosseguir um objetivo legítimo, ser adequada para alcançar esse objetivo legítimo e não exceder o necessário para o alcançar³⁴⁶. Mais precisamente, por força deste princípio, as medidas que impõem encargos financeiros aos operadores económicos são lícitas, desde que sejam adequadas e necessárias à consecução dos objetivos legitimamente prosseguidos³⁴⁷. Além disso, quando existe uma escolha entre várias medidas adequadas, devem ser utilizadas as medidas menos restritivas e os encargos impostos não devem ser desproporcionados em relação aos objetivos prosseguidos³⁴⁸.
160. Por conseguinte, o CEPD sublinha que a aplicação do princípio da proporcionalidade no contexto do presente processo exige uma determinação clara do objetivo legítimo prosseguido pela imposição de uma coima para além da ordem de suspensão. Em seguida, importa igualmente aferir se a imposição de uma coima para além da ordem de suspensão é adequada para alcançar o objetivo legítimo prosseguido e não excede o necessário para atingir esse objetivo. Para apreciar esta situação, há que ter devidamente em conta as circunstâncias do caso concreto, bem como a infração considerada no seu conjunto, tendo em conta, nomeadamente, a gravidade da infração³⁴⁹. Mais especificamente, a

³⁴⁴ Objeções das AC DE, p. 10.

³⁴⁵ Objeção das AC DE, p. 7.

³⁴⁶ Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de março de 2012, Melli Bank/Conselho, C-380/09 P, ECLI:EU:C:2012:137, n.º 52; Acórdão do Tribunal de 10 de dezembro de 2002, British American Tobacco (Investments) e Imperial Tobacco, C-491/01, ECLI:EU:C:2002:741, n.º 122; Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de dezembro de 2005, ABNA e o., C-453/03, C-11/04, C-12/04 e C-194/04, ECLI:EU:C:2005:741, n.º 68.

³⁴⁷ Acórdão do Tribunal de 11 de julho de 1989, Schröder/Hauptzollamt Gronau, C-265/87, ECLI:EU:C:1989:303, n.º 21.

³⁴⁸ Acórdão do Tribunal de 11 de julho de 1989, Schröder/Hauptzollamt Gronau, C-265/87, ECLI:EU:C:1989:303, n.º 21; ver também acórdão do Tribunal de 12 de julho de 2001, Jippes e o., C-189/01, ECLI:EU:C:2001:420, n.º 81; Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de julho de 2009, S.P.C.M. e o., C-558/07, ECLI:EU:C:2009:430, n.º 41.

³⁴⁹ Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 138 — o CEPD explicou que «[a]s coimas não devem ser desproporcionadas em relação aos objetivos prosseguidos (ou seja, o cumprimento das regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e das regras relativas à

imposição de uma coima deve ser proporcional tanto à gravidade da infração como à dimensão da empresa a que pertence a entidade que cometeu a infração³⁵⁰.

161. A este respeito, o CEPD concorda com a opinião das AC DE e da AC AT de que o objetivo legítimo prosseguido pela imposição de uma coima no caso em apreço consiste em punir o comportamento ilícito, a fim de assegurar a aplicação efetiva e o cumprimento do RGPD e, por conseguinte, proteger os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados³⁵¹.
162. Quanto à adequação da medida para alcançar o objetivo legítimo, o CEPD observa que, de acordo com a Meta IE, a imposição de uma coima não seria adequada devido às complexidades deste inquérito específico³⁵². A Meta IE remete para as declarações da AC IE na resposta conjunta e alega que «a imposição de uma coima, através de uma sanção punitiva, não seria mais do que uma resposta desproporcionada nas circunstâncias do caso em apreço», especialmente quando «o objetivo de uma coima é sancionar as irregularidades já ocorridas»³⁵³.
163. O raciocínio da Meta IE não convence o CEPD. Em primeiro lugar, nada nas observações do Tribunal de Justiça no n.º 202 do acórdão Schrems II sugere que a imposição de uma coima no caso em apreço seria inadequada: o TJUE explica que, tendo em conta o artigo 49.º do RGPD, a anulação de uma decisão de adequação não é suscetível de criar um vazio jurídico, uma vez que especifica as condições em que as transferências de dados pessoais para países terceiros podem ter lugar na ausência de uma decisão de adequação nos termos do artigo 45.º, n.º 3, do RGPD ou de garantias adequadas nos termos do artigo 46.º do RGPD. Além disso, a AC IE analisa em pormenor a possibilidade de a Meta IE invocar o artigo 49.º do RGPD para as transferências e conclui que a Meta IE não pode invocar as derrogações previstas no artigo 49.º, n.º 1, do RGPD (nem qualquer uma delas)³⁵⁴.
164. Em segundo lugar, como acima explicado³⁵⁵, a imposição adicional de uma coima no caso em apreço seria efetiva e dissuasiva precisamente devido ao elemento punitivo, algo que falta à ordem de suspensão proposta pela AC IE. A este respeito, as AC DE salientam corretamente que a «aplicação efetiva só pode ser alcançada se a coima for efetiva e preventiva tanto a título especial como geral». Pela mesma ordem de ideias, a AC AT considera que «para reforçar a aplicação do RGPD, uma coima é efetiva no caso em apreço para combater a violação comprovada no passado»³⁵⁶.
165. Por conseguinte, o CEPD considera que, nas circunstâncias do caso em apreço, como acima descrito³⁵⁷, a ordem de suspensão não pode, por si só, alcançar o objetivo prosseguido, a saber, punir o

livre circulação de dados pessoais) e que o montante da coima aplicada deve ser proporcional à infração, considerada no seu conjunto, tendo em conta, nomeadamente, a gravidade da infração».

³⁵⁰ Diretrizes do CEPD sobre a aplicação de coimas, n.º 139, remetendo para o acórdão do Tribunal de 4 de julho de 2000, Comissão/Grécia, C-387/97, ECLI:EU:C:2000:356, n.º 90, e acórdão do Tribunal de 25 de novembro de 2003, Comissão/Espanha, C-278/01, ECLI:EU:C:2003:635, n.º 41.

³⁵¹ Objeção das AC DE p. 12; ver também o n.º 50 da presente decisão vinculativa; objeção da AC AT, p. 3, secção C.1.

³⁵² Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 17.2. A Meta IE cita a conclusão da AC IE de que uma coima não seria adequada «[t]endo em conta as complexidades deste inquérito específico (cujas circunstâncias devem incluir as observações do TJUE, conforme estabelecido no n.º 202 do acórdão do TJUE, sobre a eventual aplicação das derrogações previstas no artigo 49.º do RGPD), [o CPD] continua a considerar que a imposição de uma sanção punitiva não constitui uma resposta adequada».

³⁵³ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 17.4, citando a resposta conjunta, p. 3.

³⁵⁴ Projeto de decisão, n.º 8.106.

³⁵⁵ Ver n.ºs 143 a 158 acima.

³⁵⁶ Objeção da AC AT, p. 3, secção C.1.

³⁵⁷ Ver n.ºs 89 a 142 acima.

comportamento ilícito a fim de assegurar a aplicação efetiva do RGPD. Por conseguinte, a AC IE não se encontra numa situação em que tem «uma escolha entre várias medidas adequadas», o que lhe imporia a obrigação de escolher a menos restritiva³⁵⁸, uma vez que a ordem de suspensão e a coima prosseguem objetivos diferentes.

166. Em seguida, há que apreciar se a aplicação de uma coima para além da ordem de suspensão excede o necessário para alcançar o objetivo de assegurar a aplicação efetiva de um RGPD através de medidas corretivas eficazes e dissuasivas.
167. O CEPD já esclareceu que, para ser efetiva, proporcionada e dissuasiva, uma medida corretiva deve refletir as circunstâncias do caso concreto, que incluem não só os elementos específicos da infração, mas também as especificidades da posição do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, a saber a sua situação financeira, conforme corretamente observado pela AC AT³⁵⁹. Por exemplo, o CEPD reconheceu anteriormente, no contexto da avaliação da proporcionalidade da coima nos termos do artigo 83.º, n.º 1, do RGPD, que uma ACP pode, em princípio, considerar uma redução com base na incapacidade de pagar a coima, se a empresa requerente puder demonstrar que a coima proposta compromete a sua viabilidade económica³⁶⁰. Além disso, o CEPD reconheceu que o contexto económico difícil em que uma empresa opera pode ser um fator a ter em conta³⁶¹, mas também recordou que a mera constatação de que uma empresa se encontra numa situação financeira adversa ou deficitária não justifica automaticamente uma redução do montante da coima³⁶².
168. No que diz respeito à dimensão e capacidade financeira da Meta IE, o CEPD recorda as observações das AC DE sobre a dimensão e o volume de negócios do grupo Meta³⁶³, indicando que a Meta IE é, de facto, uma empresa altamente rentável e a imposição de uma coima não seria, por si só, uma medida desproporcionada. O CEPD observa que a Meta IE não invoca argumentos concretos para demonstrar que a imposição de uma coima seria desproporcionada, limitando-se a remeter para as declarações da AC IE na resposta conjunta³⁶⁴. O CEPD concorda com a opinião da AC ES de que, em termos de proporcionalidade, a Meta IE é «uma entidade que gera enormes lucros, pelo que a imposição de uma coima que tenha em conta a gravidade da infração e a natureza do tratamento não seria desproporcionada e não lhe causaria um prejuízo diferente do que teria de enfrentar em resultado de

³⁵⁸ Acórdão do Tribunal de 11 de julho de 1989, Schröder/Hauptzollamt Gronau, C-265/87, ECLI:EU:C:1989:303, n.º 21.

³⁵⁹ A AC AT remete para o n.º 414 da Decisão vinculativa n.º 1/2021, em que o CEPD sublinhou que «para ser efetiva, uma coima deve refletir as circunstâncias do caso. Tais circunstâncias respeitam não só aos elementos específicos da infração, mas também aos elementos do responsável pelo tratamento ou do subcontratante que cometeu a infração, nomeadamente a sua situação financeira». O CEPD considera que deve seguir-se o mesmo raciocínio ao decidir sobre a imposição de coimas em geral.

³⁶⁰ Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.ºs 140 a 141; ver também a Decisão vinculativa n.º 1/2022, n.º 68.

³⁶¹ Decisão vinculativa n.º 1/2022, n.º 69.

³⁶² Decisão vinculativa n.º 1/2022, n.º 70, que remete para o acórdão do Tribunal de 28 de junho de 2005, Dansk Rørindustri e o./Comissão, C-189/02 P, C-202/02 P, C-205/02 P a C-208/02 P e C-213/02 P, ECLI:EU:C:2005:408, n.º 327.

³⁶³ Segundo a objeção das AC DE, o grupo Meta «tem um lucro anual (rendimento líquido) de 34,760 mil milhões de EUR, com um volume de negócios de 104,122 mil milhões de EUR em 2021». A objeção das AC DE, p. 10, que remete para os relatórios da Meta onde constam os resultados do quarto trimestre e os resultados do exercício de 2021, <https://investor.fb.com/investor-news/pressrelease-details/2022/Meta-Reports-Fourth-Quarter-and-Full-Year-2021-Results/default.aspx>.

³⁶⁴ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º n.ºs 17.4 a 17.8.

atos contrários ao RGPD»³⁶⁵. O CEPD concorda igualmente com a opinião da AC AT e das AC DE de que, tendo em conta a avaliação dos fatores pertinentes a que se refere o artigo 83.º, n.º 2, do RGPD, a aplicação de uma coima não seria desproporcionada³⁶⁶.

Conclusão

169. Tendo em conta o que precede, o CEPD conclui que, considerando a avaliação efetuada na presente decisão vinculativa dos fatores pertinentes nos termos do artigo 83.º, n.º 2, do RGPD referidos nas objeções pertinentes e fundamentadas, nomeadamente os fatores previstos no artigo 83.º, n.º 2, alíneas a), b), d), g) e k), do RGPD, bem como dos critérios previstos no artigo 83.º, n.º 1, do RGPD, a decisão da AC IE de não aplicar uma coima pela violação do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD pela Meta IE não está em conformidade com o RGPD. O CEPD considera que a imposição de uma ordem de suspensão, por si só, não seria suficiente para alcançar o objetivo de aplicação efetiva do RGPD.
170. Por conseguinte, o CEPD considera que deve ser imposta uma coima à Meta IE pela violação do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD.
171. Além disso, o CEPD recorda que os fatores previstos no artigo 83.º, n.º 2, do RGPD também devem ser tidos em devida conta pela AC IE no cálculo do montante da coima, uma vez que «as conclusões a que se chegou na primeira fase da avaliação podem ser utilizadas na segunda parte relativa ao montante da coima»³⁶⁷.
172. As Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas indicam que, ao classificar a gravidade da infração e identificar o montante de partida adequado da coima, à luz das circunstâncias do caso específico, a AC deve ter devidamente em consideração a natureza, a gravidade e a duração da infração, tendo em conta a natureza, o âmbito ou o objetivo do tratamento em causa, bem como o número de titulares de dados afetados e o nível de danos por eles sofridos (artigo 83.º, n.º 2, alínea a), do RGPD); o caráter intencional ou negligente da infração (artigo 83.º, n.º 2, alínea b), do RGPD); e as categorias específicas de dados pessoais afetadas pela infração (artigo 83.º, n.º 2, alínea g), do RGPD)³⁶⁸.
173. A este respeito, o CEPD recorda a gravidade da infração em causa cometida pela Meta IE, tendo em conta o âmbito particularmente vasto do tratamento e o número muito elevado de titulares de dados afetados³⁶⁹, bem como a longa duração da infração, que ainda continua a ser cometida³⁷⁰. O CEPD reitera igualmente a sua opinião de que a Meta IE cometeu a violação do artigo 46.º, n.º 1, no mínimo, com o grau de negligência mais elevado. Além disso, o CEPD recorda que a infração afeta um vasto leque de categorias de dados pessoais, incluindo os dados pessoais abrangidos pelo artigo 9.º do RGPD. Por conseguinte, com base na avaliação dos fatores nos termos do artigo 83.º, n.º 2, alíneas a), b) e g), do RGPD, o CEPD considera que a infração tem um nível elevado de gravidade³⁷¹.
174. O CEPD recorda que as diretrizes sobre o cálculo das coimas indicam os montantes de partida para o cálculo posterior da coima com base no facto de a infração ser classificada como tendo um grau de gravidade baixo, médio ou elevado³⁷². Em conformidade com as diretrizes sobre o cálculo das coimas,

³⁶⁵ Objeção da AC ES, p. 3.

³⁶⁶ Objeção da AC AT, p. 3, secção C.2. Objeção das AC DE, p. 11, cc.

³⁶⁷ Diretrizes do CEPD relativas às coimas, p. 9.

³⁶⁸ Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 52.

³⁶⁹ Ver n.ºs 93 a 96.

³⁷⁰ A infração teve início há mais de dois anos e continua a ser cometida. Ver n.ºs 97 e 98.

³⁷¹ Ver Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 61.

³⁷² Ver Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 61.

o CEPD considera que a ACP deve determinar o montante de partida para o cálculo posterior da coima num ponto compreendido entre 20 % e 100 % do limite máximo legal aplicável³⁷³. O CEPD recorda que os montantes de partida, tal como expressos nas Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, são pontos de partida para um cálculo posterior, ao passo que as AC têm o poder discricionário de utilizar a totalidade do intervalo de valores das coimas, assegurando que a coima é adaptada às circunstâncias do caso³⁷⁴.

175. O CEPD recorda igualmente que, após ter avaliado a natureza, a gravidade e a duração da infração, bem como o carácter intencional ou negligente da infração e as categorias de dados pessoais afetados, devem também ser tidas em conta os restantes fatores agravantes e atenuantes nos termos do artigo 83.º, n.º 2, do RGPD³⁷⁵.
176. A este respeito, o CEPD reitera a sua opinião de que a Meta IE tem um elevado grau de responsabilidade³⁷⁶ e que a conceção do serviço FB pela Meta IE a impede de prestar este serviço na UE/no EEE sem as transferências internacionais do FB, que foram consideradas em violação do RGPD. Por conseguinte, o CEPD considera que os fatores referidos no artigo 83.º, n.º 2, alíneas d) e k), do RGPD são agravantes e devem ter uma ponderação suficientemente pesada no cálculo da coima pela ACP.
177. Ao calcular o montante final da coima, a ACP deve utilizar o volume de negócios anual a nível mundial da empresa em causa no exercício anterior, ou seja, o volume de negócios anual a nível mundial de todas as entidades que compõem a empresa única³⁷⁷. No caso em apreço, trata-se do volume de negócios consolidado do grupo de sociedades liderado pela Meta Platforms, Inc. Em relação ao conceito de «exercício anterior», o facto a partir do qual se deve considerar o exercício anterior é a data da decisão final tomada pela ACP nos termos do artigo 65.º, n.º 6, do RGPD.
178. Tendo em conta o que precede, o CEPD encarrega a AC IE de impor uma coima à Meta IE pela violação do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD, que está em consonância com os princípios do carácter efetivo, da proporcionalidade e do carácter dissuasivo nos termos do artigo 83.º, n.º 1, tendo devidamente em conta os fatores agravantes pertinentes nos termos do artigo 83.º, n.º 2, do RGPD, a saber, os fatores referidos no artigo 83.º, n.º 2, alíneas a), b), g), d) e k), do RGPD. Ao calcular a coima, a AC IE deve ter em conta o volume de negócios total do grupo de sociedades liderado pela Meta Platforms, Inc. no exercício anterior à adoção da decisão final da AC IE. A avaliação da AC IE deve ser orientada pelas Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas e pela avaliação do CEPD na presente decisão vinculativa.

Considerações adicionais

179. Por uma questão de exaustividade, o CEPD aborda igualmente as alegações da Meta IE nas suas observações ao abrigo do artigo 65.º, segundo as quais a imposição de uma coima violaria **o princípio geral da igualdade de tratamento ou da não discriminação e o princípio da segurança jurídica**.

³⁷³ Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 61, terceiro travessão.

³⁷⁴ Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 70 e nota de rodapé 38.

³⁷⁵ Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 71. As diretrizes esclarecem que cada critério do artigo 83.º, n.º 2, do RGPD só deve ser tido em conta uma única vez (n.º 73).

³⁷⁶

³⁷⁷ Ver também Decisão vinculativa n.º 1/2021, n.º 291, e Decisão vinculativa n.º 3/2022, n.º 356.

180. Tal como referido anteriormente³⁷⁸, a Meta IE concorda com o raciocínio da AC IE subjacente à decisão de não impor uma coima pela violação do artigo 46.º do RGPD constante dos n.ºs 9.47 e 9.48 do projeto de decisão³⁷⁹ e considera que este raciocínio está em consonância com o considerando 129 e o artigo 58.º, n.º 2, alínea i), do RGPD³⁸⁰. A AC IE considera que a imposição de uma coima neste caso específico correria o risco de discriminar a Meta IE, dada a inexistência de qualquer coima correspondente nas decisões emitidas em resposta às «101 reclamações» relativas à utilização da Google Analytics apresentadas pela NOYB na sequência do acórdão Schrems II, e dada a inexistência de uma ação comparável realizada em relação à Google LLC³⁸¹. O CEPD toma igualmente nota do argumento da Meta IE de que a imposição de uma coima «violaria os princípios da não discriminação e da igualdade de tratamento, que são princípios fundamentais do direito da UE» e «resultaria numa aplicação totalmente incoerente do RGPD pelas ACI»³⁸². A Meta IE refere-se igualmente às decisões nacionais tomadas em resposta às «101 reclamações» relativas à utilização da Google Analytics³⁸³, bem como à «Decisão da AEPD relativa ao TJUE»³⁸⁴ e à «Decisão da AEPD relativa ao PE»³⁸⁵, e salienta que, embora tenham sido detetadas infrações nestas decisões, não foram aplicadas coimas aos responsáveis pelo tratamento em causa³⁸⁶. Além disso, a Meta IE alega que a imposição de uma coima no caso em apreço seria discriminatória contra si e violaria o «princípio geral do efeito autovinculativo da prática geral seguida até à data pelas autoridades de controlo»³⁸⁷. Além disso, segundo a Meta IE, a imposição de uma coima à Meta Ireland violaria os princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica³⁸⁸.
181. No que diz respeito aos princípios da igualdade de tratamento, o CEPD observa que o único argumento apresentado pela Meta IE para fundamentar a sua opinião de que a imposição de uma coima seria discriminatória contra si consiste numa alegação de que as decisões adotadas na sequência das 101 reclamações apresentadas pela NOYB e a observação de que as decisões da AEPD referidas não impuseram coimas aos responsáveis pelo tratamento em causa nestes casos. Contudo, o CEPD considera que esta alegação não compromete a conclusão de que a imposição de uma coima era necessária neste caso específico.
182. Os princípios da igualdade de tratamento ou da não discriminação referidos pela Meta IE constituem um princípio geral de direito europeu que foi explicado pelo TJUE nos seguintes termos: «O tratamento diferente de situações não comparáveis não permite concluir automaticamente pela existência de uma discriminação. Uma aparência de discriminação formal pode corresponder, de

³⁷⁸ Ver n.º 84, nota de rodapé 190 e n.º 145.

³⁷⁹ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 14.1.

³⁸⁰ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 14.3.

³⁸¹ Resposta conjunta, p. 2.

³⁸² Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 8.1.

³⁸³ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 8.2.

³⁸⁴ Decisão da AEPD que autoriza temporariamente a utilização de cláusulas contratuais *ad hoc* entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e a Cisco para transferências de dados pessoais no âmbito da utilização pelo Tribunal de Justiça do Webex da Cisco e serviços conexos, de 31 de agosto de 2021.

³⁸⁵ Decisão da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados no processo relativo à reclamação 2020-1013 apresentado por deputados do Parlamento Europeu contra o Parlamento Europeu, de 5 de janeiro de 2022.

³⁸⁶ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 8.4.

³⁸⁷ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 8.7.

³⁸⁸ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 8.8.

facto, a uma ausência de discriminação material. A discriminação material consistiria em tratar quer situações similares de maneira diferente, quer situações diferentes de maneira idêntica»³⁸⁹.

183. Por conseguinte, o CEPD não considera que a imposição de uma coima no caso em apreço seja discriminatória em relação à Meta IE, **pelo simples facto de não ter sido imposta uma coima a outros responsáveis pelo tratamento noutros casos em que as transferências foram consideradas contrárias ao RGPD na sequência do acórdão Schrems II**. Como salienta a própria Meta IE, o artigo 58.º, n.º 2, alínea i), do RGPD confere a cada autoridade de controlo o poder de «impor uma coima nos termos do artigo 83.º, para além ou em vez das medidas referidas no presente número, **consoante as circunstâncias de cada caso**». Além disso, o CEPD recorda a conclusão do TJUE de que «no exercício das suas funções, as autoridades de controlo devem agir de forma objetiva e imparcial»³⁹⁰. O artigo 65.º do RGPD também contém uma referência a «em cada caso», que exige que o CEPD assegure a aplicação coerente do RGPD em cada caso.
184. O TJUE reconheceu igualmente que a discriminação «não pode ocorrer se a desigualdade de tratamento das empresas corresponder a uma desigualdade na situação dessas empresas»³⁹¹. A este respeito, o CEPD observa que a natureza semelhante ou idêntica dos processos submetidos às AC e ao CEPD não foi demonstrada pela Meta IE. O CEPD recorda igualmente que o artigo 83.º, n.ºs 1 e 2, do RGPD foi redigido de forma a evitar decisões arbitrárias e discriminatórias por parte das autoridades de controlo — uma vez que estabelecem regras e critérios claros a ter em conta por todas as AC aquando da aplicação do RGPD e da decisão sobre a medida mais adequada em função da gravidade das infrações em causa. Neste contexto, o CEPD especificou, no que diz respeito ao artigo 83.º, n.º 2, alínea k), do RGPD, que é «extremamente importante ajustar o montante da coima ao caso específico» e que «deve ser interpretada como um exemplo do princípio da equidade e da justiça aplicado ao caso concreto»³⁹².
185. O CEPD recorda que, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea u), do RGPD, uma das suas atribuições consiste em assegurar a aplicação coerente do RGPD, nomeadamente promovendo a cooperação e o intercâmbio bilateral e multilateral efetivo de informações e as melhores práticas entre as autoridades de controlo. Com efeito, a necessidade de assegurar uma aplicação coerente do RGPD é particularmente importante nas circunstâncias em que as autoridades de controlo tratam reclamações com conteúdo idêntico e que dizem respeito às mesmas infrações cometidas por diferentes responsáveis pelo tratamento, como no caso das «101 reclamações».
186. Contudo, o litígio que o CEPD é chamado a dirimir com a presente decisão vinculativa diz respeito a um inquérito separado por iniciativa própria, cujo resultado é atualmente contestado junto do CEPD por quatro ACI. Por conseguinte, o CEPD tem a obrigação legal de tomar uma decisão sobre o mérito das objeções *neste* caso individual, em conformidade com o considerando 136 do RGPD, o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD e as Diretrizes do CEPD sobre o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD. Uma vez que a semelhança entre os processos referidos pela Meta IE e o presente processo não foi demonstrada, o simples facto de noutros processos não ter sido imposta qualquer coima pela mesma infração não constitui um tratamento discriminatório em relação à Meta IE.

³⁸⁹ Acórdão do Tribunal de 17 de julho de 1963, Itália/Comissão da CEE, C-13/63, ECLI:EU:C:1963:20, n.º 4, alínea a); Acórdão do Tribunal de 23 de fevereiro de 1983, Wagner/BALM, C-8/82, ECLI:EU:C:1983:41, n.º 18.

³⁹⁰ Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de março de 2010, Comissão/Alemanha, C-518/07, ECLI:EU:C:2010:125, n.º 25.

³⁹¹ Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de setembro de 1979, Eridania, C-230/78, ECLI:EU:C:1979:216, n.º 18.

³⁹² Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 108.

187. Por conseguinte, o CEPD não pode aceitar o argumento da Meta IE de que, ao dar instruções à AC IE para impor uma coima à Meta IE pela violação do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD, violaria o princípio da igualdade de tratamento ou da não discriminação.
188. Além disso, o CEPD não pode concordar com a opinião da Meta IE de que a imposição de uma coima violaria o princípio da segurança jurídica. O princípio da segurança jurídica, também um princípio geral do direito da União, exige que «as normas jurídicas sejam claras e precisas e tem por finalidade garantir a previsibilidade das situações e das relações jurídicas abrangidas pelo direito»³⁹³ da UE. Dito isto, o CEPD recordou anteriormente que é jurisprudência constante que a segurança jurídica não é absoluta³⁹⁴ e que se espera que as empresas procurem aconselhamento jurídico adequado para antecipar as possíveis consequências de uma regra e avaliar o risco de violação com «especial cuidado»³⁹⁵. Além disso, o facto de a empresa em causa ter qualificado erradamente o seu comportamento em termos jurídicos, comportamento esse que serve de base à conclusão da existência de uma infração, não pode ter por efeito isentá-la da aplicação de uma coima³⁹⁶.
189. O CEPD considera que o RGPD estabelece regras suficientemente claras e precisas, tanto no que diz respeito à legalidade das transferências de dados pessoais para países terceiros como ao exercício de poderes de correção pelas autoridades de controlo em caso de infrações, nomeadamente a imposição de coimas. Tendo igualmente em conta que o artigo 83.º, n.º 5, alínea c), do RGPD sujeita as infrações dos artigos 44.º a 49.º do RGPD à coima mais elevada possível ao abrigo do regulamento, o CEPD não pode concordar que a imposição de uma coima pela violação do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD pela Meta IE seria imprevisível. Para além do facto de o RGPD prever regras claras e precisas em matéria de coimas, a forma como o CEPD compreende a correta aplicação do artigo 83.º do RGPD é explicada em pormenor nas Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, que são públicas e facilmente acessíveis. Por último, mas não menos importante, a questão da imposição e do cálculo de coimas foi abordada pelo CEPD em todas as suas decisões vinculativas até à data³⁹⁷, três das quais dizem respeito a infrações ao RGPD cometidas pela Meta IE³⁹⁸.
190. Nestas circunstâncias, e tendo em conta a falta de outros argumentos apresentados pela Meta IE, o CEPD considera que a situação jurídica regida pelo RGPD no caso em apreço é suficientemente previsível e não compromete o princípio da segurança jurídica.
191. Por conseguinte, o CEPD considera que a aplicação dos princípios da igualdade de tratamento e da segurança jurídica não contradiz a conclusão do CEPD de que há que impor uma coima à Meta IE pela violação do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD.

³⁹³ Acórdão do Tribunal de 15 de fevereiro de 1996, Duff e o., C-63/93, ECLI:EU:C:1996:51, n.º 20.

³⁹⁴ Decisão vinculativa n.º 3/2022, n.º 396, que remete para o acórdão do Tribunal de 14 de abril de 2005, Bélgica/Comissão, C-110/03, ECLI:EU:C:2005:223, n.º 31; Acórdão do Tribunal Geral de 17 de maio de 2013, Trelleborg Industrie/Comissão, T-147/09, ECLI:EU:T:2013:259, n.º 96; Acórdão do Tribunal Geral de 13 de julho de 2011, Schindler Holding e o./Comissão, T-138/07, ECLI:EU:T:2011:362, n.º 99.

³⁹⁵ Decisão vinculativa n.º 3/2022, n.º 369, que remete para o acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de outubro de 2015, AC-Treuhand/Comissão, C-194/14 P, ECLI:EU:C:2015:717, n.º 42. O Advogado-Geral Campos Sánchez-Bordona também salientou recentemente que existem domínios em que «o aconselhamento jurídico é geralmente a regra e não a exceção» (Conclusões do Advogado-Geral de 9 de dezembro de 2021, Tribunal de Cassação França, C-570/20, ECLI:EU:C:2021:992, n.º 81), que é o caso da proteção de dados. Ver também TEDH (Gd ch.), Kononov c. Letónia de 17 de maio de 2010, n.ºs 185 e 215.

³⁹⁶ Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de junho de 2013, Schenker & Co. e o., C-681/11, ECLI:EU:C:2013:404, n.º 38.

³⁹⁷ Ver Decisões vinculativas n.º 1/2020, n.º 1/2021, n.º 1/2022, n.º 2/2022, n.º 3/2022, n.º 4/2022 e n.º 5/2022.

³⁹⁸ Ver Decisões vinculativas n.º 2/2022, n.º 3/2022 e n.º 4/2022.

5 SOBRE A IMPOSIÇÃO DE UMA ORDEM RELATIVA AOS DADOS PESSOAIS TRANSFERIDOS

5.1 Análise da ACP no projeto de decisão

192. A AC IE ponderou «se podia ser considerado “adequado, necessário e proporcionado” ordenar à Meta IE que tentasse obter a devolução e/ou o apagamento de alguns ou de todos os dados pessoais já transferidos para a Meta US»³⁹⁹. A AC IE considera que «seria excessivo ordenar a devolução maciça e/ou o apagamento de todos os dados transferidos a partir de um determinado momento»⁴⁰⁰.
193. No entanto, a AC IE afirma então que «deve estar (e estará) aberta a que qualquer utilizador individual exerça os direitos que lhe são conferidos pelo capítulo III do RGPD, em conformidade com a lei e até ao seu limite máximo»⁴⁰¹.

5.2 Resumo das objeções suscitadas pelas ACI

194. As AC DE e a AC FR opõem-se à escolha das medidas corretivas no projeto de decisão da AC IE.
195. As AC DE observam que o projeto de decisão propõe uma ordem de suspensão das transferências futuras da Meta IE para a Meta Platforms, Inc. nos EUA (nos termos do artigo 58.º, n.º 2, alínea j), do RGPD), o que significa que a medida corretiva não afeta os dados pessoais dos utilizadores do EEE já transferidos e tratados nos EUA. As AC DE tomam a posição de que o projeto de decisão deve ser alterado mediante a inclusão de uma medida nos termos do artigo 58.º, n.º 2, alíneas d), f) ou g), do RGPD que ordene à Meta IE que «cesse qualquer tratamento, incluindo a conservação, nos EUA de dados pessoais de utilizadores do EEE transferidos para a Meta Inc., pelo menos desde o acórdão Schrems II de 16 de julho de 2020, num prazo razoável, que não deve exceder seis meses após o termo deste procedimento de cooperação»⁴⁰². A este respeito, as AC DE consideram que a devolução ou o apagamento dos dados ilicitamente transferidos para os EUA constitui uma «medida particularmente eficaz»⁴⁰³.
196. As AC DE apresentaram vários argumentos factuais e jurídicos para a alteração proposta⁴⁰⁴. Em especial, as AC DE referem o «acesso desproporcionado por parte das autoridades dos EUA» e a falta de vias de recurso eficazes para os titulares dos dados⁴⁰⁵, o que resulta na necessidade de cessar o tratamento de dados anteriormente transferidos. Em conformidade com as AC DE, esta é «a única forma de assegurar a plena aplicação do RGPD»⁴⁰⁶, uma vez que «outras ações [...] no projeto de decisão não estão em conformidade com o RGPD porque não são suficientes para corrigir a infração»⁴⁰⁷. As AC DE consideram, assim, que «não ordenar a cessação do tratamento [...] seria o mesmo que tolerar as transferências ilícitas realizadas»⁴⁰⁸.

³⁹⁹ Projeto de decisão, n.º 9.49.

⁴⁰⁰ Projeto de decisão, n.º 9.49.

⁴⁰¹ Projeto de decisão, n.º 9.49.

⁴⁰² Objeção das AC DE, p. 6.

⁴⁰³ Objeção das AC DE, p. 4.

⁴⁰⁴ Objeção das AC DE, p. 2 a 6.

⁴⁰⁵ Objeção das AC DE, p. 2. A este respeito, as AC DE remetem igualmente para o projeto de decisão, que aborda estes aspetos, em especial, nos n.ºs 7.169 e 9.51.

⁴⁰⁶ Objeção das AC DE, p. 3.

⁴⁰⁷ Objeção das AC DE, p. 3.

⁴⁰⁸ Objeção das AC DE, p. 3.

197. As AC DE também abordam a responsabilidade das autoridades de controlo de «controlar a aplicação do RGPD e assegurar a sua execução» e que, no que diz respeito ao poder de correção, essa responsabilidade implica «assegurar que o RGPD seja plenamente aplicado com toda a diligência devida»⁴⁰⁹. As AC DE argumentaram que a responsabilidade das autoridades de controlo no que toca à aplicação não é, de modo algum, afetada pela possibilidade de os titulares dos dados individuais exercerem os seus direitos ao abrigo do capítulo III do RGPD de obter o fim do tratamento dos seus dados transferidos ilicitamente⁴¹⁰. Além disso, as AC DE analisam as bases jurídicas que, na sua opinião, preveem os poderes de correção para ordenar a cessação do tratamento, incluindo a conservação, nos EUA de dados pessoais de utilizadores do EEE já transferidos⁴¹¹.
198. A AC IE afirma no projeto de decisão que «seria excessivo ordenar a devolução maciça e/ou o apagamento de todos os dados transferidos a partir de um determinado momento»⁴¹², sem — na opinião das AC DE — apresentar argumentos sobre a razão pela qual essa solução seria desproporcionada⁴¹³. As AC DE consideram que tal ordem não é excessiva, em especial porque i) o mais tardar desde o acórdão Schrems II, o responsável pelo tratamento sabia que «os programas de vigilância baseados na [legislação dos EUA aplicável] não podem ser considerados limitados ao que é estritamente necessário numa sociedade democrática»⁴¹⁴ e ii) a obrigação de devolver ou apagar os dados já estava prevista tanto nas primeiras como nas novas CCT, «se o importador de dados não puder cumprir as obrigações que lhe incumbem por força das CCT»⁴¹⁵. Dada a confirmação explícita da validade das antigas CCT no acórdão Schrems II e o facto de as novas CCT refletirem a redação das antigas CCT no que diz respeito à obrigação de devolver ou apagar os dados transferidos, as AC DE consideram que «não há dúvida de que a obrigação do responsável pelo tratamento de devolver/apagar os dados também é proporcionada nas novas CCT»⁴¹⁶. Além disso, as AC DE recordam que, ao celebrarem um contrato com CCT, as partes se comprometeram a devolver ou apagar os dados transferidos «se o importador não puder cumprir as obrigações que lhe incumbem por força das CCT»⁴¹⁷. Assim, de acordo com as AC DE, a imposição de uma ordem para repor a conformidade não podia ser uma surpresa para o responsável pelo tratamento.
199. Quanto aos riscos colocados pelo projeto de decisão, as AC DE veem um risco elevado e permanente para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados, nomeadamente o acesso desproporcionado das autoridades dos EUA aos dados dos utilizadores do EEE sem possibilidade de utilizar vias de recurso eficazes, tal como identificado pelo TJUE e pela AC IE no projeto de decisão⁴¹⁸. Além disso, as AC DE consideram que o projeto de decisão, na sua versão atual, cria um precedente perigoso ao não assegurar a aplicação efetiva do RGPD⁴¹⁹.

⁴⁰⁹ Objeção das AC DE, p. 2, citando o acórdão Schrems II, n.ºs 108 e 112.

⁴¹⁰ Objeção das AC DE, p. 3.

⁴¹¹ Objeção das AC DE, p. 5 a 6.

⁴¹² Projeto de decisão, n.º 9.49.

⁴¹³ Objeção das AC DE, p. 4.

⁴¹⁴ Objeção das AC DE, p. 4.

⁴¹⁵ Objeção das AC DE, p. 4.

⁴¹⁶ Objeção das AC DE, p. 4.

⁴¹⁷ Objeção das AC DE, p. 4.

⁴¹⁸ Objeção das AC DE, p. 2 a 5, citando o acórdão Schrems II, n.ºs 184, 197 e seguintes e o projeto de decisão, n.º 10.1.

⁴¹⁹ Objeção das AC DE, p. 5: «Os responsáveis pelo tratamento poderiam infringir o RGPD, mas não seriam obrigados pela autoridade de controlo a corrigir as infrações na íntegra. Consequentemente, as infrações podem compensar para os responsáveis pelo tratamento. Tal poderá conduzir a uma cultura de incumprimento do RGPD. É evidente que tal conduziria a riscos para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados».

200. A AC FR observa que o projeto de decisão propõe uma ordem de suspensão de transferências futuras para os EUA, mas não contém «qualquer ordem para repor a conformidade em relação aos dados que já tenham sido transferidos, que tenham sido conservados nos EUA e que continuem a ser tratados pela empresa»⁴²⁰. A AC FR considera que o projeto de decisão deve ser alterado mediante a inclusão de uma medida nos termos do artigo 58.º, n.º 2, alínea d), do RGPD, ordenando à Meta IE que reponha a conformidade do tratamento dos dados ilicitamente transferidos, pelo menos desde o acórdão Schrems II, em especial através da devolução ou do apagamento dos dados⁴²¹. No que diz respeito ao período de conformidade, a AC FR observa que a ordem «deve permitir que os titulares dos dados exerçam os seus direitos. Em especial, a empresa deve permitir que os titulares dos dados obtenham os dados relativos às contas dos utilizadores antes de os apagar, se necessário»⁴²².
201. A AC FR apresenta vários argumentos factuais e jurídicos para a alteração proposta⁴²³. Em especial, a AC FR considera que «as questões identificadas no acórdão Schrems II permanecem após a fase de transferência, quando os dados são conservados nos Estados Unidos» e que essas questões devem ser abordadas⁴²⁴. Além disso, a AC FR considera que, embora a AC IE conclua que as transferências de dados foram ilícitas, esta não «retira todas as consequências da ilicitude» e, por conseguinte, «não permite a reposição da conformidade do tratamento de dados»⁴²⁵. A AC FR sublinha igualmente que «a devolução ou o apagamento de dados pessoais transferidos ilicitamente visa assegurar a conformidade de um tratamento de dados que não cumpriu o RGPD» e observa que tal é ilustrado pelo considerando 33 da decisão relativa ao Escudo de Proteção da Privacidade, que prevê essa medida⁴²⁶.
202. Quanto aos riscos colocados pelo projeto de decisão na sua versão atual, a AC FR remete para o acórdão Schrems II e para as conclusões do projeto de decisão para concluir que os riscos «para a privacidade dos utilizadores do serviço Facebook» se materializam «nos casos em que o Governo dos EUA acede aos dados», em especial considerando que as contas Facebook «podem conter muitas informações sobre a vida privada dos utilizadores»⁴²⁷.

5.3 Posição da ACP em relação às objeções

203. A AC IE confirmou que considerava que as objeções levantadas neste título cumpriam o limiar aplicável, pelo que deveriam ser consideradas «pertinentes e fundamentadas»⁴²⁸. Tendo em conta o mérito das objeções, a AC IE observou que as objeções «centram-se em grande medida na preocupação de que, sem uma ordem que exija a devolução ou o apagamento “maciço” de dados pessoais que já tenham sido transferidos para os EUA, o projeto de decisão não repõe completamente a conformidade do tratamento»⁴²⁹, e «uma vez que os utilizadores não tinham escolha nem meios para se oporem à transferência dos seus dados pessoais para os EUA e tendo em conta a responsabilidade principal das autoridades de controlo de monitorizar a aplicação do RGPD e de

⁴²⁰ Objeção da AC FR, n.ºs 22 a 23.

⁴²¹ Objeção da AC FR, n.ºs 25 a 27.

⁴²² Objeção da AC FR, n.º 26.

⁴²³ Objeção da AC FR, n.ºs 23 a 25.

⁴²⁴ Objeção da AC FR, n.º 23.

⁴²⁵ Objeção da AC FR, n.º 25.

⁴²⁶ Objeção da AC FR, n.º 24.

⁴²⁷ Objeção da AC FR, n.º 23.

⁴²⁸ A «Avaliação interna da situação das objeções» da AC IE segue em anexo ao ofício que a AC IE enviou à Meta IE com data de 28 de setembro de 2023.

⁴²⁹ Resposta conjunta, p. 3.

assegurar a sua aplicação, parece incoerente impor agora aos titulares dos dados individualmente o ónus de fazerem cessar o tratamento dos seus dados pessoais, os dados pessoais que tenham sido ilicitamente transferidos para os EUA»⁴³⁰.

204. No que se refere, em primeiro lugar, à possibilidade de ordenar ou não a devolução «maciça» de dados pessoais que já tenham sido transferidos para os EUA, a AC IE observou o seu entendimento de que «é pouco provável que a Meta Ireland esteja em condições de cumprir essa ordem»⁴³¹. A AC IE observou, a este respeito, que a Meta IE, no âmbito do seu relatório sobre transferências de dados de 2 de julho de 2021, explicou por que razão, na sua opinião, não é possível separar os dados dos utilizadores do EEE dos dados de utilizadores não pertencentes ao EEE⁴³². Tendo em conta as limitações identificadas, a AC IE observou que se afigurava que a Meta IE não podia cumprir uma ordem de devolução «maciça» de dados pessoais já transferidos para os EUA.
205. Tendo em conta o que precede, a AC IE considera que «seria ineficaz ordenar a devolução maciça de dados pessoais já transferidos para os EUA, ordem essa cujas condições não podem ser cumpridas pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante em causa»⁴³³.
206. Abordando, em segundo lugar, a possibilidade de ordenar ou não o *apagamento* «maciço» de dados pessoais que já tenham sido transferidos para os EUA, a AC IE observou que o considerando 129 do RGPD prevê que: «Os poderes das autoridades de controlo deverão ser exercidos em conformidade com as garantias processuais adequadas previstas no direito da União e do Estado-Membro [...]. Em particular, cada medida deverá [...] respeitar o direito de todas as pessoas a serem ouvidas antes de ser tomada qualquer medida individual que as prejudique [...]». Depois, a AC IE considerou as diferenças entre ordenar o apagamento «maciço» de dados pessoais que já tinham sido transferidos para os EUA e ordenar a suspensão das transferências já prevista no projeto de decisão. A este respeito, a AC IE observou que, no que diz respeito à ordem de suspensão proposta pelo projeto de decisão, «qualquer impacto daí resultante para os utilizadores individuais seria o resultado da arquitetura dos sistemas desenvolvidos e implantados pela Meta IE na prestação dos seus serviços e não da própria ordem proposta»⁴³⁴. Na opinião da AC IE, a posição seria contudo muito diferente se o projeto de decisão incluísse também «uma ordem que exigisse o apagamento «maciço» de quaisquer dados pessoais que já tenham sido transferidos para os EUA», uma vez que, segundo a AC IE, tal «constituiria claramente uma medida individual que afetaria não só a Meta Ireland, mas também todos os titulares de dados cujos dados pessoais estariam sujeitos a apagamento em resultado da aplicação da ordem. Provavelmente, essa ordem também teria um impacto nas empresas e noutras organizações (sem fins lucrativos) que atualmente realizam as suas operações comerciais exclusivamente através do Facebook ou com base nele»⁴³⁵. A AC IE «considera que estas pessoas e entidades seriam negativamente afetadas»⁴³⁶ por essa ordem e especifica os prováveis efeitos adversos que considerava poderem vir a afetar os titulares dos dados, as empresas e as organizações sem fins lucrativos. Além disso, a AC IE salienta a dificuldade de conciliar a natureza temporária da

⁴³⁰ Resposta conjunta, p. 3.

⁴³¹ Resposta conjunta, p. 3.

⁴³² Resposta conjunta, p. 3 a 4. Em especial, a AC IE remete para os argumentos da Meta IE sobre a interligação do serviço Facebook e a impossibilidade de reorganizar as localizações da base de dados por jurisdição.

⁴³³ Resposta conjunta, p. 4.

⁴³⁴ Resposta conjunta, p. 5.

⁴³⁵ Resposta conjunta, p. 5.

⁴³⁶ Resposta conjunta, p. 5.

ordem de suspensão das transferências, que não foi contestada por nenhuma ACI, com uma ordem de apagamento de quaisquer dados que já tenham sido transferidos⁴³⁷.

207. A AC IE observou ainda que «não é claro de que forma a ordem solicitada poderia ter em conta as isenções previstas no artigo 17.º e como a Meta IE a poderia cumprir de uma forma que não resulte no apagamento de dados pessoais tratados conjuntamente por titulares de dados, empresas e outras organizações para os fins identificados no artigo 17.º, n.º 3»⁴³⁸. Nestas circunstâncias, a AC IE concluiu que não podia alterar o projeto de decisão de modo a incluir a ordem solicitada sem conceder às pessoas e entidades que correm o risco de serem negativamente afetadas pela ordem solicitada o direito de serem ouvidas previamente⁴³⁹.
208. Tendo em conta o que precede, a AC IE conclui que «a via mais adequada é deixar aos titulares dos dados a possibilidade de considerarem se pretendem ou não exercer o seu direito ao apagamento no que diz respeito a quaisquer dados pessoais que possam já ter sido transferidos para os EUA»⁴⁴⁰.

5.4 Análise do CEPD

5.4.1 Apreciação da pertinência e fundamentação das objeções

209. As objeções levantadas pelas AC DE e pela AC FR dizem respeito à «conformidade da ação prevista no projeto de decisão com o RGPD»⁴⁴¹.
210. O CEPD toma nota da opinião da Meta IE de que nem uma única objeção apresentada pelas ACI cumpre os limites do artigo 4.º, ponto 24, do RGPD⁴⁴². A Meta IE alega que as ACI devem «limitar as suas objeções às medidas corretivas específicas propostas pelo CPD enquanto ACP e se estas estão em conformidade com o RGPD» e não podem «substituir [...] pelas medidas corretivas que, na sua opinião, são as mais adequadas»⁴⁴³, concluindo que as objeções das AC DE e da AC FR não são pertinentes.
211. O CEPD recorda que, na sua opinião, as ACI não devem apenas criticar as medidas corretivas estabelecidas por uma ACP no seu projeto, podem também solicitar que a ACP tome medidas corretivas adicionais específicas — desde que a objeção seja suficientemente fundamentada para demonstrar que a inexistência das mesmas significa que a ação prevista da ACP não cumpre o RGPD⁴⁴⁴. Trata-se da possibilidade de abordar infrações já identificadas no projeto de decisão ou, consoante o caso, identificadas pela ACI numa objeção suscitada⁴⁴⁵.
212. As AC DE e a AC FR discordam de uma parte específica do projeto de decisão da AC IE, designadamente a secção sobre as medidas corretivas escolhidas pela AC IE, alegando que deveria ter sido incluída no projeto de decisão uma ordem adicional para além da ordem de suspensão das transferências⁴⁴⁶. Se

⁴³⁷ Resposta conjunta, p. 6.

⁴³⁸ Resposta conjunta, p. 6.

⁴³⁹ Resposta conjunta, p. 6.

⁴⁴⁰ Resposta conjunta, p. 6.

⁴⁴¹ Diretrizes do CEPD relativas à objeção pertinente e fundamentada, n.º 32.

⁴⁴² Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, anexo 1, n.ºs 2.3 e 2.11.

⁴⁴³ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, anexo 1, n.ºs 2.4 a 2.6 e 2.12.

⁴⁴⁴ Diretrizes do CEPD relativas à objeção pertinente e fundamentada, n.º 33 e exemplos 5 e 6. Ver n.º 66.

⁴⁴⁵ Ver Decisão vinculativa n.º 3/2022, n.º 416, Decisão vinculativa n.º 4/2022, n.ºs 265 a 269, e Decisão vinculativa n.º 5/2022, n.ºs 231 a 233.

⁴⁴⁶ Objeção das AC DE, p. 2; objeção da AC FR, n.ºs 21 a 24.

lhes for dado seguimento, estas objeções conduzirão a uma conclusão diferente quanto à escolha das medidas corretivas. Por conseguinte, o CEPD considera que as objeções são **pertinentes**.

213. As observações da Meta IE de que as objeções em causa não estão suficientemente fundamentadas⁴⁴⁷ não convencem o CEPD.
214. O CEPD considera que as AC DE e a AC FR apresentam fundamentação suficiente sobre a razão pela qual propõem alterar o projeto de decisão e a forma como tal conduz a uma conclusão diferente em termos de medidas corretivas, tal como explicado nos n.ºs 196 a 201 anteriores⁴⁴⁸.
215. Em termos de risco, a Meta IE alega que as AC DE e a AC FR não demonstram suficientemente que o projeto de decisão representa um risco significativo para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados. Na opinião da Meta IE, a AC FR e as AC DE não fundamentam «até que ponto é provável que as autoridades do Governo dos EUA acedam aos dados históricos dos utilizadores da Meta Ireland»⁴⁴⁹. Além disso, na opinião da Meta IE, a AC FR «não fornece informações sobre os alegados riscos para os utilizadores da Meta Ireland, os dados pessoais em causa ou a medida em que tais dados podem ser acedidos pelas autoridades do Governo dos EUA»⁴⁵⁰ e «pretende erradamente invocar a decisão relativa ao «Escudo de Proteção da Privacidade», que já não está em vigor, para justificar a sua posição»⁴⁵¹. Em relação à objeção das AC DE, a Meta IE alega que «[s]empre houve apenas um risco prático limitado de ingerência nos direitos dos utilizadores da Meta Ireland em matéria de proteção de dados e de reparação em resultado das transferências de dados da Meta Ireland, e qualquer risco desse tipo afetou apenas um número relativamente limitado de utilizadores da Meta Ireland»⁴⁵².
216. A este respeito, o CEPD observa, em primeiro lugar, que a AC IE não aceitou as observações da Meta IE segundo as quais o acesso do governo aos dados nos EUA é «limitado e proporcionado na prática»⁴⁵³. Com efeito, a AC IE considera que as alegações da Meta IE a este respeito «parecem simplesmente ignorar o acórdão do TJUE»⁴⁵⁴. A AC IE observa igualmente que a Meta IE não demonstra «que a prática nos EUA é tal que corrija as deficiências acima identificadas na legislação

⁴⁴⁷ Quanto ao raciocínio apresentado pelas AC DE, a Meta IE alega que as AC DE «não fornecem qualquer fundamentação que sustente as razões pelas quais afirma que o CPD estava errado nas suas conclusões factuais», sem indicar a que elemento da objeção das AC DE se refere esta alegação. (Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, anexo 1, n.º 2.16). A Meta IE inclui um exemplo que se refere apenas à resposta conjunta e à resposta das AC DE, de 27 de setembro de 2022. Este exemplo não esclarece a que elemento da objeção das AC DE a Meta IE faz referência na sua alegação. Quanto aos elementos factuais e argumentos jurídicos apresentados pela AC FR, a Meta IE não alega qualquer deficiência. As observações da Meta IE sobre o risco que o projeto de decisão representa são abordadas em seguida.

⁴⁴⁸ Objeção das AC DE, p. 2 a 6. Ver resumo acima, n.ºs 195 a 199. Objeção da AC FR, n.ºs 21 a 27. Ver resumo acima, n.ºs 200 a 202.

⁴⁴⁹ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, anexo 1, n.ºs 2.7 e 2.14.

⁴⁵⁰ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, anexo 1, n.ºs 2.7 a 2.9.

⁴⁵¹ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, anexo 1, n.º 2.8.

⁴⁵² Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, anexo 1, n.º 2.15. A Meta IE faz referência à sua resposta ao anteprojecto de decisão, parte E, n.ºs 3.9 a 3.12.

⁴⁵³ Observações da Meta IE sobre o anteprojecto de decisão, parte E, n.ºs 3.9 e seguintes.

⁴⁵⁴ Projecto de decisão, n.º 7.150, que cita, em especial, as observações da Meta IE sobre o anteprojecto de decisão, parte E, n.ºs 3.9 e seguintes.

dos EUA»⁴⁵⁵. O CEPD recorda ainda que nenhuma das conclusões da AC IE sobre as infrações cometidas pela Meta IE é contestada ou posta em causa pelas objeções suscitadas pelas ACI.

217. O CEPD considera que as AC DE expressam a existência de um efeito adverso nos direitos e liberdades dos titulares dos dados se o projeto de decisão não for alterado, referindo a não garantia de um nível elevado de proteção ao abrigo do direito da UE em relação aos direitos e interesses das pessoas cujos dados pessoais já tenham sido transferidos no passado⁴⁵⁶. A importância deste efeito adverso é demonstrada pelo acórdão Schrems II⁴⁵⁷. As AC DE veem um outro efeito adverso, designadamente o facto de o projeto de decisão criar um precedente perigoso para futuras decisões relativas a outros responsáveis pelo tratamento⁴⁵⁸. Por conseguinte, o CEPD considera que as AC DE demonstram claramente a importância dos riscos para os titulares dos dados decorrentes do projeto de decisão.
218. O CEPD considera que a AC FR expressa a existência de um efeito adverso nos direitos e liberdades dos titulares dos dados se o projeto de decisão não for alterado, ao deixar os dados pessoais transferidos no passado expostos ao acesso pelo Governo dos EUA, apesar da importância dos riscos reconhecidos pelo acórdão Schrems II⁴⁵⁹. Por conseguinte, o CEPD considera que a AC FR demonstra claramente a importância dos riscos para os titulares dos dados decorrentes do projeto de decisão.
219. Tendo em conta o que precede, o CEPD considera que as objeções supramencionadas das AC DE e da AC FR são **pertinentes e fundamentadas** nos termos do artigo 4.º, ponto 24, do RGPD.

5.4.2 Apreciação do fundamento

1. Questões preliminares relacionadas com o âmbito da ordem proposta pela AC FR e pelas AC DE

220. Tal como acima referido⁴⁶⁰, as ACI podem propor, nas suas objeções pertinentes e fundamentadas, medidas corretivas alternativas ou adicionais às previstas no projeto de decisão, sempre que considerem que as medidas previstas não são «adequadas, necessárias e proporcionadas» a fim de garantir a conformidade com o RGPD, tendo em conta as circunstâncias de cada caso concreto⁴⁶¹.
221. A este respeito, o artigo 58.º, n.º 2, do RGPD prevê uma lista de poderes de correção que podem ser exercidos pelas AC a fim de assegurar o controlo e a aplicação coerentes do RGPD. Estes poderes são comuns a todas as AC, sem prejuízo dos poderes adicionais previstos nas legislações nacionais⁴⁶². Por conseguinte, as AC podem decidir qual a medida mais adequada e necessária tendo em conta as circunstâncias do caso, mas devem fazê-lo de forma a assegurar que o RGPD seja plenamente aplicado com toda a diligência devida⁴⁶³. Neste contexto, como o CEPD recordou anteriormente, uma objeção pertinente e fundamentada também pode dizer respeito a medidas que não sejam coimas, tendo em conta o leque de poderes enumerados no artigo 58.º, n.º 2, do RGPD⁴⁶⁴. Assim, as ACI podem discordar das medidas corretivas propostas pela ACP, incluindo quando a ACP decide não impor uma

⁴⁵⁵ Projeto de decisão, n.ºs 7.123 a 7.126, que cita, em especial, as observações da Meta IE sobre o anteprojeto de decisão, parte A, n.º 2.4(C), e parte E, n.º 4.5.

⁴⁵⁶ Objeção das AC DE, p. 4 a 5.

⁴⁵⁷ Objeção das AC DE, p. 3 e nota de rodapé 12.

⁴⁵⁸ Objeção das AC DE, p. 5.

⁴⁵⁹ Objeção da AC FR, n.º 23.

⁴⁶⁰ Ver n.º 66.

⁴⁶¹ Considerando 129 do RGPD. Diretrizes do CEPD sobre o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, n.ºs 92 a 93.

⁴⁶² Artigo 58.º, n.º 6, do RGPD e considerando 129 do RGPD.

⁴⁶³ Acórdão Schrems II, n.º 112.

⁴⁶⁴ Diretrizes do CEPD sobre o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, n.º 92.

medida corretiva específica⁴⁶⁵. As ACI devem então explicar claramente as razões pelas quais consideram que deve ser imposta uma medida corretiva diferente ou adicional⁴⁶⁶, com base numa fundamentação e numa conclusão diferentes das da ACP sobre os factos recolhidos e as conclusões estabelecidas.

222. Neste caso, a AC FR e as AC DE explicam claramente por que razão, na sua opinião, a AC IE deve impor uma ordem relativa aos dados dos utilizadores do EEE ilicitamente transferidos para os EUA e atualmente conservados nos EUA⁴⁶⁷. Referem, em especial, o risco para os direitos fundamentais dos titulares de dados cujos dados foram ilicitamente transferidos para os EUA e são atualmente tratados nos EUA, sujeitos a um acesso desproporcionado por parte das autoridades públicas dos EUA e sem a possibilidade de acesso a vias de recurso judicial⁴⁶⁸. Na opinião das AC DE e da AC FR, ao não impor tal ordem, a AC IE não retira todas as consequências da ilicitude das transferências⁴⁶⁹.
223. Por conseguinte, o CEPD deve avaliar se, à luz das objeções suscitadas, a ação prevista (neste caso, a inexistência de uma medida) incluída no projeto de decisão não está em conformidade com o RGPD e se, consequentemente, a AC IE também tem de incluir na sua decisão final, em termos de ações previstas, uma ordem relativa aos dados transferidos ilicitamente para os EUA⁴⁷⁰. Na sua avaliação, o CEPD tem igualmente em conta as observações da Meta IE, bem como a jurisprudência pertinente do TJUE⁴⁷¹ e o objetivo prosseguido pela medida proposta.
224. O CEPD sublinha que as transferências de dados pessoais só devem ter lugar quando esses dados beneficiarem, no país terceiro, de um nível de proteção essencialmente equivalente ao da UE⁴⁷². No projeto de decisão, a AC IE reconhece esta obrigação ao propor uma suspensão temporária das transferências em conformidade com o artigo 58.º, n.º 2, alínea j), do RGPD, a fim de «assegurar que as interferências em curso nos direitos dos titulares dos dados [...] cessem o mais rapidamente possível»⁴⁷³. O caráter temporário de tal ordem é justificado pela AC IE, uma vez que «novas medidas [...] podem ainda ser desenvolvidas e aplicadas pela Meta Ireland e/ou pela Meta US para compensar as deficiências identificadas» no projeto de decisão⁴⁷⁴. Tais deficiências são detetadas nas

⁴⁶⁵ Diretrizes do CEPD relativas à objeção pertinente e fundamentada, n.º 32. Ver também Diretrizes do CEPD sobre o artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, n.º 92.

⁴⁶⁶ Diretrizes do CEPD relativas à objeção pertinente e fundamentada, n.º 33.

⁴⁶⁷ Ver n.ºs 195 a 202.

⁴⁶⁸ Objeção da AC FR, n.º 23; objeção das AC DE, p. 2-5.

⁴⁶⁹ Objeção da AC FR, n.º 25; objeção das AC DE, p. 3.

⁴⁷⁰ No que diz respeito à ordem de cessação do tratamento de dados pessoais solicitada pelas AC DE, o CEPD observa que, em conformidade com as AC DE, o tratamento só cessará nos EUA se os dados forem devolvidos ou apagados (objeção das AC DE, p. 4). Por conseguinte, o CEPD avaliará simultaneamente o pedido das AC DE sobre a cessação do tratamento e o pedido da AC FR relativo à devolução ou ao apagamento dos dados. A este respeito, «devolver» dados pessoais refere-se à devolução dos mesmos ao EEE ou a um país que assegure um nível adequado de proteção dos dados pessoais (ver objeção das AC DE, p. 4).

⁴⁷¹ Ver, em especial, o processo C-311/18, segundo o qual, quando várias medidas forem igualmente adequadas, deve recorrer-se à menos restritiva — n.º 13.

⁴⁷² Acórdão Schrems II, n.ºs 93 a 105 (em especial, n.ºs 94 e 105); artigos 44.º a 46.º do RGPD.

⁴⁷³ Projeto de decisão, n.º 9.43(7).

⁴⁷⁴ Projeto de decisão, n.º 9.46. Esta possibilidade é igualmente sublinhada na resposta conjunta (p. 6), em que a AC IE salienta que o objetivo é «deixar margem para a possibilidade de as deficiências identificadas [...] poderem ainda ser corrigidas».

«insuficiências muito claras do direito dos EUA identificadas pelo TJUE»⁴⁷⁵ e no seu impacto «em comprometer a proteção concedida»⁴⁷⁶ aos titulares dos dados.

225. Em especial, a AC IE considera que a legislação dos EUA não prevê um nível de proteção essencialmente equivalente ao proporcionado na UE, que as CCT invocadas pela Meta IE não podem compensar a proteção inadequada e que a Meta IE não dispõe de medidas complementares que a possam compensar⁴⁷⁷. A AC IE decide sobre a suspensão das transferências, uma vez que, na sua opinião, não existem outros meios para assegurar a proteção dos dados pessoais⁴⁷⁸, numa situação em que a essência do direito fundamental à proteção jurídica eficaz dos utilizadores da Meta IE não é respeitada⁴⁷⁹.
226. A AC IE considera que, se os dados continuassem a ser transferidos para os EUA, «o regime legislativo geral e a política seriam significativamente prejudicados»⁴⁸⁰. Tal é coerente com as conclusões da AC IE relativas à violação do artigo 46.º do RGPD devido à inexistência de medidas complementares que possam corrigir as deficiências identificadas. Ao mesmo tempo, o CEPD observa que, como salientam corretamente a AC FR e as AC DE⁴⁸¹, a ordem de suspensão das transferências, tal como prevista no projeto de decisão, diz respeito apenas a transferências de dados *futuras* e, por conseguinte, não afeta os dados pessoais dos utilizadores do EEE que já tenham sido transferidos e estejam a ser tratados nos EUA⁴⁸². Neste contexto, os riscos identificados pela AC IE continuariam a estar presentes para os dados atualmente conservados nos EUA, apesar da medida corretiva prevista pela AC IE⁴⁸³. Em conformidade com o TJUE, as AC devem tomar as medidas adequadas «a fim de sanar a insuficiência verificada» identificada no contexto das transferências internacionais de dados⁴⁸⁴. O TJUE salienta ainda que a missão primordial das AC de fiscalizar a aplicação do RGPD e zelar pelo seu respeito tem «particular importância no contexto de uma transferência de dados pessoais para um país terceiro»⁴⁸⁵.
227. Neste contexto, as AC DE sublinham que a cessação do tratamento nos EUA, incluindo qualquer conservação, é a única medida capaz de fazer efetivamente face a esses riscos e, juntamente com a ordem de suspensão das transferências, restabelecer e manter o nível de proteção⁴⁸⁶ dos dados pessoais dos utilizadores do EEE. As AC DE sublinham igualmente que a cessação do tratamento pode ser ordenada, entre outros, no contexto de uma ordem para repor a conformidade nos termos do

⁴⁷⁵ Projeto de decisão, n.º 9.43(2).

⁴⁷⁶ Projeto de decisão, n.º 9.39.

⁴⁷⁷ Projeto de decisão, n.º 7.201.

⁴⁷⁸ Projeto de decisão, n.º 9.13.

⁴⁷⁹ Projeto de decisão, n.º 8.41. Ver também Projeto de decisão, n.ºs 8.23 a 8.45, 9.18 (em especial a nota de rodapé 188), 9.28 e 9.41.

⁴⁸⁰ Projeto de decisão, n.º 9.22.

⁴⁸¹ Objeção da AC FR, p. 22; objeção das AC DE, p. 2, secção b).

⁴⁸² A este respeito, o CEPD recorda que o artigo 44.º do RGPD prevê que «[t]odas as disposições do presente capítulo são aplicadas de forma a assegurar que não é comprometido o nível de proteção das pessoas singulares garantido pelo presente regulamento», que é aplicável a «[q]ualquer transferência de dados pessoais que sejam ou venham a ser objeto de tratamento após transferência para um país terceiro ou uma organização internacional», e abrange igualmente as transferências ulteriores de dados pessoais.

⁴⁸³ Objeção das AC DE, p. 2; objeção da AC FR, n.ºs 23 e 25. Por exemplo, as AC DE referem o facto de os titulares dos dados não disporem de vias de recurso eficazes.

⁴⁸⁴ Acórdão Schrems II, n.º 111.

⁴⁸⁵ Acórdão Schrems II, n.º 108.

⁴⁸⁶ Objeção das AC DE, p. 3 a 4.

artigo 58.º, n.º 2, alínea d), do RGPD. Do mesmo modo, a AC FR considera que deve ser dada ordem à Meta IE para tornar o tratamento conforme com o RGPD⁴⁸⁷.

228. As AC DE indicam igualmente que a devolução ou o apagamento dos dados dos utilizadores do EEE conservados nos EUA constitui uma «medida particularmente eficaz» para cessar o tratamento⁴⁸⁸. Do mesmo modo, a AC FR indica a devolução ou o apagamento dos dados dos utilizadores do EEE conservados nos EUA como uma medida destinada a assegurar o cumprimento do RGPD⁴⁸⁹.
229. O CEPD toma nota dos pontos de vista da Meta IE nas suas observações ao abrigo do artigo 65.º e dos documentos aí referidos. Nas suas observações, a Meta IE centra-se nos meios concretos que a AC FR e as AC DE consideram particularmente eficazes para garantir o cumprimento do RGPD, nomeadamente a devolução ou o apagamento dos dados pessoais dos utilizadores do EEE conservados nos EUA. Em suma, a Meta IE afirma que, de um ponto de vista técnico, uma ordem de devolução de dados pessoais implicaria o apagamento dos mesmos e que o apagamento de dados pessoais conservados nos centros de dados dos EUA implicaria, por sua vez, o apagamento de todos os dados pessoais dos utilizadores do EEE, incluindo os dados pessoais conservados no EEE⁴⁹⁰.
230. A este respeito, o CEPD sublinha que, em conformidade com o princípio da responsabilização, os responsáveis pelo tratamento são responsáveis e devem poder comprovar a conformidade com o RGPD⁴⁹¹. Este princípio geral traduz-se em obrigações específicas do responsável pelo tratamento, incluindo a obrigação de aplicar medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar e poder comprovar que o tratamento é efetuado em conformidade com o RGPD e que essas medidas são revistas e atualizadas, se necessário⁴⁹². Tal como o CEPD sublinhou anteriormente, o direito à proteção de dados tem um carácter ativo e, no contexto das transferências internacionais, exige que os exportadores e importadores o respeitem de forma ativa e contínua, aplicando medidas jurídicas, técnicas e organizativas que assegurem a sua eficácia⁴⁹³.
231. Por conseguinte, cabe aos responsáveis pelo tratamento, no âmbito das suas obrigações de responsabilidade, conceber ou, se necessário, atualizar os seus sistemas de tratamento de dados de uma forma que garanta o tratamento lícito de dados pessoais ao abrigo do RGPD. Esta obrigação deve aplicar-se igualmente aos sistemas que exigem a transferência contínua de dados pessoais para países terceiros, especialmente num caso como o em apreço, em que o TJUE já declarou em duas ocasiões

⁴⁸⁷ Objeção da AC FR, p. 27.

⁴⁸⁸ Objeção das AC DE, p. 4.

⁴⁸⁹ Objeção da AC FR, n.ºs 24 e 26.

⁴⁹⁰ No que diz respeito à devolução de dados pessoais conservados nos EUA, o CEPD toma nota da opinião da Meta IE de que a única forma de garantir que os dados dos utilizadores do EEE deixam de ser conservados nos EUA seria o apagamento (observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.ºs 10.2 a 10.6). O CEPD toma igualmente nota das observações da Meta IE relativas à interligação do Facebook Service Social Graph e à sua reprodução em todos os centros de dados. Por conseguinte, o CEPD entende que esta conceção conduz à conservação de todos os dados dos utilizadores (incluindo os dados dos utilizadores do EEE) em todos os centros de dados, na *cache*, bem como em cópias completas da base de dados de utilizadores disponíveis em cada centro de dados ou próximo. Segundo a Meta IE, tendo em conta a reprodução da base de dados de utilizadores, a única forma de suprimir os dados dos utilizadores do EEE conservados nos centros de dados dos EUA como parte do gráfico social seria suprimir totalmente esses utilizadores do Facebook (ver, em especial: relatório da Meta IE sobre as transferências de dados, n.ºs 10 a 14, 19, 24 a 27; relatório do perito Nieh, n.ºs 7 a 13, 18 a 21; resposta da Meta IE a Schrems, parte B, n.ºs 1.3 a 1.6; observações da Meta IE sobre o anteprojeto de decisão, parte F, n.ºs 5.2 a 5.3).

⁴⁹¹ Artigo 5.º, n.º 2, do RGPD.

⁴⁹² Artigo 24.º do RGPD.

⁴⁹³ Recomendações do CEPD relativas às medidas complementares, n.º 3.

diferentes que o nível de proteção proporcionado nos EUA não era essencialmente equivalente ao da UE.

232. O CEPD recorda que a conformidade com o RGPD pode ser alcançada de formas diferentes e, neste caso específico, pode não implicar necessariamente a devolução ou o apagamento dos dados dos utilizadores do EEE conservados nos EUA, uma vez que o responsável pelo tratamento pode identificar outras soluções técnicas⁴⁹⁴. Para evitar dúvidas, e tendo em conta as observações da Meta IE relativas à devolução e ao apagamento dos dados dos utilizadores do EEE conservados nos EUA, o CEPD salienta que as objeções da AC FR e das AC DE solicitam explicitamente a imposição de uma ordem para tornar o tratamento conforme que, no caso da objeção das AC DE, assume a forma de uma ordem para cessar o tratamento⁴⁹⁵. Nos dois casos, as objeções mencionam a devolução ou o apagamento dos dados dos utilizadores do EEE nos EUA como medidas suscetíveis de alcançar essa conformidade. Contudo, não estão excluídas outras medidas possíveis. Isto é particularmente claro na objeção das AC DE, em que as AC DE reconhecem que a cessação do tratamento pode ser implementada através de diferentes medidas, referindo apenas o apagamento de dados pessoais como exemplo⁴⁹⁶.
233. Tendo em conta o que precede, o CEPD avaliará se deve dar instruções à AC IE para impor uma ordem à Meta IE no sentido de tornar as operações de tratamento conformes com o capítulo V do RGPD, pondo termo ao tratamento ilícito, incluindo a conservação, nos EUA de dados pessoais de utilizadores do EEE transferidos em violação do RGPD. Se tal ordem for imposta, caberá à Meta IE identificar e implementar os meios adequados para tornar as operações de tratamento conformes, em consonância com as suas obrigações em matéria de responsabilidade.

2. Questões preliminares relacionadas com a base jurídica

234. Para evitar dúvidas, e tendo em conta os argumentos da Meta IE relativos à base jurídica para impor uma ordem de cessação do tratamento, tal como sugerido pelas AC DE, o CEPD pretende abordar este aspeto como uma questão preliminar. Em conformidade com o artigo 58.º, n.º 2, alínea d), do RGPD, uma AC pode ordenar ao responsável pelo tratamento ou ao subcontratante que tornem as operações de tratamento conformes com as disposições do RGPD e, se necessário, de uma forma específica e dentro de um prazo determinado. A AC FR e as AC DE mencionam explicitamente esta disposição como prevendo uma medida corretiva adequada neste caso⁴⁹⁷. A Meta IE alega que o artigo 58.º, n.º 2, alínea d), do RGPD «não prevê o poder para exigir o apagamento ou para exigir que o responsável pelo tratamento facilite a devolução [...] dos dados que estão a ser tratados por terceiros, incluindo o seu subcontratante»⁴⁹⁸. A Meta IE alega igualmente que o artigo 58.º, n.º 2, alínea j), que habilita as

⁴⁹⁴ As AC DE também fazem referência a este aspeto na objeção. Ver, em especial, p. 4, em que as AC DE afirmam que «a única forma de assegurar a plena aplicação do RGPD — com exceção de uma ordem de apagamento dos dados pessoais já transferidos — é ordenar a cessação do tratamento dos dados pessoais nos EUA» (sublinhado nosso) e p. 5, onde se afirma que «a cessação do tratamento de dados pessoais anteriormente transferidos para os EUA pode ser implementada através de diferentes medidas» (sublinhado nosso).

⁴⁹⁵ As AC DE referem várias vezes a necessidade de tornar o tratamento conforme. Ver, por exemplo, p. 3, «a plena conformidade com o RGPD não seria assegurada», p. 4 «a imposição de uma ordem para repor a conformidade não pode ser surpreendente para o responsável pelo tratamento» e p. 5, quando abordam o artigo 58.º, n.º 2, alínea d), do RGPD.

⁴⁹⁶ Ver objeção das AC DE, p. 5. Ver também o último número da p. 4.

⁴⁹⁷ Ver a objeção da AC FR, n.ºs 26 a 27, e a objeção das AC DE, p. 5. Neste contexto, a AC FR considera adequado ordenar à Meta IE que torne o tratamento dos dados já transferidos conforme (n.º 26). As AC DE referem-se à cessação do tratamento como uma medida corretiva, nos termos do artigo 58.º, n.º 2, alínea d), do RGPD, para restabelecer o nível de proteção do RGPD (p. 5).

⁴⁹⁸ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 11.4.

AC a ordenar a suspensão das transferências de dados para um país terceiro não faz qualquer referência à devolução ou ao apagamento de dados já transferidos e, na opinião da Meta IE, «esta omissão indica uma preferência pela suspensão das transferências [...] sem afetar os dados pessoais transferidos antes da suspensão»⁴⁹⁹.

236. Tal como acima referido, a AC FR e as AC DE apresentam, nas suas objeções, exemplos de medidas que, neste contexto, se afiguram particularmente eficazes para tornar o tratamento conforme ou cessar o tratamento nos EUA designadamente a devolução ou o apagamento dos dados dos utilizadores do EEE conservados nos EUA. Contudo, o CEPD salienta que podem estar disponíveis outros meios para assegurar a conformidade, tal como reconhecido pelas AC DE na objeção⁵⁰⁰.
237. Em qualquer caso, o CEPD pretende clarificar que o artigo 58.º do RGPD representa os meios para as AC desempenharem as atribuições consagradas no artigo 57.º do RGPD⁵⁰¹. Em especial, o artigo 57.º, n.º 1, do RGPD prevê a obrigação de cada AC «controlar e executar a aplicação» do RGPD. Neste contexto, o artigo 58.º, n.º 2, alínea d), do RGPD estabelece claramente a possibilidade de a AC ordenar ao responsável pelo tratamento que tome medidas para tornar as operações de tratamento conformes e, se necessário, de uma forma específica. Por outras palavras, o RGPD proporciona flexibilidade suficiente para que as AC decidam, se for caso disso, a medida mais adequada, necessária e proporcionada para tornar o tratamento conforme.
238. Sempre que o legislador considerou necessário especificar o conteúdo de um tipo de medida corretiva, fê-lo — é o caso da maioria das medidas previstas no artigo 58.º, n.º 2, do RGPD. O facto de a ordem para repor a conformidade conferir à AC alguma discricionariedade sobre a forma mais adequada para a aplicar é um reflexo da intenção do legislador de permitir que as AC decidam, se for caso disso, sobre a medida corretiva adequada, em conformidade com as circunstâncias do caso. Por conseguinte, o CEPD considera que o artigo 58.º, n.º 2, alínea d), do RGPD não pode ser interpretado de uma forma que impeça as AC de especificarem a medida mais adequada, se a AC considerar adequado fazê-lo. Tal interpretação esvaziaria de sentido a disposição e contrariaria diretamente a jurisprudência constante do TJUE, segundo a qual os conceitos de proteção de dados devem ser interpretados à luz dos direitos fundamentais consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais⁵⁰². Além disso, o CEPD sublinha que o facto de o artigo 58.º, n.º 2, alínea j), não fazer qualquer referência ao destino dos dados já transferidos não impede as AC de imporem medidas corretivas adicionais adequadas às circunstâncias específicas do caso.
239. Por conseguinte, o CEPD concorda com as AC DE e a AC FR quanto ao facto de o artigo 58.º, n.º 2, alínea d), do RGPD habilitar a AC IE a impor, no caso em apreço, uma ordem para tornar o tratamento conforme com o capítulo V, cessando o tratamento ilícito, incluindo a conservação, nos EUA de dados pessoais de utilizadores do EEE transferidos em violação do RGPD, desde que seja a medida adequada, necessária e proporcionada para assegurar o cumprimento do RGPD. Contrariamente à posição da Meta IE, o simples facto de tal ordem poder obrigar o responsável pelo tratamento a obter a

⁴⁹⁹ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, anexo 2, n.º 1.11.

⁵⁰⁰ Ver objeção das AC DE, final da p. 5.

⁵⁰¹ Ver Giurgiu, A., & Larsen, T. A., «Roles and powers of national data protection authorities», *European Data Protection Law Review (EDPL)*, 2016, volume 2, número 3, p. 342-352, p. 348.

⁵⁰² Acórdão Schrems II, n.ºs 99 a 101. Ver também o acórdão do Tribunal de 6 de novembro de 2003, Lindqvist, C-101/01, ECLI:EU:C:2003:596, n.ºs 84 a 90; Acórdão Schrems I, n.º 38; Acórdão do Tribunal de 20 de maio de 2003, Österreichischer Rundfunk e o., C-465/00, C-138/01 e C-139/01, ECLI:EU:C:2003:294, n.º 68; Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de maio de 2014, Google Spain e Google, C-131/12, ECLI:EU:C:2014:317, n.º 68; Acórdão do Tribunal de Justiça de 11 de dezembro de 2014, Ryneš, C-212/13, ECLI:EU:C:2014:2428, n.º 29.

assistência do seu subcontratante para cumprir é, do ponto de vista jurídico, irrelevante. Caso contrário, o caráter efetivo de uma ordem para tornar o tratamento conforme dependeria da circunstância de haver ou não um subcontratante envolvido⁵⁰³.

240. As AC DE consideram igualmente que a cessação do tratamento também pode basear-se numa ordem para limitar o tratamento em conformidade com o artigo 58.º, n.º 2, alínea f), do RGPD, limitando-o no que diz respeito ao âmbito geográfico. A Meta IE alega que uma medida com um efeito «permanente e irreversível» não pode basear-se no artigo 58.º, n.º 2, alínea f), do RGPD⁵⁰⁴. O CEPD observa que o artigo 58.º, n.º 2, alínea f), do RGPD distingue claramente dois tipos de limitações ou proibições de tratamento: temporária ou definitiva. Por conseguinte, uma ordem para cessar o tratamento, independentemente da natureza da cessação, estaria claramente abrangida pelos poderes das AC nos termos do artigo 58.º, n.º 2, alínea f), do RGPD.
241. Por último, no que diz respeito ao artigo 58.º, n.º 2, alínea g), do RGPD, o CEPD toma nota do desacordo da Meta IE com a posição do CEPD no Parecer n.º 39/2021⁵⁰⁵. Contudo, o CEPD mantém a sua posição de que o artigo 58.º, n.º 2, alínea g), do RGPD constitui uma base jurídica válida para uma autoridade de controlo ordenar *ex officio* o apagamento de dados pessoais tratados ilicitamente numa situação em que esse pedido não tenha sido apresentado pelo titular dos dados⁵⁰⁶.
242. De qualquer modo, como já explicado, o âmbito das objeções é mais amplo, uma vez que a AC FR solicita expressamente uma ordem para tornar o tratamento conforme e as AC DE se referem a uma ordem de cessação do tratamento, que, na sua opinião, poderia ser imposta com base no artigo 58.º, n.º 2, alínea d), do RGPD.
243. Tendo em conta a redação das objeções da AC FR e das AC DE, é evidente para o CEPD que, nos dois casos, o objetivo é assegurar o cumprimento do RGPD no que diz respeito ao tratamento de dados dos utilizadores do EEE transferidos ilicitamente e atualmente conservados nos EUA⁵⁰⁷. Por conseguinte, neste caso específico, o CEPD considera que o artigo 58.º, n.º 2, alínea d), do RGPD prevê a medida corretiva mais adequada para corrigir a infração.

3. *A adequação de uma ordem para tornar o tratamento conforme com o capítulo V do RGPD, cessando o tratamento ilícito, incluindo a conservação, nos EUA de dados pessoais de utilizadores do EEE transferidos em violação do RGPD*

244. Nos números seguintes, o CEPD avaliará a adequação, a necessidade e a proporcionalidade da ordem solicitada pela AC FR e pelas AC DE tendo em conta o objetivo prosseguido, a saber, que o tratamento

⁵⁰³ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 11.4. Além disso, é inteiramente coerente com a definição de «subcontratante» e com a descrição da relação entre o responsável pelo tratamento e o subcontratante consagrada no artigo 28.º do RGPD considerar um cenário em que o responsável pelo tratamento solicita ao subcontratante que execute ações relativas aos dados pessoais que o subcontratante está a tratar em nome do responsável pelo tratamento. O subcontratante apenas trata dados mediante instruções documentadas do responsável pelo tratamento (artigo 28.º, n.º 3, alínea a), do RGPD). Ver Orientações 7/2020 do CEPD sobre os conceitos de responsável pelo tratamento e subcontratante no RGPD, versão 2.1, adotadas em 20 de setembro de 2022, em especial os n.ºs 116 a 121.

⁵⁰⁴ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, anexo 2, n.º 1.10, alínea b).

⁵⁰⁵ Em especial, a Meta IE considera que o artigo 58.º, n.º 2, alínea g), do RGPD não prevê uma base jurídica para as AC ordenarem o apagamento de dados pessoais que não tenha sido solicitado anteriormente por um titular dos dados (observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.ºs 11.1 e seguintes).

⁵⁰⁶ Parecer n.º 39/2021 do CEPD, n.º 28.

⁵⁰⁷ Na objeção, as AC DE fazem várias vezes referência à reposição da conformidade do tratamento, ver acima, nota de rodapé 495. Ver também a objeção da AC FR, n.ºs 21 a 27.

de dados dos utilizadores do EEE transferidos ilicitamente para os EUA e atualmente conservados nos EUA esteja em conformidade com o RGPD. Essa conformidade seria alcançada pondo termo ao tratamento ilícito dos dados dos utilizadores do EEE nos EUA, incluindo a conservação, tal como indicado pelas AC DE na sua objeção.

Adequação

245. O CEPD observa que prever o destino dos dados pessoais transferidos para um país terceiro, uma vez suspensa(s) ou terminada(s) a(s) transferência(s) em causa não constitui uma novidade. Com efeito, como corretamente salientam as AC DE⁵⁰⁸, as antigas CCT da Comissão Europeia para transferências entre responsáveis pelo tratamento e subcontratantes⁵⁰⁹ incluíam uma cláusula que especificava as obrigações do importador de dados no que diz respeito aos dados pessoais já transferidos, quando as partes aceitassem cessar os serviços de tratamento de dados⁵¹⁰. Esta cláusula foi aplicada como uma obrigação em caso de cessação do contrato em todos os módulos das CCT atualizadas⁵¹¹. Do mesmo modo, tal como sublinhado pela AC FR, o considerando 33 da decisão relativa ao Escudo de Proteção da Privacidade também previa o destino dos dados pessoais transferidos, no caso de organizações que persistentemente não cumpriram os princípios. Este aspeto é especialmente pertinente no contexto de uma relação entre o responsável pelo tratamento e o subcontratante em que, nos termos do artigo 28.º, n.º 1, do RGPD, os responsáveis pelo tratamento só podem recorrer a subcontratantes que apresentem garantias suficientes para cumprir o RGPD e assegurar a proteção dos direitos dos titulares dos dados.
246. O CEPD toma nota dos argumentos da Meta IE a este respeito⁵¹². O CEPD concorda que as situações previstas no considerando 33 do Escudo de Proteção da Privacidade e na cláusula 12 e na cláusula 16, alínea d), das antigas CCT e das CCT em vigor, respetivamente, são diferentes do caso em apreço, em que a suspensão das transferências ocorrerá em consequência da ordem imposta pela AC IE. Contudo, essas disposições sublinham claramente que, uma vez que o importador de dados não dispõe de qualquer base jurídica para o tratamento dos dados transferidos e/ou não pode garantir o cumprimento do RGPD, nomeadamente do seu capítulo V, independentemente do motivo, é necessário prever o destino dos dados já transferidos. Esta é uma consequência lógica do artigo 44.º do RGPD, que garante a proteção dos dados pessoais transferidos para países terceiros.
247. Tendo em conta as conclusões da AC IE no seu projeto de decisão e, em especial, a violação do RGPD cometida pela Meta IE e os riscos identificados no acórdão Schrems II e confirmados pela AC IE, bem como os elementos e o raciocínio acima apresentados, o CEPD considera que uma ordem para tornar as operações de tratamento conformes com o capítulo V do RGPD, cessando o tratamento ilícito,

⁵⁰⁸ Objeção das AC DE, p. 3 a 4.

⁵⁰⁹ Decisão 2010/87 da Comissão, revogada em 26 de setembro de 2021 (a seguir designada por «antigas CCT»).

⁵¹⁰ Ver cláusula 12 das antigas CCT.

⁵¹¹ Anexo da Decisão de Execução 2021/914 da Comissão (a seguir designado por «CCT em vigor»), cláusula 16, alínea d).

⁵¹² Em especial, a Meta IE alega que o considerando 33 do Escudo de Proteção da Privacidade era aplicável em circunstâncias muito específicas de incumprimento persistente, não sendo esse o caso da Meta IE e, por conseguinte, mesmo que a Meta IE tivesse efetuado as suas transferências ao abrigo do Escudo de Proteção da Privacidade, não teria sido obrigada a devolver ou apagar os dados pessoais (observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, anexo 2, n.º 1.4). Além disso, no que diz respeito às CCT, a Meta IE alega que a devolução ou o apagamento só é desencadeado quando as CCT cessam, e não quando são suspensas. Tal demonstra, segundo a Meta IE, que uma ordem de devolução ou apagamento dos dados seria desproporcionada (observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, anexo 2, n.ºs 1.17 a 1.18).

incluindo a conservação, nos EUA de dados pessoais de utilizadores do EEE transferidos em violação do RGPD é adequada, no caso em apreço, a fim de corrigir o incumprimento do RGPD.

248. Na secção seguinte, o CEPD analisará se a ordem também é necessária e proporcionada, tendo em conta as circunstâncias deste caso específico.

Necessidade e proporcionalidade

249. No projeto de decisão, a AC IE considera que uma ordem de devolução ou apagamento de dados pessoais já transferidos «seria excessiva» e que está «aberta a que qualquer utilizador individual exerça os direitos» ao abrigo do RGPD «até ao seu limite máximo»⁵¹³. A AC FR e as AC DE discordam da AC IE e consideram que o tratamento de dados pessoais ilicitamente transferidos para os EUA e atualmente conservados nos EUA deve ser tornado conforme com o RGPD, tal como explicado acima, e remetem para algumas medidas concretas que poderiam alcançar essa conformidade. Nas suas observações, a Meta IE centra-se fortemente nessas medidas concretas e alega que a devolução dos dados não é adequada⁵¹⁴ e que o apagamento não é adequado, tendo em conta os seus «efeitos adversos significativos e permanentes»⁵¹⁵, nem necessário, uma vez que o efeito dissuasivo já é alcançado com a ordem de suspensão das transferências⁵¹⁶, nem proporcionado, tendo em conta o caráter temporário da ordem de suspensão das transferências e o caráter irreversível da ordem de apagamento de dados⁵¹⁷. Nas suas observações, a Meta IE não aborda outros meios possíveis para tornar o tratamento conforme⁵¹⁸.
250. A título preliminar, o CEPD sublinha que a possibilidade de os titulares dos dados exercerem os seus direitos ao abrigo do RGPD não impede as AC de adotarem medidas corretivas adequadas para corrigir uma infração. O CEPD discorda fundamentalmente de uma posição que, na prática, venha a implicar confiar a aplicação do RGPD a ações individuais sem exigir que os responsáveis pelo tratamento corrijam as infrações identificadas. Na opinião do CEPD, esta posição comprometeria a aplicação efetiva de um dos dois objetivos gerais do RGPD, a saber, defender «os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais»⁵¹⁹.
251. Como o CEPD recordou anteriormente, as autoridades de controlo são obrigadas a reagir adequadamente para corrigir as infrações ao RGPD, em conformidade com os meios que lhes são disponibilizados pelo artigo 58.º, n.º 2, do RGPD⁵²⁰. Devem ser aplicadas medidas corretivas, na medida em que sejam adequadas, necessárias e proporcionadas de acordo com as circunstâncias do caso concreto⁵²¹. É assim evidente a necessidade de as medidas corretivas e o eventual exercício de

⁵¹³ Projeto de decisão, n.º 9.49.

⁵¹⁴ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 10.5.

⁵¹⁵ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 12.7.

⁵¹⁶ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 12.9.

⁵¹⁷ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.ºs 12.12 a 12.14.

⁵¹⁸ Com efeito, a Meta IE alega que «qualquer ordem para “cessar o tratamento” [dos dados dos utilizadores do EEE nos EUA] de uma das formas solicitadas pela AC Hamburgo e pela AC FR seria, com efeito, uma ordem para apagar todos esses dados» (observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 10.6). O CEPD aborda este argumento em particular no n.º 261 da presente decisão vinculativa.

⁵¹⁹ Artigo 1.º, n.º 2, do RGPD.

⁵²⁰ Acórdão Schrems II (C-311/18), n.º 111, e Decisão vinculativa n.º 3/2022, n.º 278, Decisão vinculativa n.º 4/2022, n.º 280, e Decisão vinculativa n.º 5/2022, n.º 305.

⁵²¹ Considerando 129 do RGPD.

poderes pelas autoridades de controlo serem adaptados ao caso específico⁵²². Tal está em consonância com a jurisprudência constante do TJUE, segundo a qual as medidas não devem ultrapassar os limites do que é adequado e necessário para a realização dos objetivos legítimos prosseguidos, sendo que, quando haja uma escolha entre várias medidas adequadas, se deve recorrer à menos restritiva, não devendo os inconvenientes causados ser desproporcionados relativamente aos objetivos pretendidos⁵²³.

252. O CEPD referiu sistematicamente a necessidade de assegurar, ao escolher a medida corretiva adequada, que essa medida é necessária para aplicar o RGPD e alcançar a proteção dos titulares dos dados no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais⁵²⁴. Assim, quando existe uma escolha entre várias medidas adequadas, o princípio da proporcionalidade exige que seja escolhida a medida menos restritiva e que não crie desvantagens desproporcionadas em relação ao objetivo prosseguido⁵²⁵.
253. O CEPD toma nota dos elementos suscitados pelas objeções da AC FR e das AC DE para justificar a necessidade de impor uma ordem no que diz respeito aos dados pessoais dos utilizadores do EEE transferidos ilicitamente e atualmente conservados nos EUA. Em especial, a AC FR refere os «riscos significativos» de violação da privacidade das pessoas devido ao acesso a dados por parte das autoridades públicas dos EUA, tal como identificados no acórdão Schrems II e no projeto de decisão⁵²⁶. As AC DE também referem o risco de «acesso desproporcionado por parte das autoridades dos EUA» e a falta de vias de recurso eficazes, o que, na sua opinião, «resulta num risco elevado e permanente para os direitos e liberdades fundamentais dos titulares dos dados que não é corrigido» pela medida prevista no projeto de decisão⁵²⁷.
254. Tal como acima mencionado no n.º 224, no projeto de decisão, a AC IE considera que as «insuficiências muito claras do direito dos EUA» comprometem a proteção concedida aos titulares dos dados, sendo que a essência do seu direito fundamental à proteção jurídica eficaz não é respeitada⁵²⁸. Tendo em conta estas conclusões, a AC FR e as AC DE argumentam que o tratamento de dados dos utilizadores do EEE transferidos ilicitamente para os EUA e atualmente conservados nos EUA deve ser tornado conforme com o RGPD⁵²⁹. A AC IE não aborda os argumentos e preocupações da AC FR e das AC DE quanto aos riscos a que estão sujeitos os dados já transferidos para os EUA e atualmente conservados nos EUA.

⁵²² Decisão vinculativa n.º 1/2021, n.º 256; Decisão vinculativa n.º 3/2022, n.º 278, Decisão vinculativa n.º 4/2022, n.º 280, e Decisão vinculativa n.º 5/2022, n.º 266.

⁵²³ Acórdão do Tribunal Geral de 12 de dezembro de 2012, *Electrabel/Comissão*, T-332/09, ECLI:EU:T:2012:672, n.º 279. Acórdão do Tribunal de 13 de novembro de 1990, *The Queen/Ministry of Agriculture, Fisheries and Food*, ex parte FEDESA e o., C-331/88, ECLI:EU:C:1990:391, n.º 13; Acórdão do Tribunal Geral de 26 de outubro de 2017, *Marine Harvest/Comissão*, T-704/14, ECLI:EU:T:2017:753, n.º 580; Acórdão do Tribunal de 5 de maio de 1998, *Reino Unido/Comissão*, C-180/96, ECLI:EU:C:1998:192, n.º 96; Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de setembro de 2009, *Prym e Prym Consumer/Comissão*, C-534/07 P, ECLI:EU:C:2009:505, n.º 223.

⁵²⁴ Ver, por exemplo, Decisão vinculativa n.º 3/2022, n.º 284, e Decisão vinculativa n.º 4/2022, n.º 286.

⁵²⁵ Acórdão do Tribunal Geral de 26 de outubro de 2017, *Marine Harvest/Comissão*, T-704/14, n.º 580, que remete para o acórdão do Tribunal Geral de 12 de dezembro de 2012, *Electrabel/Comissão*, T-332/09, n.º 279.

⁵²⁶ Objeção da AC FR, p. 23.

⁵²⁷ Objeção das AC DE, p. 2.

⁵²⁸ Projeto de decisão, n.ºs 9.43(2), 9.39, 8.41. Ver também o projeto de decisão, n.ºs 7.46 a 7.153, que aborda a questão de saber «se o direito dos EUA prevê um nível de proteção essencialmente equivalente».

⁵²⁹ Ver n.ºs 195 a 202.

255. A este respeito, o CEPD considera que o objetivo prosseguido pela ordem de repor a conformidade das operações de tratamento é legítimo. O CEPD toma nota do argumento da Meta IE de que o risco prático de interferência com os dados dos utilizadores do EEE transferidos para os EUA «sempre foi extremamente limitado» e, no caso dos dados dos utilizadores do EEE anteriormente transferidos para os EUA, o risco potencial é «ainda mais limitado»⁵³⁰. Contudo, este argumento não convence o CEPD, tal como acima analisado⁵³¹.
256. O CEPD toma igualmente nota dos argumentos da Meta IE, segundo os quais uma ordem de apagamento será desnecessária em termos de dissuasão e desproporcionada devido ao «prejuízo irreparável adicional muito significativo» que causaria⁵³². No entanto, tal como acima referido, o apagamento dos dados pessoais dos utilizadores do EEE conservados nos EUA é apenas uma das formas possíveis de tornar o tratamento conforme. A questão de saber se tal medida implicaria também o apagamento de todos os dados pessoais dos utilizadores do EEE seria, em todo o caso, uma consequência da arquitetura do sistema escolhido pela Meta IE para prestar o serviço Facebook. Por conseguinte, é da responsabilidade do responsável pelo tratamento identificar e aplicar as medidas adequadas para tornar o tratamento de dados dos utilizadores do EEE ilicitamente transferidos para os EUA e atualmente conservados nos EUA conforme com o RGPD.
257. O CEPD recorda que, ao avaliar se uma medida corretiva específica alcança o objetivo prosseguido, é necessário ter em conta vários fatores, para além do caráter dissuasivo da medida, designadamente a sua capacidade para corrigir uma infração e restabelecer o nível de proteção do RGPD. No caso em apreço, as considerações anteriores demonstram que uma ordem para tornar as operações de tratamento conformes com o capítulo V do RGPD, cessando o tratamento ilícito, incluindo a conservação, nos EUA de dados pessoais de utilizadores do EEE transferidos em violação do RGPD, é necessária para alcançar o objetivo prosseguido, a saber, que o tratamento de dados dos utilizadores do EEE transferidos ilicitamente e atualmente conservados nos EUA esteja em conformidade com o RGPD.
258. No que diz respeito à proporcionalidade da ordem proposta, o considerando 129 do RGPD prevê que se pondere assegurar que as medidas escolhidas para corrigir uma infração não criem «custos supérfluos» e «inconvenientes excessivos» para as pessoas em causa à luz do objetivo prosseguido. No caso em apreço, o CEPD compreende a necessidade, por um lado, de assegurar que os dados pessoais dos titulares dos dados são tratados em conformidade com o RGPD e não estão sujeitos a riscos desproporcionados e, por outro, de assegurar a integridade desses dados e os direitos dos titulares dos dados.
259. O CEPD recordou anteriormente que a gravidade da infração é um elemento importante a ter em conta na avaliação da proporcionalidade de uma medida corretiva, como demonstra o considerando 148 do RGPD⁵³³. Neste caso, a AC IE sublinha, na sequência do acórdão Schrems II, que a essência do

⁵³⁰ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, anexo 2, n.º 1.3.

⁵³¹ Ver n.º 95.

⁵³² Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.ºs 12.2, 12.5, 12.7, 12.9 a 12.13. Ver também observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, anexo 2, n.º 1.21.

⁵³³ O considerando 148 do RGPD enuncia, por exemplo: «[e]m caso de infração menor, ou se o montante da coima suscetível de ser imposta constituir um encargo desproporcionado para uma pessoa singular, pode ser feita uma repreensão em vez de ser aplicada uma coima». O CEPD confirmou que «as indicações fornecidas por este considerando podem ser pertinentes para a imposição de medidas corretivas em geral e para a escolha da combinação de medidas corretivas que seja adequada e proporcionada à infração cometida». Decisão vinculativa n.º 1/2021, n.º 256, e Decisão vinculativa n.º 4/2022, n.º 280.

direito fundamental à ação judicial não é respeitada no que diz respeito aos titulares de dados cujos dados são transferidos para os EUA⁵³⁴. Tal contribui para considerar a infração em causa como uma infração particularmente grave, tal como se conclui no n.º 99 da presente decisão vinculativa.

260. O CEPD toma nota das observações da Meta IE, nas quais alega que, dada a interligação intrínseca do gráfico social do serviço Facebook, «qualquer ordem para “cessar o tratamento” dos dados dos utilizadores da Meta Ireland nos EUA [...] seria, com efeito, uma ordem para apagar esses dados»⁵³⁵.
261. Contudo, o CEPD considera que a ordem proposta pela AC FR e pelas AC DE não impõe ao responsável pelo tratamento uma forma específica de a cumprir. Pelo contrário, dá margem de manobra suficiente à Meta IE para identificar a forma mais adequada de executar a ordem, em conformidade com as suas obrigações em matéria de responsabilidade. Tendo em conta este facto, o CEPD considera que esta é a medida menos restritiva possível, uma vez que, em última análise, será o responsável pelo tratamento a escolher a forma específica de cumprir a ordem. É evidente que, ao decidir sobre os meios para cumprir a ordem e ao aplicar as medidas necessárias para o fazer, os direitos dos titulares dos dados devem ser respeitados, tal como decorre do artigo 24.º, n.º 1, do RGPD.
262. Por conseguinte, o CEPD considera que a ordem proposta é proporcionada ao objetivo prosseguido, uma vez que é a medida menos restritiva possível e não cria desvantagens desproporcionadas em relação ao objetivo prosseguido.

Conclusão

263. Com base nas conclusões acima expostas, o CEPD considera que uma ordem para tornar as operações de tratamento conformes com o capítulo V do RGPD, cessando o tratamento ilícito, incluindo a conservação, nos EUA de dados pessoais de utilizadores do EEE transferidos em violação do RGPD é adequada, necessária e proporcionada às circunstâncias do caso.
264. No que diz respeito ao prazo para o cumprimento dessa ordem, o CEPD toma nota do pedido da AC FR no sentido de que esse prazo «permita aos titulares dos dados exercerem os seus direitos»⁵³⁶. A AC FR não especifica um prazo concreto. As AC DE consideram que a ordem deve ser cumprida «num prazo razoável, que não deve exceder seis meses após o termo do presente procedimento de cooperação»⁵³⁷.
265. Por um lado, o CEPD entende que o cumprimento da ordem pode exigir ajustamentos técnicos e organizacionais por parte da Meta IE. Por outro lado, o CEPD observa que o período para repor a conformidade proposto pelas AC DE é consideravelmente mais longo do que o previsto no projeto de decisão relativo à ordem de suspensão da transferência. Por conseguinte, o CEPD considera que um período de seis meses, tal como solicitado pelas AC DE, confere à Meta IE tempo suficiente para identificar e aplicar as medidas específicas para tornar as operações de tratamento conformes.

⁵³⁴ Projeto de decisão, n.ºs 8.23, 8.27, 8.37, 8.41, 8.45.a, 9.28 e 9.43.

⁵³⁵ Observações da Meta IE ao abrigo do artigo 65.º, n.º 10.6. No relatório da Meta IE sobre transferências de dados, a Meta IE explica ainda que não existe um «repositório discreto de dados de um utilizador [...] que possa ser extraído do resto da [base de dados de utilizadores] e transferido para um local físico separado» (n.º 26). Além disso, o relatório do perito Nieh refere que «a existência de uma reprodução completa do gráfico social em cada centro de dados ou próximo é crucial, uma vez que seria improvável que qualquer divisão do gráfico social baseada na localização geográfica satisfizesse a maior parte das questões que não podem ser satisfeitas diretamente pelas caches» (n.º 16).

⁵³⁶ Objeção da AC FR, 26.

⁵³⁷ Objeção das AC DE, p. 6.

266. A ordem para tornar as operações de tratamento conformes com o capítulo V do RGPD deve produzir efeitos na data de notificação da decisão final da AC IE à Meta IE.
267. Com base nas considerações acima expostas, o CEPD dá instruções à AC IE para que inclua na sua decisão final uma ordem que obrigue a Meta IE a tornar as operações de tratamento conformes com o capítulo V do RGPD, cessando o tratamento ilícito, incluindo a conservação, nos EUA de dados pessoais de utilizadores do EEE transferidos em violação do RGPD, no prazo de seis meses a contar da data de notificação da decisão final da AC IE à Meta IE.

6 DECISÃO VINCULATIVA

268. Em consonância com o que precede, e em conformidade com aquele que é, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea t), do RGPD, o seu dever de emitir decisões vinculativas nos termos do artigo 65.º do RGPD, o CEPD emite a seguinte decisão vinculativa nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do RGPD.
269. A presente decisão vinculativa do CEPD tem como destinatário a ACP neste caso (a AC IE) e todas as ACI, em conformidade com o artigo 65.º, n.º 2, do RGPD.

Sobre a imposição de uma coima

270. O CEPD decide que as objeções da AC AT, das AC DE, da AC FR e da AC ES relativas à inexistência, no projeto de decisão, de uma coima pela violação do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD pela Meta IE cumprem os requisitos do artigo 4.º, ponto 24, do RGPD.
271. O CEPD conclui que, considerando a avaliação efetuada na presente decisão vinculativa dos fatores pertinentes nos termos do artigo 83.º, n.º 2, do RGPD referidos nas objeções pertinentes e fundamentadas, nomeadamente os fatores previstos no artigo 83.º, n.º 2, alíneas a), b), d), g) e k), do RGPD, bem como dos critérios previstos no artigo 83.º, n.º 1, do RGPD, a decisão da AC IE de não aplicar uma coima pela violação do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD pela Meta IE não está em conformidade com o RGPD.
272. Mais especificamente, o CEPD dá instruções à AC IE no sentido de impor uma coima à Meta IE com base na avaliação dos fatores pertinentes previstos no artigo 83.º, n.º 2, do RGPD, tal como analisado acima e resumido do seguinte modo:
- a gravidade da infração, tendo em conta o âmbito particularmente alargado do tratamento e o número muito elevado de titulares de dados afetados⁵³⁸, bem como a longa duração da infração, que continua a ocorrer⁵³⁹ (artigo 83.º, n.º 2, alínea a), do RGPD),
 - que a Meta IE cometeu a violação do artigo 46.º, n.º 1, com, pelo menos, o grau de negligência mais elevado (artigo 83.º, n.º 2, alínea b), do RGPD)⁵⁴⁰,
 - que a Meta IE tem um elevado grau de responsabilidade (artigo 83.º, n.º 2, alínea d), do RGPD)⁵⁴¹,

⁵³⁸ Ver n.ºs 89 a 96.

⁵³⁹ Ver n.ºs 97 e 98.

⁵⁴⁰ Ver n.ºs 100 a 115.

⁵⁴¹ Ver n.ºs 116 a 125.

- que uma vasta gama de categorias de dados pessoais é afetada pela infração, incluindo os dados pessoais abrangidos pelo artigo 9.º do RGPD (artigo 83.º, n.º 2, alínea g), do RGPD)⁵⁴²,
 - que a concessão do serviço FB pela Meta IE a impede de prestar este serviço na UE/no EEE sem as transferências internacionais do FB — consideradas em violação do RGPD — o que sugere que uma parte considerável dos seus lucros derivados da prestação do serviço na UE provém da violação do RGPD (artigo 83.º, n.º 2, alínea k), do RGPD)⁵⁴³.
273. Tendo em conta o que precede, o CEPD dá instruções à AC IE para impor uma coima à Meta IE pela violação do artigo 46.º, n.º 1, do RGPD, que está em consonância com os princípios do caráter efetivo, da proporcionalidade e da dissuasão nos termos do artigo 83.º, n.º 1.
274. O CEPD dá ainda instruções à AC IE para que, ao determinar o montante da coima, tenha devidamente em conta as circunstâncias agravantes pertinentes nos termos do artigo 83.º, n.º 2, do RGPD, designadamente os fatores referidos no artigo 83.º, n.º 2, alíneas a), b), g), d) e k), do RGPD, tal como descrito e pormenorizado acima. Com base na avaliação dos fatores nos termos do artigo 83.º, n.º 2, alíneas a), b) e g), do RGPD, o CEPD considera que a infração tem um nível elevado de gravidade⁵⁴⁴, o que, em conformidade com as Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas⁵⁴⁵, deve conduzir à determinação do montante de partida para o cálculo posterior da coima num ponto compreendido entre 20 % e 100 % do limite máximo legal aplicável.
275. No que diz respeito ao volume de negócios da empresa, o CEPD dá instruções à AC IE para que tenha em conta o volume de negócios total de todas as entidades que compõem a empresa única (ou seja, o volume de negócios consolidado do grupo liderado pela Meta Platforms, Inc.) no exercício financeiro anterior à data da decisão final.

Sobre a imposição de uma ordem relativa aos dados pessoais transferidos

276. O CEPD decide que as objeções das AC DE e da AC FR relativas à inexistência, no projeto de decisão, de uma ordem no que diz respeito aos dados ilicitamente transferidos e atualmente conservados nos EUA cumpre os requisitos do artigo 4.º, ponto 24, do RGPD.
277. O CEPD conclui que as objeções das AC DE e da AC FR solicitam a imposição de uma ordem à Meta IE no sentido de tornar as operações de tratamento conformes com o capítulo V do RGPD, cessando o tratamento ilícito, incluindo a conservação, nos EUA de dados pessoais de utilizadores do EEE transferidos em violação do RGPD.
278. O CEPD conclui que, tendo em conta a avaliação efetuada na presente decisão vinculativa sobre a adequação, a necessidade e a proporcionalidade de tal ordem, a decisão da AC IE de não impor uma ordem no que diz respeito aos dados dos utilizadores do EEE transferidos ilegalmente para os EUA e atualmente conservados nos EUA não está em conformidade com o RGPD.
279. Atendendo ao que precede, o CEPD dá instruções à AC IE para que inclua na sua decisão final uma ordem que obrigue a Meta IE a tornar as operações de tratamento conformes com o capítulo V do RGPD, cessando o tratamento ilícito, incluindo a conservação, nos EUA de dados pessoais de

⁵⁴² Ver n.ºs 128 a 133.

⁵⁴³ Ver n.ºs 137 a 140.

⁵⁴⁴ Ver Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 61.

⁵⁴⁵ Diretrizes do CEPD sobre o cálculo das coimas, n.º 61, terceiro travessão.

utilizadores do EEE transferidos em violação do RGPD, no prazo de seis meses a contar da data de notificação da decisão final da AC IE à Meta IE.

7 OBSERVAÇÕES FINAIS

280. Os destinatários da presente decisão vinculativa são a AC IE e as ACI. A AC IE deve adotar a sua decisão final com base na presente decisão vinculativa nos termos do artigo 65.º, n.º 6, do RGPD.
281. O CEPD reitera que a sua decisão atual não prejudica quaisquer avaliações que o CEPD possa ser chamado a efetuar noutros casos, incluindo com as mesmas partes, tendo em conta o conteúdo do projeto de decisão pertinente e as objeções levantadas pelas ACI.
282. Nos termos do artigo 65.º, n.º 6, do RGPD, a AC IE deve adotar a sua decisão final com base na decisão vinculativa sem demora injustificada e, o mais tardar, um mês após o Comité ter notificado a sua decisão vinculativa.
283. A AC IE deve informar o Comité da data em que a sua decisão final é notificada ao responsável pelo tratamento⁵⁴⁶. A presente decisão vinculativa será tornada pública nos termos do artigo 65.º, n.º 5, do RGPD sem demora após a AC IE ter notificado a sua decisão final ao responsável pelo tratamento⁵⁴⁷.
284. A AC IE comunicará a sua decisão final ao Comité⁵⁴⁸. Nos termos do artigo 70.º, n.º 1, alínea y), do RGPD, a decisão final da AC IE comunicada ao CEPD será incluída no registo das decisões que foram objeto do procedimento de controlo da coerência.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Andrea Jelinek)

⁵⁴⁶ Artigo 65.º, n.º 6, do RGPD.

⁵⁴⁷ Artigo 65.º, n.ºs 5 e 6, do RGPD.

⁵⁴⁸ Artigo 60.º, n.º 7, do RGPD.